



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	5
Primeira Câmara	19
Pautas	19
Atas	22
Acórdãos	23
Segunda Câmara	61
Pautas	61
Atas	62
Acórdãos	63
Extratos de Distribuição	66
Corregedoria Geral	66
Despachos	66
Editais	66
Atos de Relatoria	66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	68
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	70
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	72
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	77
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	77
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	78
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	78
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	81
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	87
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	87
Editais	87
Atos de Alerta	87
Atos Normativos	87
Jurisprudências	87
Informativos de Licitações	87
Comunicados	88
Informações	88
Gabinete da Presidência	88
Despachos	88
Portarias	88
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	90
Tribunal Pleno	90
Primeira Câmara	90
Segunda Câmara	90
Corregedoria Geral	90
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	90
Administrativo	90

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 14 DE MARÇO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 833777/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Processo: 9241/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 25519/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30271/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 21177/09 Adiado por devolução pós-vista desde 31/01/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA

Interessado: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, SILMARA MARTINS, SILMARA MARTINS, SIDINEIA MARTINS, SIDINEIA MARTINS)

Processo: 31954/09 Vista desde 07/02/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ADILSON APARECIDO PITOLI, SUSUMO ITIMURA

Processo: 164908/09 Adiado por devolução pós-vista desde 24/01/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), MARIA JOSE ROQUE SIMOES (Procurador(es): LUIZ SERGIO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194920/09 Vista desde 28/02/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141321/12
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)

Processo: 142697/12 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 160213/11
Entidade: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 848549/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI (Procurador(es): Vilmar Bonfim)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 498270/12 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2013
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 386550/12
Entidade: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRA MONTEIRO RIBEIRO)
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO

SÚMULA

Processo: 637977/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239472/11
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA, ENIO NETH DE GOSS, FILIPE BRAGA FARHAT, JOÃO CARLOS ZANDONÁ

Processo: 247600/12
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 494304/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, GILBERTO BERGUJO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI), GILBERTO STREMELE (Procurador(es): GRASIELA POMINI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 423440/10
Entidade: ADIR ELOI DA LUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 63293/12 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 398655/11 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CONSULTA

Processo: 91106/12 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169625/12
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 98393/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins d
Interessado: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 41599/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins d
Interessado: EGLACY PAULINO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 581146/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Processo: 152470/09 Vista desde 17/01/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 94312/10 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 126836/10 Adiado por pedido do relator desde 21/02/2013
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME BROTO FOLLADOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUN

Processo: 289743/10 Vista desde 13/12/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 233059/11 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 693502/12 Adiado por pedido do relator desde 21/02/2013
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

Processo: 760974/12 Nova Audiência desde 21/02/2013
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 454643/08 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: AMERICO ALVES PEREIRA NETO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), CLEIDE CESCO MUGILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 183159/11 Vista desde 07/02/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 570329/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: FERNANDO BINHARA NAVARRO, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 388555/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSON LUIZ FERNANDES)

Processo: 195746/12 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 401960/12
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 404772/12 Adiado por devolução pós-vida desde 31/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775207/12 Vista desde 21/02/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES)
Interessado: TACO ROORDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 56011/13
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Vista desde 21/02/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 749489/11 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2013
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO, VANDERLEY CERANTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 51154/11
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPEC PR (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: AGIDE MENEGUETTE, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPEC PR (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)

Processo: 34735/10 Adiado por devolução pós-vida desde 21/02/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MARTA CHAVES DA SILVA

Processo: 308830/11 Vista desde 21/02/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 381201/11 Adiado por devolução pós-vida desde 21/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 67683/12
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

CONSULTA

Processo: 415807/11 Vista desde 21/02/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 262408/02 Vista desde 31/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE LUIZ THAIS MARTINS, LUIZ HENRIQUE POMBO DO NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 603007/12 Adiado por pedido do relator desde 28/02/2013
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Vista desde 14/02/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Adiado por devolução pós-vida desde 31/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vista desde 14/02/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)

Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Aguarda Voto de Desempate desde 14/02/2013

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (21/02/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zchoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. Presente a Procuradora do Estado Amanda Corvello Barreto. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 4, da Sessão do dia 07 de Fevereiro de 2013, e de nº 5, da Sessão do dia 14 de Fevereiro de 2013, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, comunicou: *Registro, com satisfação, a presença à Sessão Plenária desta 5ª feira (21/02/2013), da 4ª Turma de Ambientação dos Novos Servidores desta Corte de Contas, em número de 27 profissionais das áreas Jurídica, Contábil, Administração e Engenharia, acompanhados pela Gerente da Qualidade de Vida da Casa, Servidora Célia Maria De Souza. Comunico que será enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Anteprojeto de Lei que trata de alterações de dispositivos da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, relativamente à correção de distorção contida no parágrafo 6º, do artigo 3º, com vistas a reestabelecer o princípio da isonomia, que deve vigor entre os servidores da Casa que exercem as mesmas funções, além de criar 22 (vinte e dois) cargos. Com a finalidade de se evitar decisões contraditórias nos processos referentes a atos de aposentadoria que tramitam e tramitarão nesta Corte, trago à deliberação do Tribunal Pleno a necessidade de instauração de prejulgado (art. 410, § 1º, c/c o art. 51, § 3º, do RI), relativamente à interpretação do artigo 70 da lei Estadual nº 10.219/92 e a validade dos procedimentos da Administração levados a efeitos ao aplicar o dispositivo, os quais geram controvérsia (esta necessidade decorre da transformação de cargos realizada pelo Governo do Estado em 1992, em relação aos servidores que eram celetistas à época e passaram ao quadro geral de servidores do Estado). Submeto à deliberação do Plenário a instauração do prejulgado. Em discussão. Em votação. Nos termos da Lei Complementar nº 113/205 e do Regimento Interno, designo o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para relatar a matéria referente ao Prejulgado.* Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 696222/12, na pauta do Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão; 12700/13 da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 656852/12, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 142697/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 63293/12 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 34735/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Procurador Geral Elizeu de Moraes Correa; 308830/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 381201/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno, determinou o encaminhamento para fins de arquivo na Diretoria de Protocolo, dos processos nºs 58544/12, 653309/11, 472573/12 (Representação da Lei 8.666/93). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou o processo de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas.

Foram julgados os processos nºs: 696222/12 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão; 450904/11 (Conhecimento e provimento), 326780/12 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 343153/12 (Regular com determinações), da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 253090/12 (Conhecimento e não provimento), 456612/12 (Conhecimento e provimento), 516402/12 (Conhecimento e provimento parcial), 569182/12 (Conhecimento e não provimento), 582720/11 (Não conhecimento), 277203/12 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 574219/10 (Conhecimento e resposta), 242772/12 (Regular), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 12700/13 (homologação de catelar), 559640/08 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 365714/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de sanção) da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, 525723/12 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 504643/06 (Retificação de acórdão), 192023/12 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram concedidas vista aos processos nºs: 16217/99, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 91106/12, 398655/11 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 454643/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 94312/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 775207/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 415807/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 709670/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 656852/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Procurador Geral Elizeu de Moraes Correa. Continuaram com vista os processos nºs: 21177/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 31954/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 164908/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 183159/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 404772/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 262408/02, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 547935/08, da pauta do Auditor Claudio Augusto Canha, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 142697/12 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 63293/12 (Adiado por devolução pós-vida) da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 693502/12 (Adiado por pedido do relator), 760974/12 (Adiado por pedido do relator), 126836/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 308830/11 (Adiado por devolução pós-vida), 381201/11 (Adiado por devolução pós-vida), 34735/10 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 152470/09 (Adiado), 289743/10 (Adiado), 560669/12 (Adiado), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 245304/10 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de pauta os processos nºs: 572101/12 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 74618/11 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 517528/07 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 516402/12, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quórum de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 365714/12, 525723/12, 504643/06, 192023/12, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Nestor Baptista, conselheiro mais antigo, e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Posteriormente foi convocado para a Presidência o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Vice-presidente, sem julgamento de processo. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 559640/08, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quórum de julgamento. O julgamento do processo de Recurso de Revista nº: 563996/07, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. Não houve pauta de julgamento do Auditor Ivens Zchoerper Linhares. *Transcorrida a fase de julgamento o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pediu a palavra: para homenagear ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira, falecido na última sexta-feira, 15 de fevereiro. Professor da Universidade de Brasília (UnB) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Sálvio de Figueiredo, juiz de carreira, chegou ao Superior Tribunal de Justiça em 1989. Coordenou a Comissão encarregada de elaborar os anteprojeto de lei de reforma no Código de Processo Civil no início dos anos 90 – comissão integrada pela Professora Ada Pellegrini Grinover e pelo Professor Cândido Rangel Dinamarco, dentre outros notáveis processualistas brasileiros. Que foi aluno de Sálvio de Figueiredo na Universidade de Brasília e que o Professor Sálvio citava com frequência a "instrumentalidade do processo", do professor Cândido Dinamarco, destacando sempre que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para se buscar a justiça material. Citando um outro professor seu – Hênio Último da Cunha Tavares, Professor de Português e Literatura no Colégio Militar de Belo Horizonte –, para quem "vocaçao é a predisposição de receber influência", destacou que a visão que tem do processo e as posições que adota hoje no Tribunal de*



Contas são, inegavelmente, fruto de grande influência do Professor Sálvio e que espera não estar decepcionando o seu Mestre. O Conselheiro Ivan Leis Bonilha prestou homenagens póstumas a senhora Neuza Lopes Faria Kfour, esposa do Desembargador Miguel Kfour Neto, ex-presidente do TJ. O Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa prestou homenagens póstumas a Sra. Valnete Borba irmã da Procuradora Valéria Borba, a Presidência se solidariza aos votos de pesar. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte quatro minutos, (16h24min), do dia vinte e um do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (21/02/2013), o Senhor Presidente, em exercício encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e treze (28/02/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Vice-presidente do Tribunal, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Conselheiro mais antigo que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 343153/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCIA SCHIER, LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR.

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 286/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Determinação de procedimentos a serem executados. Encaminhamento ao Gestor Estadual para conhecimento dos fatos e medidas para regramento legal. Não aplicação de multa. Regularidade.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A responsabilidade da gestão estava assim distribuída durante o exercício:

Nome	Cargo	Período
Luiz Alberto de Paula Cesar	Diretor-Presidente	01/01/2011 a 28/03/2011
Marcia Schier Brock	Diretor-Presidente	29/03/2011 a 31/12/2011

Em primeira manifestação a Diretoria de Contas Estaduais mediante Instrução nº. 140/12, faz análise preliminar das contas a partir dos elementos informados pela entidade, considerando igualmente os dados dos relatórios semestrais produzidos pela Inspeção de Controle, base para as suas conclusões e abertura de contraditório às partes envolvidas.

Após, recebidas as contrarrazões, que enviadas à Inspeção de Controle, emite Instrução definitiva, a de número 311/12 para concluir que as contas encontram-se irregulares, em face dos apontamentos efetuados por aquela unidade fiscalizatória. Basicamente os apontamentos se situaram nos seguintes quesitos:

- admissão irregular de terceirizados em substituição de funcionário do quadro de pessoal;
- receita não comprovada através de documentos hábeis;
- exploração de atividade econômica fora das hipóteses previstas na Constituição Federal;
- descumprimento de requisitos legais para o repasse de valores (Estatutal Dependente).

Além do que, a DCE sugere aplicação de multa à gestora por conta do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica ao Tribunal de Contas, em 25(vinte e cinco) dias.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 17511/12 faz seu relato a partir dos fatos então compilados pelas unidades – Inspeção e Diretoria de Contas Municipais –, e opina pela irregularidade das contas.

Em resumo a síntese é o relatório.

Voto

A Diretoria de Contas Estaduais, em face da sua preliminar instrução, faz larga análise de como se desenvolveu a execução orçamentária e financeira da entidade, apresentando em seus diversos quesitos informes ricos sobre os resultados e indicadores da gestão.

Relata na referida Instrução nº 140/12 o acréscimo nominal das receitas da entidade com o consequente lucro líquido do exercício. Registra que a execução orçamentária se deu nos termos da Lei Orçamentária Anual, com o atingimento das metas.

Apresenta, em linhas gerais, os dados patrimoniais e financeiros da entidade, com ênfase para o aspecto positivo da liquidez frente às obrigações.

Apresenta didaticamente a composição societária em face da natureza jurídica da entidade, que se constitui em empresa estatal dependente, na modalidade de Sociedade Anônima, cuja participação do Estado do Paraná é predominantemente majoritária, conforme se depreende do quadro abaixo, constituindo-se em Sociedade de Economia Mista:

CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A - CCC

ACIONISTAS	2011		2010		ah%
	nº Ações	av%	nº Ações	av%	
Governo do Estado do PR	6.818.380	67,18	6.818.380	67,18	0,00%
Fungetur/Embratur	1.710.259	16,85	1.710.259	16,85	0,00%
Paraná Turismo	1.363.214	13,43	1.363.214	13,43	0,00%
Outros Acionistas	258.074	2,54	258.074	2,54	0,00%
TOTAL GERAL	10.149.927	100,00	10.149.927	100,00	0,00%

Informa também acerca dos pareceres emitidos pela Auditoria Independente e Conselho Fiscal, nos seguintes termos:

- As Demonstrações Contábeis do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, referentes ao exercício de 2011, foram auditadas pela empresa Alpha Auditores Independentes a qual emitiu parecer sem ressalva (Peça 14 – fls. 01 e 02).

- O Parecer do Conselho (Peça 15 – fls. 01) ratifica o Parecer dos Auditores Independentes, recomendando à Assembleia Geral Ordinária dos Senhores Acionistas a aprovação da gestão dos Administradores, relativo ao exercício de 2011.

Por fim, apresenta a guisa de informação adicional, a situação do julgamento das contas da entidade, nesta Corte, assim configurada:

Exercício	Protocolo	Acórdão	Mérito Decisório
2008	17285-4/09	1669/2009 de 06/10/09	Regular
2009	22924-4/10	3424/2010 de 16/11/10	Regular
2010	24384-4/11	0328/2012 de 7/02/12	Regular

O Centro de Convenções de Curitiba foi criado mediante Lei Estadual nº 8.902 de 29.11.88, tendo por atribuições legais o desenvolvimento das seguintes atividades:

- Realizações de congressos, convenções, simpósios, seminários, conferências e outros eventos dessa natureza, nacionais e internacionais;
- Instalação, administração e exploração da atividade turística em geral, podendo para tanto, por deliberação da diretoria e a critério do conselho de administração, abrir filial em qualquer ponto do território nacional e participar como acionista de outra sociedade de atividade turística.

Decorre do seu aspecto jurídico – sociedade anônima –, que não se constitui numa entidade com a característica pura de empresa pública, já que norteada, além da sua Lei de Criação, também por um Estatutal Social, e submetida, por acréscimo, à Lei das Sociedades Anônimas, no que implica em estruturas fiscalizatórias adicionais tais como a obrigatoriedade de ser auditada por Auditores Independentes e Conselho Fiscal, para cujas gestões, devem ser emitidos pareceres sobre as suas contas, conforme acima informado.

No âmbito desta Corte de Contas a fiscalização foi deferida à 2ª Inspeção de Controle, cujos apontamentos feitos em seu relatório do 2º semestre de 2.011 estão acima anotados.

Os gestores, mediante seus arazoados, sustentam suas posições buscando desfazer o entendimento exarado pela Inspeção Fiscalizadora para o que se faz breve relato dos fatos na sequência dos respectivos itens:

a) admissão irregular de terceirizados em substituição de funcionário do quadro de pessoal

A Inspeção aponta que Os serviços de contabilidade foram realizados por pessoa jurídica de direito privado. Dos documentos de despesa analisados, denota-se que os serviços de contabilidade são realizados por uma empresa particular.

Relata ainda que esta Corte de Contas já prolatou decisão materializada no Acórdão nº 1111/08, estabelecendo diretriz a adequação destas situações que envolvem a contratação de Contadores e Assessores Jurídicos.

Sustenta que a realização dos serviços contábeis por intermédio de empresa privada contratada fere o princípio da continuidade, uma vez que findo o contrato, o conhecimento adquirido e o próprio trabalho realizado são interrompidos em prejuízo da administração.

Além disso, como o representante da mencionada empresa trabalha diariamente no Centro de Convenções de Curitiba S/A, este poderá vir a responder por um eventual passivo trabalhista, caso seja, em tese, comprovado e declarado o vínculo empregatício.

Arremata, contudo, que “a origem da causa do presente achado decorre da falta de recursos humanos. Não há um quadro de pessoal no Centro de Convenções de Curitiba S/A”. (grifei)

Por sua vez a entidade através de seus gestores ponderam que “O Centro de Convenções de Curitiba está sujeito à previa autorização governamental para realização de concurso público, já tendo sido solicitada, através dos protocolos nº 767.357-4 (18/04/1990), 7076875-5 (09/09/2008) entre outros, contudo, ainda não obteve autorização para a realização do mesmo até o momento”. Aduz ainda que “O Centro de Convenções não possui até o momento, pelos motivos acima expostos, quadro próprio de pessoal”, dependendo, portanto, da cessão de servidores de outros órgãos para o seu regular funcionamento.

Continuam argumentando os gestores que “esgotadas, portanto, as etapas anteriores, onde não foi possível obter êxito com relação ao concurso público para a contratação de Contador, procedeu-se então o respectivo certame licitacional realizado pela Secretaria de Estado da Administração, através no Pregão Eletrônico nº 500/09, de 07/04/2010, protocolado sob o nº 7.076.916-6, o que resultou na contratação de empresa para a realização de serviços contábeis, através do contrato nº 003/2010 que presta serviços atualmente através do seu Segundo Termo Aditivo”.

Como análise de mérito, a partir do cotejo dos argumentos, bem como, considerando-se que se o certame licitacional foi levado a efeito no exercício de 2010, conforme acima anotado, e considerando que a prestação de contas da entidade daquele exercício foi julgada regular, por respeito àquela decisão, este relator, entende pela regularidade do procedimento a partir dos argumentos trazidos aos autos pela parte gestora da entidade.

A atividade contábil é imprescindível à demonstração e atendimento aos requisitos legais da gestão patrimonial, econômica, financeira e orçamentária, portanto, a questão torna-se intrinsecamente já que não há autonomia da entidade na realização de concurso público.

Contudo, recomenda-se, por prudência administrativa, que a entidade procure se preservar, adotando todos os mecanismos legais a fim de que se precathe quanto à



caracterização de eventual arguição de vínculo empregatício.

b) receita não comprovada através de documentos hábeis

A Inspeção de Controle Externo aponta no seu relatório do 2º semestre de 2.011 que “constatou-se na Entidade o constante e contínuo repasse de recursos oriundos do Tesouro do Estado para a complementação das verbas necessárias frente às despesas de custeio. Este fato seria corriqueiro se a Entidade em questão se tratasse de órgão público da administração direta, o que não se corrobora haja vista o Centro de Convenções de Curitiba se tratar de empresa de economia mista”. “Sendo assim, não se podem considerar os aportes do Tesouro em uma empresa de economia mista em que o Estado é apenas um dos acionistas, mesmo que majoritário, como subvenção econômica”.

“Os referidos repasses estão sendo tratados pelo Centro como uma Receita Operacional, sendo que a natureza de sua atividade econômica nenhuma relação tem com os objetivos desses repasses”.

“Reitera-se aqui os termos já constantes no item 3 - Fiscalização das Receitas. O atual tratamento relativo ao recebimento de transferências do Tesouro pelo Centro traz duas situações de graves consequências ao erário. Primeiramente, fica o Centro exposto a Risco Fiscal, pois o registro dessas receitas como Operacionais oferece oportunidade ao fisco federal de tributação dos respectivos montantes repassados. Em segundo lugar, verificou-se flagrante prejuízo ao erário em virtude do aporte financeiro do Tesouro em uma entidade de economia mista sem o devido registro contábil como adiantamento para futuro aumento de capital, e os demais acionistas não oferecem respectivo aporte proporcional à sua participação na sociedade, o que conduz a uma situação de perda patrimonial e financeira do Estado em benefício dos demais sócios”.

“E, ainda, se assim não fosse, ficaria a Entidade obrigada ao recolhimento junto ao Tesouro no fim de cada exercício, de 80% do seu superávit financeiro, como determina a Lei Orçamentária. Fato, este, que não ocorreu no exercício de 2011, em que o Centro indica em suas disponibilidades o montante de R\$2.497.861,39 na data de 31/12/2011”.

A entidade contra-argumenta dizendo, que a questão refere-se ao uso de valores repassados pelo Estado para despesas de custeio da entidade, no entanto esses valores estão contidos na Lei Orçamentária Anual aprovada para o exercício, e aplicados de acordo com a destinação prevista naquela lei, sem desvios de finalidade já que os recursos repassados nas respectivas rubricas foram aplicados exclusivamente naquilo a que se destinavam.

Aduz ainda que não se constatou em momento algum irregularidade na aplicação dos recursos, tampouco destinação diversa daquela programada pela Lei Orçamentária Anual, portanto, não deve ser considerada como irregularidade a questão.

Quanto ao fato de que a entidade não recolheu para o Tesouro o resultado do superávit financeiro, os gestores sustentam-se no parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado nº 76/2008, por conta de consulta formulada pela entidade, que em resposta àquela instância consultivo-orientativa descaracteriza o enquadramento da entidade no dispositivo legal que assim ordena, já que a norma invocada exclui as Sociedades Anônimas, mesmo as dependentes, de tal obrigação. Os apontamentos da Inspeção, ainda que busquem preservar o interesse do erário, com o qual me alinho integralmente, não logrou em momento algum imputar irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação das receitas recebidas do Tesouro Estadual a título de transferências orçamentárias a entidade, razão pela qual não vislumbro configuração de ilícito imputável à administração, vez que restou comprovada a aplicação dos recursos no destino a que a Lei Orçamentária Anual outorgou.

Contudo, entende-se necessário, por reserva de prudência e preservação de interesse do erário estadual, que efetivamente se convertam, mediante mecanismos legais próprios a este tipo de sociedade a serem implementados no tempo certo, uma vez que a presente decisão poderá alcançar extemporaneamente outro período da gestão ou gestores, que os aportes de recursos feitos pelo Tesouro Estadual se configurem como “entregas para futuro aumento de capital”, assim entendidas na forma da lei, a fim de ver garantido o direito ao aumento de sua participação no percentual acionário, uma vez que os “sócios privados” não corresponderam paritariamente com o respectivo percentual participativo nas mesmas entregas.

À vista dos fatos bem como a possibilidade, ainda que futura na preservação dos interesses do Estado, e sem estar deferida a responsabilidade direta dos gestores no fato e ainda por não se configurar como desvio de recurso, prejuízo ao erário ou desvio de finalidade na aplicação, pugna-se pela regularidade do procedimento, contudo, recomenda-se a adoção de moto contínuo das medidas de preservação do interesse público, acima sugeridas.

c) exploração de atividade econômica fora das hipóteses previstas na Constituição Federal

Neste item, a Inspeção de Controle assim sustenta seu apontamento:

“O Centro de Convenções de Curitiba S/A, segundo seus atos constitutivos (Estatuto), é uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica, tendo por objetivo a locação de auditório, parlatório, salas, áreas de exposição e bens móveis em geral, cobrança de taxas de administração, estacionamento, serviços, comissões sobre bilheterias, arrendamentos e concessões de uso remunerado. Portanto, não desenvolve atividades típicas de Estado”.

“Pela Lei n. 8.902, de 29 de novembro de 1988, posterior a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o Poder Executivo ficou autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, para a implantação, administração e exploração de um centro de convenções”.

“A Constituição Federal, no âmbito da ordem econômica, estabeleceu que o Poder Público não intervirá na exploração de atividades econômicas, salvo quando haja relevante interesse coletivo ou nos casos de segurança nacional. Veja-se o que diz

a Carta Magna: Art. 173. “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

“Ou seja, o Centro de Convenções de Curitiba exerce atividade eminentemente econômica fora das hipóteses previstas na Constituição Federal e a lei de criação da estatal não estabeleceu o interesse coletivo a ser perseguido”.

Exercitando o direito ao contraditório as contrarrazões da administração do Centro de Convenções de Curitiba ficaram assim sustentadas, em síntese:

“O Centro de Convenções de Curitiba, teve autorização para sua constituição por meio da Lei Estadual nº 8.902, de 29 de novembro de 1988, “Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, para a implantação, administração e exploração do Centro de Convenções de Curitiba...”, por meio de Lei específica foi criado o Centro de Convenções de Curitiba e a atividade prestada pelo CCC caracterizada como atividade econômica concorrencial, ou seja, onde o Estado por meio da administração indireta concorre com o setor privado no mercado, para atendimento de relevante interesse coletivo, não sendo vinculadas às atividades de serviço público, estas sim atinentes ao interesse social”.

“Observada a previsão constitucional de instituição de sociedade de economia mista pelo Estado para o exercício de atividade econômica de interesse coletivo, como, in casu, o Centro de Convenções de Curitiba. Tal atividade econômica explorada pelo Estado, encontra-se ao lado das atividades bancárias, empresas de energia elétrica, água e esgoto, exploradoras de petróleo, etc”.

Para este relator, o que está no bojo da questão é o fato de que não esta na vontade ou no querer do gestor da entidade desenvolver tal ou qual atividade, tampouco à sua mercê e alçada o fechamento da mesma, ou eventual mudança de atividade econômica ou ainda a alteração de perfil de ação, pelo contrário, antes se constitui um impositivo da lei que a criou e lhe atribuiu uma missão institucional em face de um desejo do legislador e de quem a idealizou, a fim de que ela atuasse preponderantemente em:

- Realizações de congressos, convenções, simpósios, seminários, conferências e outros eventos dessa natureza, nacionais e internacionais;
- Instalação, administração e exploração da atividade turística em geral, podendo para tanto, por deliberação da diretoria e a critério do conselho de administração, abrir filial em qualquer ponto do território nacional e participar como acionista de outra sociedade de atividade turística.

Não desconsidero a reflexão saudável e oportuna feita pela Inspeção quanto a sustentabilidade da entidade, que deve caminhar para a geração de receitas próprias que lhe garanta o auto sustento sem dependências dos repasses do erário estadual, contudo, mais uma vez, entendo que o gestor da entidade está jungido ao interesse superior do Estado que detém prerrogativa decisória e capacidade legislativa para a consignação de dotação orçamentária ou até a proposição de medida legal para sua extinção se assim entender necessária.

Destarte, não me parece que apenas o gestor com a desaprovação das suas contas pelo fato de que o sócio majoritário, mantenedor pelos repasses financeiros deseje a continuidade das ações da entidade, seja de justiça.

Não há neste fato, em si mesmo, smj, irregularidade ou ilegalidade imputável ao gestor, em qualquer tempo. O que não quer dizer que não se possa sugerir ao Chefe do Poder Estadual medidas que possam conformar as atribuições da entidade aos interesses do Estado ou ainda fazer performar com os princípios constitucionais estabelecidos.

Assim, entendo que este item não pode macular irremediavelmente as contas de Gestão do Centro de Convenções.

d) descumprimento de requisitos legais para o repasse de valores (Estatal Dependente)

Neste quesito a Inspeção de Controle Externo apresenta seu apontamento no seguinte sentido:

“Em que pese explorar atividade econômica, a receita auferida pela entidade com a locação de espaços é insuficiente para fazer frente às despesas. Durante o exercício de 2011 o Centro de Convenções gastou R\$ 2.201.652,46 (dois milhões, duzentos e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Entretanto, a receita com locações foi de apenas R\$ 871.954,07 (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos)”.

“A diferença, de R\$ 1.063.846,07 (um milhão, sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), já se subtraindo o montante referente aos rendimentos bancários, foi arcada com recursos do Tesouro do Estado do Paraná, demonstrando que o Centro de Convenções de Curitiba é uma empresa estatal dependente, haja vista que recebe do Estado do Paraná recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral”.

“Inclusive essa constatação já foi corroborada no parecer dos auditores independentes do Centro de Convenções de Curitiba (Alpha Auditores Independentes), datado de 21 de janeiro de 2011, no qual constou a seguinte assertiva: “... a manutenção dos atuais níveis de exigibilidades e dos custos operacionais depende, em grande parte, dos recursos advindos das subvenções do Governo do Estado. A continuidade das atividades da entidade dependerá do contínuo monitoramento sobre os custos operacionais, aumento de receitas próprias da atividade e da manutenção das políticas governamentais do Estado para repasse de subvenções.”

“O problema é que há descumprimento das disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar n 101/2000.”

“A Lei 4.320/64, em seu art. 19, estabelece que a lei de orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, como no caso em apreço, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.”



“A Lei de Responsabilidade Fiscal, a seu turno, em seu art. 26, exige que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser:

a) autorizada por lei específica;

b) atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e,

c) estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

De todos os requisitos acima, somente a previsão orçamentária foi respeitada. Na Lei orçamentária para 2011 há uma previsão de repasse de recursos do Tesouro na ordem de R\$ 737.890,00 (setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa reais), contra R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) como receitas próprias.”

“Não foi localizada, todavia, a autorização legislativa contida, quer seja em lei especial, quer nas normas de planejamento.”

No sentido de desfazer o entendimento e bem aclarar a questão, a administração do Centro de Convenções sustenta em sua defesa o seguinte:

“O Centro de Convenções consultou a Coordenação de Orçamento e Programação – COP, através do Protocolo nº 11.355.042-2 referente aos valores de repasse que ultrapassam a arrecadação e que são suportados pelo Estado, cuja análise por aquela coordenação salienta que o CCC, vem sendo classificado como sociedade de economia mista e, nos termos do artigo 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), caracterizada como dependente, sob o aspecto econômico e sob a ótica da citada LRF, recebendo recursos do Tesouro Geral do Estado para complementar o pagamento de suas despesas com pessoal e encargos sociais e para o custeio em geral.”

“O Estado, por meio de Lei específica criou o Centro de Convenções de Curitiba e vem repassando recursos tão somente, para que o ente por ele criado, tenha aporte financeiro suficiente para prestar os serviços para o qual foi concebido.”

“Posto isto, entendemos não caber o apontamento ao Centro de Convenções de Curitiba, e também por não estar na alçada da Diretoria Executiva decisão sobre a referida questão.”

Aqui mais uma vez, a este relator, está caracterizada a total incapacidade do gestor em determinar, fazer, ou agir fora de sua alçada e competência. Repete-se, por princípio, a mesma questão emoldurada acima, ou seja, não está na sua condição de desfazerimento do processo que orienta o fluxo da instituição sob o ponto de vista orçamentário e de decisão quanto à forma de operacionalização, porque não lhe foi deferida outorga legislativa para tal.

Contudo, não é por isso que não deverá zelar e deixar de perseguir o enquadramento na moldura da norma as suas ações, pelo menos naquelas que estão ao seu alvedrio.

Não há indicativo neste particular de malversação dos recursos ou mesmo desvio deles, tampouco se vislumbra prejuízo ao erário.

Destarte, entendo que este procedimento igualmente não macula as atuais contas da gestão, razão pela qual me inclino à sua regularidade.

De modo geral, observa-se que os apontamentos que fundamentam a posição da Inspeção de Controle Externo em pugnar pela irregularidade das contas, fato seguido pela douta Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas fundam-se num processo sistêmico no qual está incurso a entidade, mas que pode e deve ser buscada solução pelos canais competentes junto à autoridade máxima do Estado, o Senhor Governador.

Considero que em todas elas refoge à competência de ação do gestor em modificar este estado de coisas sem que se implemente por parte do Estado medidas legais para tanto, assim, faço juízo que os apontamentos, em geral, não conferem irregularidade às contas da gestão.

Há outra questão suscitada pela Diretoria de Contas Estaduais que diz respeito ao atraso na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

A entidade alega que houve problemas com o sistema eletrônico de transmissão de dados, comprovado mediante e-mail à unidade.

Problemas estes, que foram reconhecidos terem ocorridos com outros órgãos também, conforme se expressa a DCE em sua Instrução nº 311, pag. 02.

Deste modo, em face da situação, deixo de aplicar multa à gestora da entidade, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Estaduais.

Destaco ainda, conforme se extrai dos relatórios da Inspeção de Controle Externo que sobre os fatos aqui apontados, não foram propostas Comunicações de Irregularidades, nos termos regimentais.

Assim, ao declinar o voto sobre estas contas relativas ao exercício de 2.011, que pugno sejam julgadas pela regularidade, igualmente seja determinado à administração da entidade que encaminhe, mediante os procedimentos de sua competência, ao gestor máximo do Estado do Paraná, os pontos levantados pela Inspeção de Controle, que com extremo zelo e dever em face de seu mister fiscalizador foram devidamente apontados, a fim de que se tome conhecimento dos fatos e consequências possíveis, para que empreenda as medidas necessárias, inclusive com a propositura de legislação aplicável já que está sob sua exclusiva alçada, a fim de fazer a entidade performar de acordo com as normas aplicáveis. É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade, e determinar à administração da entidade que encaminhe, mediante os procedimentos de sua competência, ao gestor máximo do Estado do Paraná, os pontos levantados pela Inspeção de Controle, que com extremo zelo e dever em face de seu mister fiscalizador foram devidamente apontados, a fim de que se tome conhecimento dos fatos e consequências possíveis, para que empreenda as medidas necessárias, inclusive com a propositura de legislação aplicável já que está sob sua exclusiva alçada, a fim de fazer a entidade performar

de acordo com as normas aplicáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013 - Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 822295/12

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 402/13 - Tribunal Pleno

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – requisitos de acesso às bases de dados e acesso remoto à rede de computadores do Tribunal – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos apresentados.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que dispõe sobre os requisitos de acesso às bases de dados pelos usuários internos, acesso interno à rede de computadores do Tribunal por usuários colaboradores e acesso remoto à rede de computadores do Tribunal, via VPN (*Virtual Private Network* - “Rede Privada Virtual”), em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações – PSIC. De conformidade com o artigo 186-B, do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente, Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio de seu Diretor, é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre os requisitos de acesso às bases de dados pelos usuários internos, acesso interno à rede de computadores do Tribunal por usuários colaboradores e acesso remoto à rede de computadores do Tribunal, via VPN (*Virtual Private Network* - “Rede Privada Virtual”), em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações – PSIC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre os requisitos de acesso às bases de dados pelos usuários internos, acesso interno à rede de computadores do Tribunal por usuários colaboradores e acesso remoto à rede de computadores do Tribunal, via VPN (*Virtual Private Network* - “Rede Privada Virtual”), em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações – PSIC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/12

Dispõe sobre as condições para acesso a bases de dados e informações custodiadas pelo Tribunal, para usuários internos e colaboradores, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193, do Regimento Interno c/c o art. 6º, da Resolução nº 23, de 2010,

RESOLVE

Art. 1º A presente Instrução Normativa regulamenta os requisitos de acesso às bases de dados pelos usuários internos, acesso interno à rede de computadores do Tribunal por usuários colaboradores e acesso remoto à rede de computadores do Tribunal, via VPN (*Virtual Private Network*), pelos usuários internos e colaboradores.

Art. 2º O acesso, em meio digital, às bases de dados e informações, próprias ou custodiadas, por usuários internos e colaboradores, conforme previsto no art. 5º, da Resolução nº 23/2010, que não sejam de domínio público, far-se-á mediante adesão expressa ao Termo de Sigilo e Responsabilidade – Acesso às Bases de Dados, nos termos do Anexo I.

§ 1º Considera-se informação sem domínio público, toda informação armazenada em meio digital, que não tenha sido disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal, na *intranet*, nos portais institucionais ou redes sociais, onde o Tribunal mantenha presença oficial, e pelas demais comunicações impressas institucionais.



§ 2º A permissão de acesso às informações restringe-se apenas a consulta à base de dados (leitura), sendo vedada a alteração de dados, observado o contido no art. 525-C, do Regimento Interno.

§ 3º O acesso a usuários internos e colaboradores será requisitado pelo respectivo gestor à Diretoria de Tecnologia da Informação, via sistema de solicitação de serviços, disponível na *intranet*, contendo a justificativa e o prazo de vigência, cabendo ao Presidente a sua autorização.

§ 4º O Termo de Sigilo e Responsabilidade – Acesso às Bases de Dados – contemplará o(s) objeto(s) de acesso, os dados pessoais, o grau de responsabilidade e sigilo das informações, prazo de vigência, data e assinaturas.

Art. 3º O acesso interno à rede de computadores do Tribunal por usuários colaboradores far-se-á mediante adesão expressa ao Termo de Responsabilidade – Acesso Interno à Rede Corporativa do Tribunal, nos termos do Anexo II.

Art. 4º O acesso remoto à rede de computadores do Tribunal, via VPN (*Virtual Private Network*), pelos usuários internos e colaboradores far-se-á mediante adesão expressa ao Termo de Responsabilidade – Acesso Remoto à Rede Corporativa do Tribunal, nos termos do Anexo III.

Art. 5º O acesso, que tratam os arts. 3º e 4º, será requisitado pelo respectivo gestor à Diretoria de Tecnologia da Informação, via sistema de solicitação de serviços, disponível na *intranet*, contendo a justificativa e o prazo de vigência.

Art. 6º Os Termos de Responsabilidade – Acesso Interno à Rede Corporativa do Tribunal e Acesso Remoto à Rede Corporativa do Tribunal – contemplarão o(s) objeto(s) de acesso, os dados pessoais, o grau de responsabilidade e sigilo das informações de caráter pessoal e das não públicas, orientações de uso, prazo de vigência, data e assinaturas.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência quanto à liberação do acesso, nos casos onde houver risco à segurança da informação, a autorização será submetida à apreciação do Presidente.

Art. 7º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ANEXO I

TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE

ACESSO ÀS BASES DE DADOS

1. OBJETO: _____

2. JUSTIFICATIVA: _____

3. _____, inscrito(a) no CPF nº _____ / matrícula nº _____ (campo obrigatório para servidor), doravante denominado simplesmente RECEPTOR, ao tomar conhecimento de informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), disponibilizadas pelo acesso concedido por sua Diretoria de Tecnologia de Informações e que não sejam de domínio público, aceita as regras e condições constantes do presente Termo.

4. O objetivo deste Termo de Sigilo e Responsabilidade é prover a necessária e adequada proteção às informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR, que não sejam de domínio público, às quais o RECEPTOR tenha acesso de forma autorizada e em razão de suas atividades afetas aos trabalhos realizados ao TCE-PR, acordos, convênios ou instrumentos congêneres, decisão judicial ou administrativa ou em decorrência de direitos e garantias constitucionais e legais.

5. O RECEPTOR está sujeito às diretrizes, normas e procedimentos de segurança da informação descritos na RESOLUÇÃO Nº 23/2010, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação – PSIC do TCE-PR.

6. O termo “informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR que não sejam de domínio público” abrange todos os dados e informações restritos ao TCE-PR, armazenados em meio digital.

7. O RECEPTOR se compromete a não vender, divulgar, reproduzir, disponibilizar de qualquer forma, por qualquer meio, no todo ou em parte, as informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR e mencionadas no item 5, que não sejam de domínio público, de que tiver conhecimento ou que lhe forem reveladas.

8. O RECEPTOR fica ciente que as informações pessoais contidas no banco de dados, são absolutamente sigilosas, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizadas fora da circunscrição de análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

9. O RECEPTOR se obriga a informar imediatamente ao TCE-PR qualquer violação das regras de sigilo e responsabilidade estabelecidas neste Termo de que tenha conhecimento, independentemente da existência de dolo, bem como qualquer divulgação ou reprodução de informações abrangidas por este Termo decorrente de exigência por autoridade competente, mediante ordem judicial ou administrativa.

10. O RECEPTOR assume total responsabilidade sobre as conclusões e interpretações que possa realizar em razão dos acessos aos dados disponibilizados, em função da seleção e agrupamento das informações, isentando o TCE-PR de qualquer conclusão ou interpretação que possa realizar, que possam não expressar o entendimento oficial do TCE-PR, em virtude de qualquer desconhecimento das tabelas, funções, agrupamento de dados e organização das bases de dados utilizadas ou postas a sua disposição.

11. O RECEPTOR se compromete a utilizar as informações, em razão do acesso disponibilizado, apenas e exclusivamente para o subsídio dos trabalhos relativos às suas atribuições de controle externo.

12. No caso de qualquer descumprimento, por ação ou omissão, das regras e condições constantes deste termo, o RECEPTOR estará sujeito às sanções cabíveis, administrativas, cíveis e criminais, na forma da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13. O presente Termo tem natureza irrevogável e irretroatável, permanecendo em vigor a partir da sua assinatura e enquanto perdurar a natureza sigilosa ou restrita da informação, inclusive após a cessação da razão que ensejou o acesso à informação.

14. Vigência: ____/____/____ a ____/____/____

E, por aceitar as regras e condições nele constantes, o RECEPTOR assina o presente Termo de Sigilo e Responsabilidade.

_____, ____ de _____ de _____.

(Local)

[ASSINATURA DO RECEPTOR]

[ASSINATURA DO GESTOR]

[ASSINATURA DO DIRETOR DA TI]

Autorizo: _____

[ASSINATURA DO PRESIDENTE]

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

ACESSO INTERNO À REDE CORPORATIVA DO TRIBUNAL

1. JUSTIFICATIVA: _____

2. _____, inscrito(a) no CPF nº _____, doravante denominado simplesmente USUÁRIO COLABORADOR (UC), ao acessar internamente a rede corporativa do Tribunal, disponível pelo acesso concedido por sua Diretoria de Tecnologia da Informação, aceita as regras e condições constantes do presente Termo.

3. O objetivo deste Termo de Responsabilidade é prover a necessária e adequada proteção às informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR, que não sejam de domínio público, às quais o USUÁRIO COLABORADOR tenha acesso de forma autorizada e em razão de suas atividades afetas aos trabalhos realizados ao TCE-PR, acordos, convênios ou instrumentos congêneres, decisão judicial ou administrativa ou em decorrência de direitos e garantias constitucionais e legais.

4. O USUÁRIO COLABORADOR está sujeito às diretrizes, normas e procedimentos de segurança da informação descritos na RESOLUÇÃO Nº 23/2010, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação – PSIC do TCE-PR.

5. O termo “informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR que não sejam de domínio público” abrange todos os dados e informações restritos ao TCE-PR, armazenados em meio digital.

6. O USUÁRIO COLABORADOR se compromete a não vender, divulgar, reproduzir, disponibilizar de qualquer forma, por qualquer meio, no todo ou em parte, as informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR e mencionadas no item 4, que não sejam de domínio público, de que tiver conhecimento ou que lhe forem reveladas.

7. O USUÁRIO COLABORADOR fica ciente que eventuais informações pessoais a que tenha acesso, são absolutamente sigilosas, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizadas fora da circunscrição de trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

8. O USUÁRIO COLABORADOR se obriga a informar imediatamente ao TCE-PR qualquer violação das regras de responsabilidade estabelecidas neste Termo de que tenha conhecimento, independentemente da existência de dolo, bem como qualquer divulgação ou reprodução de informações abrangidas por este Termo decorrente de exigência por autoridade competente, mediante ordem judicial ou administrativa.

9. O USUÁRIO COLABORADOR fica ciente de que existe o registro da conexão, sendo de sua inteira responsabilidade quaisquer atos indevidos envolvendo sua conta de acesso durante este período de conexão.

10. O USUÁRIO COLABORADOR se compromete a utilizar os recursos e as informações, em razão do acesso disponibilizado, apenas e exclusivamente para o subsídio dos trabalhos relativos às suas atribuições de interesse do Tribunal.

11. O USUÁRIO COLABORADOR se compromete ainda a não utilizar o acesso disponibilizado para qualquer outra atividade que contrarie alguma lei ou norma municipal, estadual, federal ou internacional aplicável, bem como nunca acessar ou tentar o acesso a recursos não autorizados ao seu perfil.

12. No caso de qualquer descumprimento, por ação ou omissão, das regras e condições constantes deste termo, o USUÁRIO COLABORADOR estará sujeito às sanções cabíveis, administrativas, cíveis e criminais, na forma da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13. O presente Termo tem natureza irrevogável e irretroatável, permanecendo em vigor a partir da sua assinatura e enquanto perdurar a natureza sigilosa ou restrita da informação, inclusive após a cessação da razão que ensejou o acesso à informação.

14. Vigência: ____/____/____ a ____/____/____

E, por aceitar as regras e condições nele constantes, o USUÁRIO COLABORADOR assina o presente Termo de Responsabilidade.

_____, ____ de _____ de _____.

(Local)

[ASSINATURA DO USUÁRIO COLABORADOR]

[ASSINATURA DO GESTOR]

[ASSINATURA DO DIRETOR DA TI]



ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE

ACESSO REMOTO À REDE CORPORATIVA DO TRIBUNAL

1. JUSTIFICATIVA: _____

2. _____, inscrito(a) no CPF nº _____ / matrícula nº _____ (campo obrigatório para servidor), doravante denominado simplesmente USUÁRIO REMOTO, ao acessar remotamente a rede corporativa do Tribunal, disponível pelo acesso concedido por sua Diretoria de Tecnologia da Informação, aceita as regras e condições constantes do presente Termo.

3. O objetivo deste Termo de Responsabilidade é prover a necessária e adequada proteção às informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR, que não sejam de domínio público, às quais o USUÁRIO REMOTO tenha acesso de forma autorizada e em razão de suas atividades afetas aos trabalhos realizados ao TCE-PR, acordos, convênios ou instrumentos congêneres, decisão judicial ou administrativa ou em decorrência de direitos e garantias constitucionais e legais.

4. O USUÁRIO REMOTO está sujeito às diretrizes, normas e procedimentos de segurança da informação descritos na RESOLUÇÃO Nº 23/2010, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação – PSIC do TCE-PR.

5. O termo “informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR que não sejam de domínio público” abrange todos os dados e informações restritos ao TCE-PR, armazenados em meio digital.

6. O USUÁRIO REMOTO se compromete a não vender, divulgar, reproduzir, disponibilizar de qualquer forma, por qualquer meio, no todo ou em parte, as informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR e mencionadas no item 4, que não sejam de domínio público, de que tiver conhecimento ou que lhe forem reveladas.

7. O USUÁRIO REMOTO fica ciente que eventuais informações pessoais a que tenha acesso, são absolutamente sigilosas, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizadas fora da circunscrição de trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

8. O USUÁRIO REMOTO se obriga a informar imediatamente ao TCE-PR qualquer violação das regras de responsabilidade estabelecidas neste Termo de que tenha conhecimento, independentemente da existência de dolo, bem como qualquer divulgação ou reprodução de informações abrangidas por este Termo decorrente de exigência por autoridade competente, mediante ordem judicial ou administrativa.

9. O USUÁRIO REMOTO se compromete a usar computador pessoal devidamente protegido (firewall, antivírus) com as atualizações de segurança mais recentes, bem como conexão à internet confiável, descartando lan-houses, e wi-fi zones

10. O USUÁRIO REMOTO fica ciente de que existe o registro da conexão, sendo de sua inteira responsabilidade quaisquer atos indevidos envolvendo sua conta de acesso durante este período de conexão.

11. O USUÁRIO REMOTO se compromete a utilizar os recursos e as informações, em razão do acesso disponibilizado, apenas e exclusivamente para o subsídio dos trabalhos relativos às suas atribuições de interesse do Tribunal.

12. O USUÁRIO REMOTO se compromete ainda a não utilizar o acesso disponibilizado para qualquer outra atividade que contrarie alguma lei ou norma municipal, estadual, federal ou internacional aplicável, bem como nunca acessar ou tentar o acesso a recursos não autorizados ao seu perfil.

13. No caso de qualquer descumprimento, por ação ou omissão, das regras e condições constantes deste termo, o USUÁRIO REMOTO estará sujeito às sanções cabíveis, administrativas, cíveis e criminais, na forma da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14. O presente Termo tem natureza irrevogável e irretirável, permanecendo em vigor a partir da sua assinatura e enquanto perdurar a natureza sigilosa ou restrita da informação, inclusive após a cessação da razão que ensejou o acesso à informação.

15. Vigência: ____/____/____ a ____/____/____

E, por aceitar as regras e condições nele constantes, o USUÁRIO REMOTO assina o presente Termo de Responsabilidade.

_____, _____ de _____ de _____.

(Local)

[ASSINATURA DO USUÁRIO REMOTO]

[ASSINATURA DO GESTOR]

[ASSINATURA DO DIRETOR DA TI]

PROCESSO Nº: 58387/13

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 403/13 - Tribunal Pleno

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – padronização de critérios para o exercício dos controles interno, externo e social – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos apresentados. Trata o presente protocolo de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

De conformidade com o artigo 239, do Regimento Interno da Casa, a Instrução

Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão, cabendo esclarecer que quanto ao teor do projeto, os artigos contemplam procedimentos técnicos, contábeis e metodológicos desmembrados da Instrução Normativa nº 58/2011[1] e nesse aspecto, de maneira geral, não são apresentadas inovações nas exigências, apenas alterações na disposição dos assuntos e adequações redacionais.

O proponente (Diretoria de Contas Municipais, por meio de seu Diretor), é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do Regimento Interno.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹. A Instrução Normativa nº 58/11 regulamenta o art. 216, do Regimento Interno, para efeito de adequação das remessas bimestrais de informações ao Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal, e dá outras providências.

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

...
². A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2013

Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193 c/c art. 216, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos objetivando a padronização de critérios necessários ao adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social das Entidades municipais e tendo em vista, ainda, as regras do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

§ 1º Para efeito do contido no caput deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade das seguintes definições e procedimentos:

I - Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público: O cumprimento dos princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis;

II - Atualização do Orçamento: No caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as Entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos para fins de consolidação do Ente;

III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os aportes financeiros destinados à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou Entidades descentralizadas obedecerão à Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - Operações Intra-orçamentárias: A execução orçamentária envolvendo a aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra Entidade orçamentária da mesma esfera de Governo, obedecerão à Portaria STN/SOF nº 688/05 e Portaria STN/SOF nº 338/06;

V - Transferências Intergovernamentais: Para efeito de encerramento de balanço, a contabilização das receitas e despesas de transferências constitucionais entre órgãos de diferentes esferas de governo, atenderá as regras da Instrução Normativa TCE-PR nº 29/2008;

VI - Consolidação do Orçamento: O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal;



VII - Fundos Especiais: os fundos que realizarem a execução orçamentária e financeira de despesas orçamentárias poderão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em unidades orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios;

VIII - Disponibilidade dos Fundos Especiais: A disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

IX - Demonstrações contábeis individualizadas: As demonstrações contábeis do Ente devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou Entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

X - Fundos de Natureza Previdenciária: Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido à exigência de personalidade contábil nos termos das Portarias nº 916/03 e 403/08, do Ministério da Previdência Social;

XI - Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos: A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/00, sendo obrigatória a adoção da tabela padrão inscrita no SIM-AM;

XII - Desdobramento de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentárias, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais;

XIII - Desdobramentos de Receitas e Despesas: O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos do Plano de Contas Único inscrito no SIM-AM;

XIV - Regime de Competência da Despesa: A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida como sendo o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal, independente de o vencimento ocorrer em momento posterior e mesmo que estejam pendentes de pagamento;

XV - Créditos Suplementares: Para efeito do facultado no § 8º do art. 165, da Constituição Federal, admitem-se cancelamentos apenas parciais de dotações para cobertura de créditos suplementares com base no limite autorizado na lei orçamentária, não sendo possível extinguir por completo o programa aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que para ocorrer a anulação total haverá a necessidade de autorização em lei própria diversa da LOA;

XVI - Transposição, remanejamento ou transferência: As anulações de dotações para abertura de créditos suplementares que resultarem na anulação de projeto ou atividade componente de programa aprovado na Lei Orçamentária Anual dependem de lei prévia autorizatória;

XVII - Créditos Especiais: A abertura de suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverá ser realizada através de Lei, podendo a lei que autorizar a inclusão do crédito antecipar limite para suplementações, com referência no art. 165, § 8º da Constituição Federal;

XVIII - Alterações Orçamentárias: As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e de quaisquer Entidades da estrutura administrativa do mesmo Município, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de Entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetos constitutivos específicos destas, exigem autorização legal prévia, segundo o Acórdão TCE/PR nº 1.131/08-Pleno;

XIX - Alterações na Modalidade de Aplicação: As mudanças no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições autorizadas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XX - Alterações nos Códigos de Destinação de Recursos: As trocas de grupo de destinação de recursos e de códigos de fontes no decorrer da execução do orçamento deverão atender às formas jurídicas e condições estabelecidas em lei prévia, sendo possível a autorização constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXI - Fontes de recursos do Fundo Municipal de Saúde: O financiamento e a transferência de recursos federais e estaduais para as ações e os serviços de saúde deverão utilizar os mesmos códigos de fontes da tabela padrão do SIM-AM;

XXII - Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos emitidos na função 12 e subfunções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias;

XXIII - Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde: Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos emitidos na função 10 e subfunções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias e repasses legais do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXIV - Apuração do cumprimento do princípio da absoluta prioridade de atenção aos direitos da criança e do adolescente: A programação orçamentária das ações e atividades deverá ser estruturada segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o plano de ação e atendidas as orientações técnicas da Instrução Normativa nº 36/09, do Tribunal de Contas, que estabelece

classificação contábil, orçamentária e financeira específicas;

XXV - Apuração da Receita Corrente Líquida: A receita corrente líquida será calculada na forma disciplinada pela Instrução Normativa nº 56/2011;

XXVI - Apuração da Despesa Total com Pessoal: A despesa total com pessoal será calculada na forma disciplinada pela Instrução Normativa nº 56/2011;

XXVII - Consórcios públicos: O recurso repassado para aplicação por meio de Consórcio será controlado pelo Ente consorciado no grupo dos créditos em circulação, do ativo circulante, procedendo-se à baixa contábil após, conforme a aplicação comprovada pelo Consórcio no boletim de despesa ou relatório correspondente;

XXVIII - Consórcios públicos - O recurso recebido pelo Consórcio de seus associados para custeio do contrato de rateio será controlado em conta do passivo circulante, procedendo-se à baixa, em contrapartida com a realização da receita, por ocasião da comprovação de sua aplicação ao participante, mediante boletim de despesa ou relatório correspondente;

XXIX - Consórcios Públicos - As participações em empresas e em consórcios públicos devem ser atualizadas pelo método da equivalência patrimonial, o mesmo ocorrendo nas parcerias público-privadas na proporção do patrocínio realizado pela Administração.

XXX - Consórcios Públicos - Quaisquer despesas realizadas na qualidade de consorciado, ou não associado, serão relacionadas a uma das modalidades de aplicação reservadas para operações envolvendo consórcios intermunicipais ou associações congêneres, segundo as conceituações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e atualizações.

Art. 2º Tendo em vista o art. 6º da Portaria nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, com redação dada por sua Portaria nº 231/2012, o Município manterá, em meio eletrônico de permanente acesso público e do Tribunal, os Procedimentos Contábeis Específicos já adotados e previsão dos ainda a adotar, respectivos à parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

§ 1º O cronograma de adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, respectivos à parte II do MCASP, que deverão ser adotados até 31 de dezembro de 2014, constará do painel de declarações da seção 'Municipal', da página do Tribunal de Contas.

§ 2º Para efeito do SIM-AM, o plano de contas padrão atenderá à estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, editado e mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo acrescido apenas de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas pelo Tribunal, ficando obrigatória a correlação entre os planos de contas das contabilidades dos jurisdicionados sujeitos ao referido Sistema, no caso de utilização de codificação diversa.

CAPÍTULO II
DAS FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 3º O "Diário" e o "Razão" constituem os registros permanentes da Entidade.

§ 1º Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função.

§ 2º No "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

§ 3º As entidades municipais manterão arquivados e em boa ordem os livros da contabilidade emitidos, cuja formalização observará as normas aplicáveis ao assunto.

Art. 4º. O Livro Diário e o Livro Razão elaborados em forma digital deverão ser assinados digitalmente pelo gestor da entidade, pelo responsável técnico pela contabilidade, regularmente habilitado, e pelo responsável pelo controle interno.

§ 1º A lavratura dos termos de abertura e de encerramento do "Diário" será registrada em Cartório de Registro Público.

§ 2º Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, em observância à norma brasileira de contabilidade que trata da escrituração em forma eletrônica.

§ 3º Sem prejuízo da manutenção do "Diário", os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes, sendo facultada a impressão e encadernação em forma de livro.

Art. 5º O encerramento de cada volume mensal deverá conter o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 6º Ao final do exercício, antecedendo a folha com o Termo de Encerramento, deverão ser incluídos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei nº 4.320/64, na forma atualizada pela Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 7º Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no "Diário", facultado o registro em livros auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 8º Nos procedimentos de verificação "in loco" envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Parágrafo único. A inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, constituirá irregularidade material, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS PRÁTICAS DE CONTROLE DAS OPERAÇÕES

Art. 9º A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.



§ 1º A movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 2º Os pagamentos realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverão conter no verso do cheque o número do empenho da despesa respectiva, devendo o Controle Interno ser comunicado sempre que o valor do cheque ultrapassar a importância de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º A utilização de cheque nominal ao próprio emitente para, após endosso, ser utilizado no pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material.

§ 4º Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno zelarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria Entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

I - os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.

II - o valor de cada pagamento considerado despesa de pequeno vulto não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

III - será permitida a realização de saques apenas para os fins de realização de ações de investigação de surtos, epidemias e outras emergências em saúde pública, devidamente configurada, mediante o emprego de recursos financeiros transferidos do Fundo Nacional de Saúde para esta finalidade específica, nos termos da Portaria nº 2707/2011, do Ministro da Saúde.

Art. 10. As transferências voluntárias concedidas pelo Município sob o título de contribuição, subvenção social ou auxílio, serão registradas individualmente em contas de Controles (Compensado), realizando-se a baixa quando da prestação de contas à Entidade cedente, obedecida a legislação pertinente, em especial os arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/00 e instruções do Tribunal de Contas do Paraná.

Parágrafo único. Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno são responsáveis pela correta classificação das despesas com substituição de mão de obra realizadas mediante transferências financeiras e contratos de serviços de terceiros, para efeito da apuração do índice de gasto com pessoal do Município, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2011.

Art. 11. Os adiantamentos a servidores ou agentes públicos, para despesas de pequeno valor e de pronto pagamento expressamente definidas da legislação local, serão contabilizados em contas de Controle individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 12. As diárias e ajuda de custo a servidores ou agentes públicos, para despesas de deslocamentos em viagens, estadia e alimentação, submetem-se à previsão em lei local e regulamentação por ato próprio da respectiva Entidade, devendo ser escrituradas em contas de Controles, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM.

Art. 13. As contas de Controles de Atos Potenciais registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatos, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da Entidade.

Art. 14. Os itens constantes dos controles físicos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Não Circulante deverão manter consistência com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Não Circulante, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

§ 2º Os bens de domínio público serão registrados no Sistema de bens patrimoniais, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 15. Relativamente às obras e serviços de engenharia, as Entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

I - manter arquivos com a documentação completa das obras conforme definido na Resolução nº 04/2006, tais como: os Projetos de Arquitetura e Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Registros de Responsabilidade Técnica (RRT's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciado e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;

II - manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;

III - no caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser:

a) apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados e dos equipamentos utilizados, as despesas com o pessoal próprio;

b) Mantidos controles auxiliares de estoque que permitam a individualização das quantidades de materiais e respectivos valores despendidos por obra ou serviço de engenharia;

IV - documentação componente de cada processo de pagamento deverá atender as

exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS; V - os processos de pagamento serão classificados por empresa contratada, em ordem cronológica, devendo ser mantidos em arquivo durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;

VI - no caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:

a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;

b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.

Art. 16. A entidade manterá as declarações anuais de bens e valores de seus servidores e funcionários, para fins de cumprimento do art. 7º, c/c art. 4º da Lei nº 8.730/93 e no art. 13 da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo será entregue à unidade de pessoal do Poder, Órgão ou Entidade Municipal a que estejam vinculados os agentes públicos, no momento da posse ou, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como na data do término da gestão ou do mandato, e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Art. 17. O setor de pessoal da Entidade deverá manter arquivos, em meio magnético e impresso, das listagens com os valores transferidos para crédito na conta corrente bancária de seus servidores e empregados, em consistência com os registros contábeis dos empenhos da despesa das folhas de pagamento respectivas.

Parágrafo Único. As relações referidas no caput deverão conter o número do CPF do servidor ou empregado, os códigos da agência e do banco, o número da conta corrente bancária destinatária e o valor da remuneração creditada.

Art. 18. O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO IV

DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 19. Os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios deverão estabelecer, por lei aprovada pelo Poder Legislativo, a forma de equacionamento de seus déficits atuariais, respectivo ao Plano de Amortização e a Segregação das Massas, nos termos dos arts. 19 e 21 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo Segregação da Massa constitui a separação de seus segurados em grupos distintos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

§ 2º Considera-se Plano Financeiro o sistema em que as contribuições a serem pagas pelo ente patronal, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências suportadas pelo tesouro.

§ 3º Considera-se Plano Previdenciário a reserva apurada em cálculo atuarial com a finalidade de acumulação de recursos suficientes para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.

§ 4º Plano de Amortização refere-se à proposta aprovada em lei para a cobertura do déficit atuarial apurado em parecer resultante de avaliação atuarial.

§ 5º Aprovada a lei de segregação da massa, a contabilidade do gerenciador do sistema previdenciário do Município procederá à separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada plano.

§ 6º O Município que optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa, deverá obrigatoriamente de proceder à inscrição de cada Plano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 20. O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com escrituração na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica;

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 21. As provisões e reversões resultantes das reavaliações atuariais, constantes do laudo atuarial elaborado por profissional credenciado, deverão ser escrituradas em estrita observância com os detalhamentos do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público (PCASP), na versão inscrita no SIM-AM.

§ 1º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no grupo de contas respectivo do Passivo Exigível a Longo Prazo do RPPS, devendo estar representadas nas contas de Controle de Atos Potenciais, da contabilidade do ente.

§ 2º Os créditos a receber do ente somente poderão ser reconhecidos no ativo real líquido do RPPS, nas seguintes condições:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados na dívida fundada do ente;

II - o parcelamento dos valores tenha sido formalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;



III - enquanto o ente federativo se mantiver adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE SOBRES DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o *caput* poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão consideradas para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

Art. 23. Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, conforme faculta o art. 15, III, da Portaria nº 402/08, do Ministério de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS ESPECIAIS E FINANCEIROS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 24. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo financeiro com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º O dinheiro do fundo constituído na forma do *caput* deste artigo não poderá ser utilizado em despesas de custeio ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 2º Os recursos do fundo constituído na forma do *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados em despesas de capital que, cumulativamente, não possam ser absorvidas no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, caracterizando a retenção da sobra fora dessas premissas desvio de finalidade e ofensa ao princípio da unidade de tesouraria.

§ 3º A criação do fundo com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstração da viabilidade;

III - projetos técnicos;

IV - pareceres técnicos e jurídicos.

§ 4º A aplicação das receitas do fundo será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 5º O fundo referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 6º As despesas custeadas com recursos do fundo serão cadastradas no dígito '3 - De Exercícios Anteriores', do Grupo de Fonte de Recursos, da tabela 'Detalhe do Empenho'.

§ 7º O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo financeiro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 8º O fundo financeiro não terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Art. 25. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas não restritas às economias orçamentárias de repasses definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

I - o fundo especial referido neste parágrafo deverá obrigatoriamente efetuar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - a arrecadação de receitas próprias, necessariamente previstas na lei de criação do fundo especial, deverá ser controlada e aplicada por código específico de fonte, da tabela 'Fontes de Recursos Padrão', do SIM-AM, não se misturando com a originária de superávit financeiro do exercício, que será apurada e transferida apenas após encerramento do balanço patrimonial;

III - a parcela de receita da economia de recursos do orçamento do exercício será considerada para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

Art. 26. Os fundos especiais referidos neste capítulo serão cadastrados pelas

Câmaras Municipais respectivas, para atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo.

I - os ordenadores responsáveis pelos fundos referidos neste parágrafo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para fins de identificação dos atos praticados na sua gestão;

II - os fundos especiais terão contabilidade descentralizada e ficam obrigados ao encaminhamento do SIM-AM.

Art. 27. Os recursos do fundo financeiro ou especial dispostos neste capítulo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição o pagamento de remuneração de agentes políticos.

Art. 28. O fundo financeiro ou especial referido neste capítulo não se reveste de personalidade juridicamente competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título, as quais são impossibilitadas.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 29. Todo recurso destinado às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O Fundo Municipal de Saúde poderá adotar contabilidade própria ou personalidade centralizada no órgão gestor.

§ 2º Na forma da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, independentemente de a contabilidade por este adotada ser centralizada ou descentralizada.

§ 3º As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde, observando-se o disposto no art. 1º, § 1º, XXI, e o art. 9º, desta Instrução Normativa.

§ 4º Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade centralizada na Secretaria respectiva do Município ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

§ 5º Ocorrendo alteração no regime de execução contábil no transcórrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 6º O planejamento das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá atender o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e ser estruturado segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do art. 36 da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 7º O Plano de Saúde do Município contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, definidos conforme a sistemática estabelecida no § 1º, do art. 30 da Lei Complementar nº 141/2012, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação anual de saúde.

§ 8º A programação anual de saúde e sua execução deverão observar as normas da Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 29/00.

§ 9º O gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 10. O gestor do Fundo apresentará os relatórios quadrimestrais em audiência pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, no mesmo contexto da audiência estabelecida pela LRF para avaliação do cumprimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 30. Os Conselhos Municipais de Saúde (CMS) constituem instância legal para proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde no Município, incluindo-se os aspectos econômicos e financeiros, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, competindo-lhe em especial:

I - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais;

II - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO, a teor do art. 36 da Lei nº 8.080/90;

III - participar da elaboração da programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

IV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde;

V - analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

VI - acompanhar o índice e a validade das despesas apropriadas na saúde para fins de atendimento da determinação constitucional de destinação de percentual mínimo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde definirá os prazos para a remessa dos relatórios quadrimestrais e o relatório anual, prevendo cronograma adequado ao desenvolvimento do exercício de suas competências de análise e parecer, e os prazos de prestação de contas ao Tribunal e o § 1º do art. 36, da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 31. A proposta de programação anual de saúde, resultante do Plano de Saúde incluído no Plano Plurianual do período, elaborado e discutido em audiências públicas, deverá estar selada no Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo



Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º O gestor do Fundo encaminhará a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o apoio técnico do controle interno, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 141/2012, com ênfase no que diz respeito:

- I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
- II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
- IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;
- V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;
- VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Art. 32. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas quadrimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local apresentou as demonstrações da execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8.689/93.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal, constará do SIM-AM, contendo:

- I - nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;
- II - data e hora da realização da audiência;
- III - local em que foi realizada a audiência;
- IV - número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal, constará do SIM-AM, contendo:

- I - nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;
- II - data e hora da realização da audiência.

CAPÍTULO VIII

DOS RELATÓRIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

Art. 33. O Tribunal de Contas disponibilizará, em seu portal eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, para fins de divulgação publicitária, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 1º Os demonstrativos serão elaborados com base nas orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, os incidentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

§ 2º Os relatórios e demonstrativos referidos no *caput*, independentemente da geração pelo SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de seus próprios sistemas, com vistas à obediência dos prazos para publicação nos prazos estabelecidos pela LRF.

§ 3º O Tribunal de Contas divulgará, em seu portal eletrônico na internet, na seção respectiva ao SIM-AM, a metodologia e definições consideradas na elaboração dos demonstrativos integrantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 34. A obrigação de publicação referida no art. 10 será considerada atendida mediante:

- I - a divulgação da versão completa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, no quadro mural da Administração e na página desta na Internet;
- II - a publicação em jornal de ampla circulação local ou no Órgão Oficial de Imprensa do Município dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, consistente do:
 - a) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social; e
 - b) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os prazos ditados para as publicações dos relatórios e demonstrativos referidos neste capítulo são de aplicação automática e, assim, não gozam do período de carência para a adequação fixado nos incisos I, II, e III do art. 73-B, da LRF, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/09.

§ 2º A emissão dos relatórios consolidados do Poder Executivo somente será possível se efetivada a remessa definitiva do mês correspondente, de todas as Entidades que integram a administração direta e indireta, inclusive o Poder Legislativo com contabilidade descentralizada.

§ 3º A disponibilização dos relatórios do Poder Legislativo com contabilidade descentralizada depende da remessa definitiva do mês correspondente desse Poder e de todas as Entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 4º Na ocorrência de atraso ou falta de registros no SIM-AM, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as publicações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo às devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o gerado pelo SIM-AM.

CAPÍTULO IX

DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 35. O Prefeito Municipal efetuará o registro de Publicação do Relatório de

Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal na internet, na seção do SIM-AM, contendo informações sobre a data e jornal de veiculação.

§ 1º A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º Os poderes municipais manterão arquivos em forma impressa, magnética ou digital das divulgações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 3º A Declaração prevista neste artigo será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 36. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal na internet.

§ 1º A Declaração do Prefeito Municipal conterà:

- I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;
- II - data e hora da realização da audiência; e
- III - local em que foi realizada a audiência.

§ 2º A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterà:

- I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;
- II - data e hora da realização da audiência;
- III - local em que foi realizada a audiência;
- IV - nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência; e
- V - nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista neste artigo, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 5º (quinto) dia posterior à realização da audiência.

§ 4º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados propostos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 5º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, mesmo que se utilizem da faculdade para elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade semestral, estão sujeitos à realização quadrimestral de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º Os municípios com população até cinquenta mil habitantes, incursos na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar nº 101/00, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 37. No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/00, incluídos pela Lei Complementar nº 131/09, os Sistemas integrados de administração financeira e controle dos Entes Municipais adotarão os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos na Portaria nº 548/10, do Ministro de Estado da Fazenda, e no Decreto Federal nº 7.185/10.

§ 1º O Sistema referido neste artigo integrará todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste artigo, entende-se por:

- I - sistema integrado do Ente: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil deste, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação; e

II - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realizar atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, e que assim estão sujeitas ao SIM-AM e à prestação de contas anual.

§ 3º O padrão mínimo de qualidade do Sistema dos Entes, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00, é regulado no Decreto Federal nº 7.185/10.

Art. 38. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

I - Informações Financeiras, exceto despesas com a folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários:

- a) relação das despesas empenhadas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
 1. número do processo;
 2. classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
 3. número do empenho;
 4. fornecedor;



5. descrição;
 6. licitação;
 7. valor.
- b) relação das despesas liquidadas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. número do processo;
 2. classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
 3. número do Empenho;
 4. fornecedor;
 5. descrição;
 6. licitação;
 7. valor.
- c) relação das despesas pagas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. número do processo;
 2. classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
 3. número do Empenho;
 4. fornecedor;
 5. descrição;
 6. licitação;
 7. valor.
- d) relação das transferências financeiras a terceiros (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. classificação orçamentária da despesa;
 2. lei de autorização número e ano;
 3. programa/projeto/atividade;
 4. finalidade;
 5. conveniente;
 6. valor total;
 7. valor da liberação;
 8. saldo;
 9. término.
- e) relação dos empenhos a pagar, segundo a ordem cronológica, por fonte de recursos (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. posição número;
 2. número do empenho;
 3. fonte dos recursos que financiaram o gasto;
 4. fornecedor;
 5. descrição;
 6. licitação;
 7. valor.
- f) relação dos ingressos de receitas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. categoria econômica da receita/natureza;
 2. previsto total;
 3. finalidade;
 4. valor.
- g) relação das transferências Voluntárias (art. 25, LRF) (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. categoria orçamentária da receita;
 2. código da função da destinação;
 3. finalidade;
 4. fonte repassadora;
 5. valor previsto;
 6. valor Recebido;
 7. saldo a Receber;
 8. prazo para Aplicação.
- II - Informações Financeiras não decorrentes da execução orçamentária (depósitos, consignações, cauções e outros valores a repassar):
- a) relação das despesas inscritas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. número do processo;
 2. credor;
 3. descrição;
 4. valor.
- b) relação das despesas pagas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. número do processo;
 2. credor;
 3. descrição;
 4. valor.
- c) relação dos saldos de credores a pagar, segundo a ordem cronológica (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. número do processo;
 2. credor;
 3. descrição;
 4. valor.
- III - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):
- a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);
- e) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);
- f) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).
- IV - Informações Administrativas:
- a) contratos em (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano):
1. contrato número;
 2. data do contrato (dia/mês/ano);
 3. contratado;
 4. objeto;
 5. licitação;
 6. preço inicial;
 7. preço final;
 8. aditamento ao objeto;
 9. valor do acréscimo/redução;
 10. data (dia/mês/ano).
- b) quadro de pessoal em (no mês/ano) / (no ano):
1. número cargos efetivos criados;
 2. número cargos efetivos preenchidos;
 3. número cargos em comissão criados;
 4. número cargos em comissão preenchidos;
 5. número empregos públicos criados;
 6. número empregos públicos preenchidos.
- c) relação dos servidores/empregados ativos (no mês/ano) / (no ano):
1. nome;
 2. número da matrícula;
 3. cargo/função;
 4. lotação;
 5. situação funcional (em atividade ou em licença).
- d) relação dos servidores inativos:
1. nome;
 2. número da matrícula.
- § 1º As informações referentes à despesa por fornecedor, pessoa física ou jurídica beneficiária de pagamento, consideram as empenhadas, liquidadas e pagas e ainda os desembolsos financeiros que não decorram da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários.
- § 2º A formatação das datas das Informações Financeiras, abrange:
- I - (dia/mês/ano) = a data do registro das operações no diário da contabilidade da Entidade, independentemente de a data da operação ser diversa do dia da escrituração contábil;
- II - (mês/ano) = o mês e ano a que pertencer a data especificada na alínea anterior, destinada à coluna em que se informará o valor acumulado desde o primeiro dia contábil do mês até a data contábil da operação (alínea "a"); e
- III - (ano) = o ano a que pertencer o mês especificado na alínea anterior ("b"), destinado à coluna em que se informará o valor acumulado desde o primeiro dia contábil do exercício até a data contábil da operação informada (alínea "a").
- § 3º As informações são cumulativas, devendo permanecer veiculadas, dia a dia, no decorrer do exercício, até o mês seguinte ao encerramento do exercício.
- § 4º A liberação em tempo real considera a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo Sistema do Ente, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento, com observância:
- I - por meio eletrônico que possibilite amplo acesso público considera-se a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;
- II - as informações contábeis deverão ser disponibilizadas ao cidadão em demonstrativos individuais por Poder e órgãos do Ente, e também em forma de consolidação de todos estes.
- Art. 39. Sem prejuízo de características adicionais adotadas pelo próprio Ente, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Sistema do Ente, a possibilidade de manejo dos dados pelos usuários através dos seguintes recursos:
- I - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados;
- II - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.
- Parágrafo único. As administrações viabilizarão as condições necessárias ao livre acesso da sociedade em geral às informações veiculadas em seus sítios eletrônicos também a partir da seção do SIM-AM, no sítio do Tribunal de Contas.
- Art. 40. O consórcio intermunicipal e entidades congêneres que não dispuserem de recursos tecnológicos próprios de internet para o cumprimento do art. 16 poderão veicular suas informações no portal eletrônico do ente consorciado em que estiver sediado, ou no sítio do município que o represente, no caso de o município sede não ser filiado.
- Art. 41. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 37 e 38 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, disciplinada em normativa própria, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.
- Parágrafo único. A regra de verificação considera a publicidade das peças contábeis referidas no art. 38, III, cuja aplicação sujeita as entidades de administração direta e indireta dos poderes executivo e legislativo do município, incluindo os consórcios, e cuja divulgação deverá ocorrer no máximo até o encerramento do mês seguinte ao respectivo aos registros contábeis retratados pelos demonstrativos.
- Art. 42. Os dirigentes municipais efetuarão os registros necessários à realização do controle de verificação do cumprimento das normas de transparência referidas no art. 38, mediante declarações na página do Tribunal na internet, considerando os seguintes campos:
- I - data do último movimento contábil escriturado;
- II - data de inserção nas informações referentes ao último movimento contábil escriturado;
- III - data da declaração no SIM-AM;
- IV - endereço eletrônico para o acesso a que se refere o parágrafo único do art. 39,



desta Instrução.

§ 1º As datas das declarações referidas nos incisos II e III do *caput* deverão ser coincidentes e a constatação de sua consistência será efetivada pelo SIM.

§ 2º Os atrasos superiores a 5 (cinco) dias nos registros contábeis diários poderão ensejar as penalidades que couberem.

Art. 43. O cumprimento do estabelecido nos incisos II e III, do parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00, será realizado mediante:

I - a divulgação da versão completa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, no quadro mural da Administração e na página desta na Internet;

II - a publicação em jornal de ampla circulação local ou no Órgão Oficial de Imprensa do Município dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, consistente do:

a) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

b) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 44. A efetiva participação popular será assegurada nas etapas de elaboração, discussão e a aprovação dos projetos de leis respectivos aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 1º O previsto neste artigo deverá ocorrer inclusive nas revisões dos planos, nas avaliações de resultados dos instrumentos executados e quando programas aprovados na Lei do Orçamento forem cancelados para reclassificação das prioridades eleitas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º As convocações para participação nos processos referidos neste artigo serão viabilizadas através de campanhas publicitárias em todos os veículos de imprensa disponíveis, pela divulgação na internet e por comunicação, por correio eletrônico ou via postal, aos conselhos municipais de representação da sociedade, aos sindicatos e partidos políticos, associações e instituições de ensino públicas e particulares instaladas no Município.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da agenda de obrigações com vigência anual.

Art. 46. O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as Entidades do Município, que considera os Poderes Executivo e Legislativo, demais Entidades de administração indireta e empresas estatais dependentes, constitui impedimento à concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo inclui os Consórcios e Associações Públicas intermunicipais, cujas inadimplências para com a Agenda de Obrigações poderá acarretar o bloqueio da certidão liberatória de seus consorciados.

§ 2º O Consórcio público intermunicipal deverá fornecer as informações financeiras completas, para que sejam consolidadas nas contas de cada Município consorciado todas as receitas e despesas realizadas, visando o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101/00.

§ 3º As disposições respectivas à consolidação de informações aplicam-se igualmente aos Municípios filiados a consórcio intermunicipal, em relação ao instrumento formalmente aprovado com força de orçamento do exercício, devendo contemplar inclusive o contrato de rateio.

Art. 47. As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios e aos consórcios intermunicipais.

Art. 48. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2013.

PROCESSO Nº: 58409/13

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 404/13 - Tribunal Pleno

Plano anual de Fiscalização – PAF – Exercício de 2013 – Aplicação do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte – existência de previsão orçamentária e de veículos para o atendimento do PAF – pela homologação Plenária.

O protocolado nº 58409/13 trata do Plano Anual de Fiscalização, apresentado pela Diretoria Geral, contendo os principais objetivos e procedimentos, logística, bem como entidades, programas e projetos a serem fiscalizados no exercício de 2013.

A proposta apresentada teve por base as informações trazidas pelas Inspetorias de Controle Externo, bem como pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, Diretoria de Análise de Transferências – DAT, Diretoria de Contas Estaduais – DCE, Diretoria Jurídica – DIJUR e Diretoria de Contas Municipais – DCM, considerando as conveniências e possibilidades da Administração.

A Coordenadoria de Apoio Administrativo informou, no processo, a possibilidade de disponibilizar os veículos conforme necessidade apontada no Plano.

A Diretoria de Finanças informou que diante da estimativa de diárias para a execução do Plano Anual de Fiscalização neste exercício de 2013, há previsão na dotação orçamentária pertinente conforme o Formulário de Indicação de Recursos apresentado (peça 06).

Desta forma, dando atendimento ao disposto nos artigos 16, inciso “L” e 260, do

Regimento Interno desta Casa, e considerando que o Tribunal de Contas deve pautar sua atuação fiscalizatória seguindo um Plano Anual, submetido ao Presidente e homologado pelo Plenário, coloco a presente proposta à apreciação de Vossas Excelências.

Considerando a existência de recursos orçamentários e financeiros, bem como dos demais insumos necessários à execução do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2013, bem como a função precípua desta Corte em desenvolver e manter procedimentos de fiscalização que promovam a atuação preventiva contra a utilização ilegal, antieconômica, ineficiente e ineficaz dos recursos públicos VOTO pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2013, protocolado sob o nº 58409/13, submetendo o mesmo à homologação Plenária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 597058/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ADVOGADO: DIAIR CORRAL MACHADO (), MILTON ENDLER ()

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 405/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Pregão presencial. Presença física. Desnecessidade.

É possível a participação em pregão presencial mediante encaminhamento prévio de proposta.

1. DO RELATÓRIO

O Prefeito de Toledo, Sr. José Carlos Schiavinato, considerando os ditames da Lei 10.520/02, e o instituto do pregão presencial, solicita orientação desta Corte de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

1. *Diante do que dispõem as normas e instrumentos legais acima mencionados e outros pertinentes, é obrigatório o comparecimento de todos os licitantes ou de seus representantes à sessão do pregão presencial?*

2. *Ou é possível analisar/considerar a proposta de um licitante, independentemente de seu comparecimento à sessão, desde que apresentada no prazo estabelecido no ato convocatório?*

À folhas 02/04 da Peça 03, em atendimento ao disposto no inc. IV, do art. 38, da LC/PR 113/05, foi apresentado parecer jurídico elaborado pelo Dr. Adalberto Przybylski, assessor jurídico do Município, cujas conclusões são, em síntese:

(...) quanto à pretensão de aceitar propostas protocoladas no pregão presencial, eliminando a presença física do interessado ou seu representante, este fato eliminaria a fase de lances exigida pela lei específica (Lei 10.520/02, inciso VIII), o que é inadmissível, pois não havendo a concorrência desejada, a empresa participante do certame e que mandou representante, não teria o menor interesse em reduzir seus preços, o que, além de violar dispositivo legal expresso no artigo supra referido, teria como consequência direta a não obtenção do menor preço, desvirtuando a finalidade da modalidade, que já é extremamente simplificada, atendendo tão somente ao interesse privado e colocando por terra o interesse público que deve nortear todo ato administrativo.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, em conformidade com a previsão do art. 313, § 2º, do RITCE/PR, apresentou a Informação 60/12 (Peça 09), na qual aduz não haver encontrado resposta específica acerca do tema consulta, sem prejuízo de arrolar seis decisões deste Tribunal sobre o instituto do Pregão.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3684/12, Peça 10) apresenta posicionamento diverso ao da assessoria municipal, asseverando que:

(...) tendo em vista que o pregão busca essencialmente o menor preço, excluir proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração pelo simples fato de que o licitante não compareceu pessoalmente à sessão pública de credenciamento, formulação de lances e julgamento das propostas, contraria em absoluto a sua finalidade. Por essa razão, diversos autores têm frisado que as propostas apresentadas por correio ou simplesmente protocoladas na secretaria do órgão licitante dentro do prazo estabelecido pelo ato convocatório devem ser consideradas válidas (...).

(...)

Portanto, embora o procedimento do pregão vise obter a melhor proposta mediante a formulação de lances verbais apresentados em sessão pública, diante da ausência de vedação legal à consideração de proposta apresentada sem a presença de seu representante na sessão pública e, mediante uma interpretação que conjuga os fins do pregão – seleção da melhor proposta – com os benefícios da aceitação de proposta desacompanhada de representante legal – ampliação da competitividade do certame –, não há razão para que as propostas carentes de representantes em sessão pública sejam rejeitadas, pelo contrário, se sua admissão amplia a concorrência e pode trazer economia para o erário, aceitar a sua



participação é dever que se impõe. Enfim, não se pode deixar que o apego excessivo ao formalismo restrinja a competitividade do certame, fazendo com ele se desvirtue de sua própria finalidade (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 06/13, Peça 11) alia-se à manifestação da DCM, acrescentando que:

8. Da leitura desses incisos, observa-se que as propostas devem ser apresentadas no dia da sessão designada pelo pregoeiro. Nada obstante, tal fato não impede a protocolização antecipada da proposta, cuja admissibilidade, por óbvio, estará condicionada à apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

9. Embora não haja previsão legal que obrigue ou desobrigue o licitante a comparecer à sessão, tem-se por procedente o argumento de que a exclusão da proposta pela simples ausência do concorrente pode trazer mais prejuízos do que benefícios. Com efeito, é bem possível que a proposta eliminada seja justamente a mais vantajosa.

10. Essa circunstância, bem delineada no opinativo técnico da DCM, foi apreendida pela doutrina nacional, que se inclina no sentido de admitir a permanência do licitante ausente à sessão do pregão, desde que cumpridos os demais requisitos para o exame da oferta. Tal prática, inclusive, parece ser adotada nas licitações levadas a efeito pelo Tribunal de Contas, ao se admitir a hipótese da ausência do licitante ou de seu representante credenciado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não é necessário realizar muitas pesquisas para se verificar a enorme polêmica que envolve a questão da exigência física do participante de um pregão na respectiva sessão. Nos presentes autos, que reúnem três pareceres, a divergência já se encontra estabelecida, além de que, conforme bem salientado pela Diretoria de Contas Municipais, um dos maiores administrativistas da atualidade, Dr. Marçal Justen Filho, apresentava manifestação contrária nas primeiras edições de sua obra sobre pregões, alterando seu entendimento em edição mais recente.

A exigência da presença física do licitante é fundamentada em muitos argumentos, alguns superficiais, tais como o nome do instituto (pregão presencial) e a ausência de credenciamento.

Outros argumentos mais robustos dizem respeito à fundamentação legal do encaminhamento de propostas por correio ou antecipadamente. Compulsando-se as normas regentes da matéria, observa-se não existir qualquer previsão sobre tais procedimentos. A Lei 10.520/02 apenas institui um momento para oferecimento das propostas, qual seja, a sessão pública para recebimento das propostas.

Considerando que o pregão objetivou, especialmente, maior economia, flexibilizando regras para a aquisição de produtos tidos como comuns, uma vez que não existe escopo outro que o menor preço, muitos juristas alegam que, se possibilitada a ausência dos licitantes, a tendência seria diminuir a importância e até acabar a fase de lances, trazendo enormes prejuízos à competitividade do certame. No que tange ao nome da espécie licitatória (pregão presencial), entendendo não podermos nos cingir a interpretação tão gramatical quanto esta para proibir a participação "antecipada e à distância", além de que, se observarmos atentamente ao texto da Lei 10.520/02, veremos que em nenhum momento a expressão presencial é usada, tratando-se de denominação criada pela doutrina para diferenciação de outra modalidade de pregão (eletrônico).

Em relação ao credenciamento, entende-se que se trata de ônus do participante. Não considerando a ausência um motivo para desclassificação, acaba por apenas gerar renúncia ao direito de formular lances e de recorrer dos fatos ocorridos na sessão.

A ausência de autorização expressa do procedimento em comento também deve ser examinada com cautela. De acordo com a Carta Constitucional, os procedimentos licitatórios devem ser regulados de modo a assegurar igualdade aos concorrentes, restringindo-se exigências à observância dos princípios da administração pública e à garantia do cumprimento das obrigações pelos eventuais contratados[1]. A Lei 8.666/93, que estabelece as normas gerais de licitação, segue tal linha, possuindo disposição que veda o estabelecimento de cláusulas convocatórias que restrinjam a competitividade do certame[2].

A contrario sensu, haveríamos de considerar que o administrador não poderia criar uma nova hipótese de inabilitação ou desclassificação de proposta, inovando em cláusula restritiva além dos limites da lei.

O caráter competitivo da licitação é tido pelos defensores de ambos os entendimentos como argumento válido a defender sua tese. Se, como vimos, os contrários à participação "antecipada e à distância" alegam que o procedimento poderá diminuir a importância da fase de lances, os favoráveis defendem que a proibição apenas tornaria inútil uma proposta que possa ser a mais vantajosa. Não havendo qualquer indício no sentido da configuração da hipótese defendida por aquela corrente, parece-me que a busca pela competitividade inclui a análise de todas as propostas válidas.

Como se verifica, o posicionamento deste Conselheiro se coaduna aos oriundos dos órgãos instrutivos desta Corte, sendo interessante trazer à lume que não é outra a orientação expedida pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Na hipótese de pregão presencial, o licitante que quiser participar da fase de lances, além de entregar os envelopes com os documentos exigidos e as propostas escritas, deve credenciar representante legal com poderes para oferecer novos preços. Caso não tenha interesse em participar da fase de lances, o proponente pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade que promove a licitação pela melhor forma que encontrar, inclusive pelo correio[3].

Finalmente, mostra-se cabível destacar que já existe modalidade licitatória que contempla a não participação física dos licitantes, qual seja, o pregão eletrônico, já consagrado como prática que possibilita maior impessoalidade, aumento na concorrência e consequente redução do custo dos produtos adquiridos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Responder à consulta no sentido de que é possível a participação em pregão presencial mediante encaminhamento prévio de proposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

². Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

³. Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4 ed, 2010.

PROCESSO Nº: 451893/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO

ADVOGADO: LETICIA ALVES (OAB/PR 37365)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 406/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Improvimento. Manutenção da decisão atacada.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOÃO NUNES VALÇO, ex-prefeito do Município de Jardim Alegre no período de 19/09/2001 e 24/04/2003 e ex-vice-prefeito no período de 25/04/2003 a 31/12/2004, contra decisão materializada no Acórdão nº 2144-10 – Tribunal Pleno, que emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Poder Executivo Municipal, após em sede de Pedido de Rescisão ter sido concedido ao interessado novo direito ao contraditório, em virtude de ter o citado Acórdão incluído seu nome como co-responsável pela prestação de contas desaprovada.

Analisando as argumentações recursais, a Diretoria de Contas Municipais em detalhada Instrução de nº 2396/2011, conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, visto que ao recorrente foi oportunizado o exercício do contraditório, o que legitima sua inclusão como parte no processo, e em consequência pela manutenção da recomendação pela irregularidade das contas e devolução de valores pelo Prefeito Osmir Miguel Braga e pelo Vice-Prefeito João Nunes Valço.

O Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do Parecer nº 7931//12, manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

Voto

Diante dos fatos apresentados na peça recursal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, negar-lhe provimento, visto que ao recorrente foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, após decisão em Pedido de Rescisão, o que legitima sua inclusão como parte no processo, mantendo em todos os seus termos a decisão do Acórdão nº 2144/10, pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Jardim Alegre, referentes ao exercício de 2003 e pela determinação de devolução de valores pelo Prefeito Osmir Miguel Braga e pelo Vice-Prefeito João Nunes Valço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, negar-lhe provimento, visto que ao recorrente foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, após decisão em Pedido de Rescisão, o que legitima sua inclusão como parte no processo, mantendo em todos os seus termos a decisão do Acórdão nº 2144/10, pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Jardim Alegre, referentes ao exercício de 2003 e pela determinação de devolução de valores pelo Prefeito Osmir Miguel Braga e pelo Vice-Prefeito João



Nunes Valço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 833789/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 407/13 - Tribunal Pleno

Férias Procuradora. DGP, DIJUR e MPJTC pelo deferimento.

I - RELATÓRIO

O protocolado em epígrafe versa sobre pedido formulado pela Sra. Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO, matrícula nº 50.050-0, de trinta dias de fêria, referentes ao exercício de 2012, pelo período aquisitivo de 28/07/2011 a 27/07/2012, para serem gozadas de 07/01/2013 a 05/02/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta por meio da Instrução nº 347/12 pelo deferimento do pedido, tendo em vista que ela não usufruiu das férias ora requeridas.

A Diretoria Jurídica opina por meio do Parecer nº 20209/12 pelo deferimento do pedido, uma vez que estão observados os requisitos legais para aquisição das férias.

Em análise conclusiva, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 67/13 – MPJTC, destaca que nada tem a opor quanto ao deferimento do pedido.

II – VOTO

Diante das manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoal, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público do Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido de férias da Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello gozadas no período de 07/01/2013 a 05/02/2013, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno e art. 51 da Lei 8.625/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de férias da Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello, referentes ao exercício de 2012, gozadas no período de 07/01/2013 a 05/02/2013, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno e art. 51 da Lei 8.625/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 118300/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 408/13 - Tribunal Pleno

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Retificação. Preenchimento dos requisitos exigidos pelo Art. 3º da EC nº 47/2005. Instrução e Parecer pelo registro. Julgamento conforme os opinativos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo de aposentadoria voluntária do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas Laerzio Chiesorin Júnior, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Submetido o feito à regimental análise nesta Corte e ao crivo administrativo do órgão previdenciário oficial - Parana Previdência, o processo obteve análises meritórias favoráveis ao deferimento do pleito.

Mediante as instruções favoráveis, o Plenário deste Tribunal de Contas, em Sessão de 29/03/2012, decidiu pela concessão da inativação em tela, consubstanciada a decisão no Acórdão nº 937/12 – Tribunal Pleno.

Diante da aprovação plenária, a Presidência desta Casa expediu o ato de aposentadoria (Portaria nº 248/2012, de 09/04/2012).

Posteriormente, pela Informação nº 324/12, a Diretoria de Finanças desta Corte apontou equívoco no valor dos proventos informado anteriormente, fixados em R\$ 24.626,53 quando o correto seria R\$ 22.911,73. A correção foi procedida pelo

Parana Previdência, conforme Retificação de Ato de Benefício Previdenciário de fl. 19 da peça nº 34 dos autos digitais.

Ato contínuo, foi editada por esta Corte a Portaria nº 451/2012, de 22/06/2012, que retificou o ato aposentatório, concedendo o direito de aposentadoria integral ao requerente com proventos integrais devidamente calculados.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 20.545/12, concluiu pela legalidade e registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 1103/13, opina nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, inexistindo inovação ou alteração no quadro fático-jurídico pertinente aos pressupostos objetivos de concessão do benefício pleiteado e, tendo sido retificado o ato formal de inativação para fins de apresentação do correto valor dos proventos a serem percebidos pelo ilustre Procurador, este Representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro da aposentadoria em questão”.

2. VOTO

À vista das análises levadas a efeito pela Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica desta Corte, pelo Parana Previdência e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado pela Portaria 248/12 – TC, retificada pela Portaria 451/12-TC, publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 382, do dia 13 de abril de 2012 e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 431, do dia 27 de junho de 2012, peça 25 e peça 39, respectivamente. Determinar, na forma regimental, que após o trânsito em julgado da decisão seja o feito remetido à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para as devidas anotações e o encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado pela Portaria 248/12 – TC, retificada pela Portaria 451/12-TC, publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 382, do dia 13 de abril de 2012 e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 431, do dia 27 de junho de 2012, peça 25 e peça 39, respectivamente;

II - Determinar, na forma regimental, que após o trânsito em julgado da decisão, seja o feito remetido à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para as devidas anotações e o encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 658807/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 409/13 - Tribunal Pleno

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA VERBA EM OUTRO PROCESSO. PELO ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de requerimento, recebido como recurso administrativo pelo Gabinete da Presidência desta Corte (Despacho nº 117/12, peça nº 14), formulado pela servidora *Maria Isabel Athayde Fontana*, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-E/09, por meio do qual solicita a verba de representação prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/08, alterado pela Lei Estadual nº 16.387/10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17981/12 (peça nº 23), considerando o exposto no parecer preliminar nº 12308/12-DIJUR (peça nº 20) e na Informação nº 27/12-CAVD (peça nº 21), os quais dão conta que, por meio do processo nº 542357/12, a servidora já foi avaliada para fins de recebimento da verba de representação, tendo sido deferida a concessão pela Portaria nº 695/12, opinou pelo encerramento e arquivamento do presente em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 18759/12, peça nº 24) acompanhou a unidade técnica, recomendando o arquivamento e encerramento do feito.

É breve relato.

VOTO

Como referenciado pela unidade técnica, a Comissão de Avaliação e Desempenho, por meio da Informação nº 27/2012 (peça nº 21), testifica que a servidora teve deferido o recebimento da verba de representação nos autos do Processo nº 542357/12. Compulsando o referido processo, constata-se que houve o efetivo deferimento da verba por meio da Portaria nº 695/12, publicada no DETC nº 489, do dia 18/09/2012.



Diante disso, acompanho as manifestações uníssonas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e VOTO, em razão da perda do objeto, pelo arquivamento e encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento e encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno, em razão da perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700483/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 410/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de execução orçamentária. Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas referente ao mês de setembro de 2012. Pareceres favoráveis da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna. Prestação de contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal, com referência ao mês de Setembro de 2012, encaminhado pela Diretoria de Finanças em atendimento ao artigo 523 do Regimento Interno.

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: a) cópias de extratos bancários (peça nº 07); b) Registro de Receitas (peças 04 e 05); c) Nota de Lançamento contábil (peça 06); d) Relatório Circunstanciado de Gestão (peça nº 08).

Importa destacar que não houve realização de despesas no período, mas apenas a arrecadação de receitas, no importe de R\$ 10.029,34.

Na Instrução 325/12 (peça 13) e Informação 3027/12 (peça 15), a Diretoria de Contas Estaduais atestou a regularidade contábil, a legitimidade e exatidão dos saldos e a fidedignidade da situação econômico financeira, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Na Informação 149/12 a Controladoria Interna concluiu adequação das demonstrações contábeis aos fatos administrativos da execução financeira no período apurado.

De igual maneira o Ministério Público de Contas, no Parecer 19699/12, de lavra do Ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa opina pela regularidade da prestação de contas.

É este o relatório, passo a fundamentar e proferir meu voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cotejando as informações apresentadas pela Diretoria de Finanças (Relatório Circunstanciado – peça 08), com a documentação comprobatória (peças 03, 04, 05 e 06) verifica-se a exatidão e fidedignidade das referidas informações.

Tendo em vista a inexistência de despesas no período a serem analisadas, bem como as informações e pareceres favoráveis da Controladoria Interna, Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto pela regularidade da Prestação de Contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de Setembro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de Setembro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 656852/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI

INTERESSADO: LIRIA INES BALESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB/PR 37730), JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS (OAB/PR 30412), JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS (OAB/PR 30412)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 411/13 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Vício de citação não caracterizado. Ausência de Contrapartida e de comprovação de saldo de convênio. Requisitos do art. 495-A, do Regimento Interno, não demonstrados. Indeferimento da Liminar.

1. Em virtude da designação, em sessão, para a redação do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto, Dr. SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, antes da abertura dos debates acerca da matéria:

“Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor VALDENIR MÉCHIA, Presidente do CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI no exercício de 2008, e pela própria entidade, em face do Acórdão n.º 1301/12 da Primeira Câmara (páginas 25-32 a peça 2), pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas referentes à transferência voluntária, em razão da ausência de comprovação de adimplemento da contrapartida obrigatória, no montante de R\$ 38.076,84, bem como da ausência de comprovação de aplicação de saldo remanescente no valor de R\$ 18.264,95. O convênio foi celebrado entre o Município de Paranavai e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavai com a finalidade de custear serviços prestados pela entidade filantrópica municipal. Posteriormente, na data de 29 de janeiro de 2013, o CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI apresentou pedido liminar com vistas ao imediato deferimento do pedido.

Pelo despacho n.º 159/13 (peça 7) admiti o pedido de rescisão e determinei o trâmite pelo procedimento específico das medidas liminares, conforme previsão do artigo 495-A do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Parecer n.º 28/13 (peça 8), manifesta-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão e pelo indeferimento do pedido liminar.

Sustenta que os documentos apresentados são os mesmos analisados nos autos de prestação de contas, não constituindo documentos novos, razão pela qual o pedido rescisório não deve ser conhecido.

De outro modo, a Unidade Técnica argumenta que os requisitos para a concessão da liminar não foram atendidos.

Nesse sentido, quanto ao fumus bonis juris – possível sinal de que efetivamente subsiste o direito pleiteado –, alega que não houve a nulidade por ausência de citação. Em seu entendimento, o ato tornou-se desnecessário em face da apresentação de defesa pela entidade e pelo Executivo Municipal. De outro modo, entende que a manifestação do responsável, logo após ao trânsito em julgado da decisão, demonstra o efetivo acompanhamento do trâmite processual, com isso, conclui que não houve prejuízo ao requerente.

Quanto ao segundo requisito para o deferimento da liminar – o perigo da demora –, entende a Unidade Técnica que o possível impedimento à obtenção de novos repasses pela entidade é alegação abstrata, que não demonstra, no caso concreto, efetivo prejuízo irreversível ou de difícil reparação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1357/13 (peça 9), manifesta-se pelo conhecimento do pedido de rescisão e pelo indeferimento da liminar, conforme manifestação da Diretoria de Análise de Transferências. Esse é o relatório”.

2. Acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, entendo que não procede a alegação de vício de citação, acolhida pelo relator originário.

Conforme apontado pelo Ilustre Procurador Geral do Ministério Público de Contas, DR. ELIZEU DE MORAES CORREA, em sua manifestação na própria sessão de julgamento, corroborando os apontamentos do Parecer nº 2178/13, do Dr. MICHAEL RICHARD REINER, consta de f. 5 da peça nº 27, dos autos originais nº 156573/09, que a citação do Sr. VALDENIR MÉCHIA foi realizada em seu endereço residencial, na data de 19.06.2010, tendo, portanto, tomado conhecimento das irregularidades inicialmente apontadas nesses autos de prestação de contas de transferência voluntária.

Ressalte-se que o endereço residencial constante do aviso de recebimento mencionado é exatamente o mesmo que foi indicado pelo requerente, na sua petição inicial, ou seja, “av. Dep. Heitor de Alencar Furtado, 2272, Jd. São Jorge, Paranavai – PR”.

Irrelevante, portanto, o fato de ter sido outra pessoa que subscreveu o referido aviso, haja vista que esta Corte de Contas possui jurisprudência amplamente consolidada, no sentido de não ser exigível o chamado “AR de mão própria”, quando correto o endereço para o qual o ofício de citação ou de intimação foi enviado.

Além disso, no caso concreto, conforme oportuno apontamento do Ministério Público de Contas, consta da peça nº 52, f. 3, dos mesmos autos originais, petição do mesmo requerente, em que aduziu “O Sr. Valdenir não apresentou contraditório e, nesse ponto vale uma ressalva. Ele imaginou que a defesa apresentada pela entidade também aproveitava a ele, isto é, não haveria razão para se apresentar duas peças idênticas, justificando os mesmos fatos” (com destaque no texto original).

Dessa forma, resta afastada qualquer possibilidade de não ter tido conhecimento das irregularidades apontadas no processo original de prestação de contas, que



possa justificar sua nulidade.

Quanto ao mérito do pedido rescisório, conforme apontado pelo relator originário, “a condenação à devolução de recursos se deu por dois motivos: a ausência de comprovação de aplicação do saldo de convênio do exercício anterior (R\$ 15.912,24) e a ausência de aplicação da contrapartida (R\$ 38.076,94)”.

Tanto em um caso com no outro, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas foram uniformes com relação à ausência de demonstração de estarem superadas essas irregularidades.

O que o requerente pretende, em última análise, é um novo exame do processo, enfatizando os mesmos elementos de prova que, em linhas gerais, já haviam sido apresentados nos autos originários.

Ainda que, em tese, a hipótese possa enquadrar-se naquela prevista no art. 494, III, do Regimento Interno, que trata do erro material, ou mesmo, na hipótese do inciso II, que trata da superveniência de novos elementos de prova, não se encontra caracterizada, em juízo de cognição primária, a “prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória”, exigida pelo inciso I do art. 495-A, para o deferimento da liminar.

Acrescente-se que, tanto a comprovação da aplicação da contrapartida da entidade, pela alegada doação de bens e serviços prestados, como a origem e aplicação do saldo do convênio, em cotejo com repasses de outro exercício, exigem uma investigação probatória mais aprofundada, que não se esgota dentro dos limites do juízo preliminar que ora pode ser feito.

Mais especificamente com relação à alegação de boa-fé do requerente, mencionada a Diretoria de Análise de Transferências que “não se requer apreciação de elemento subjetivo para o julgamento pela irregularidade das contas”.

Além disso, tampouco com relação ao fundado receio de dano irreparável, logrou o requerente desincumbir-se de seu ônus.

Não o socorre a alegação da impossibilidade de firmar novos convênios, dado seu caráter genérico, inerente às próprias decisões de desaprovação de contas que impliquem em restituição de valores, diante do que dispõe o art. 290 do Regimento Interno.

Nesse sentido, aliás, a análise da Diretoria de Análise de Transferências: “Não assiste melhor sorte aos requerentes em matéria de comprovação do periculum in mora, por se respaldar em alegações totalmente abstratas e facilmente combatidas pelo princípio da supremacia do interesse público e da publicidade (transparência nos atos de prestação de contas)” (f. 4 da peça nº 8).

Face ao exposto, voto no sentido de que seja indeferida a liminar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar no sentido de que seja indeferida a liminar pleiteada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o voto do Relator originário, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que concedia a liminar e foi vencido.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 12 DE MARÇO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643672/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANÉ TEREVINTO DI BACCO)

Interessado: CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212081/06

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: HAMIL ADUM FILHO, MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 605095/07

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO)

Processo: 75908/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 109285/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO SAUDADENSE DOS IDOSOS

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, VALDOINO AIMI

Processo: 116122/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 155322/12

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO, LEONIR JOSE CORA, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 137927/10

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MARIA FARIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 542309/09 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 338806/12

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167282/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

Interessado: JOSE AMILTON BIZZOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201081/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 180719/04

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 156883/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI

Processo: 183341/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: ROSANE SCHLOGEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS

Processo: 200734/09

Entidade: AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA

Interessado: NELSON JOSE TURECK, VALDIR ARJONA GASPAR

Processo: 108529/12



Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 377708/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, VALMOR VANDERLINDE

Processo: 270040/12 Vista desde 05/03/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 5000/06
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: JESULINA CARVALHO PEREIRA

PENSÃO

Processo: 252076/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
Interessado: MARIA CELENE AYRES SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 85763/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOAO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 85887/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁCU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NERI DE JESUS DO BONFIM

Processo: 85895/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: ADILSON ZAFFARI, JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 85909/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: FABIO JUNIOR CAMPETELLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76610/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ANTONIO GUARNIERI, CELSO WENSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180157/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: DUARTE PEREIRA DE RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200743/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

Processo: 201785/11 Nova Audiência desde 05/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 76220/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: APARECIDO DO CARMO SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, SUSIE MEIRE DE SOUZA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 216021/07
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
Interessado: ANDERSON FERNANDO GOES, RODRIGO REIS NAVARRO

Processo: 184686/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: GILDA CIRILO RIBAS, SILMARA KURSCHIEDT RIBEIRO VILA

Processo: 264744/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO
Interessado: JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES, JOSÉ CARLOS ZOCANTE

Processo: 266876/12
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 300701/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

Processo: 192110/06 Adiado por devolução pós-vista desde 26/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 187282/09 Adiado por férias do relator desde 19/02/2013
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 526907/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: MARIA ANDRADINA PIVOVAR, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 448965/09 Nova Audiência desde 26/02/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA NIRMA ZAVAREZE ANDRETTA, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625726/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 240469/10
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 98228/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOCELMO PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL (Procurador(es): LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184624/12
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

Processo: 197785/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSÁ NOVA
Interessado: IVO LUIZ KUPKA GARRETT

Processo: 199397/12
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, NEHEMIAS CARNEIRO



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169954/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Processo: 200576/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 206663/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Processo: 210660/11
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 214364/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 223649/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 153893/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

Processo: 175897/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137994/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 165009/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA

Processo: 182639/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 114522/02 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2013
Entidade: REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE
Interessado: LUIZ MARCIO SPINOSA (Procurador(es): MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 153450/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA

Processo: 186598/04
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JALDEMO GOMES DUARTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 375675/12
Entidade: ROGERIO GALLINA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 709750/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JURANDI ANDRE

Processo: 825638/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARGARETE LUCIANI DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 495653/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: IRACEMA DA SILVA ANDRUSKI

Processo: 119833/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MARIA DA LUZ ANDRADE ARRUDA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Processo: 280405/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA

Processo: 354700/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDIS COSMO OTAVIO

Processo: 371940/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HILDA FORMICOLI CAPPELLARI

Processo: 631747/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLOTILDE TEDESKI

Processo: 632255/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIOSVALDO DE OLIVEIRA

Processo: 687726/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ANTONIO DELGOBO

Processo: 691758/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SOELY TEREZINHA DOS SANTOS

Processo: 707778/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZAURI FAE

Processo: 739858/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDECIR DA SILVA

Processo: 39302/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IDALINA FERREIRA DE LIMA

Processo: 69821/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: JOAO VALDIR MARQUES BELLO

Processo: 74566/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTE FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 128674/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDEMAR GREBIM

Processo: 138874/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUZANA NEMETH GONÇALVES PEREIRA

Processo: 140461/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANILTON SOARES DA SILVA

Processo: 141247/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETH CAVALHEIRO CONQUE

Processo: 141409/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI FERREIRA DA LUZ

Processo: 160500/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REINALDO DE SOUZA

Processo: 195410/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO VALIM DA ROCHA

Processo: 282975/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA CLAVERO CAMARGO

Processo: 293977/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLGA IVETE SAWATZKY JANZEN

Processo: 298626/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLETE MARIA STIER TEIXEIRA

Processo: 304731/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA

Processo: 308443/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDECIR ALVES MARTINS

Processo: 310022/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIALVA RIBAS KINCHESKI

Processo: 310723/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIO DE PAIVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (26/02/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Angela Cassia Costaldello. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Durval Amaral, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 19 de Fevereiro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a

oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno, comunicando que os processos de nºs 84705/09 e 210830/11, de sua pauta, que constavam com vista para o Auditor Cláudio Augusto Canha, foram devolvidos pelo Auditor. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua relatoria e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 81053/11 - Regular com ressalvas e determinações, 141738/10 - Registro, 491631/09 - Registro, 802824/12 - Extinção por Perda do objeto, 712694/12 - Arquivamento, 210881/11 - Parecer prévio pela regularidade, 212016/12 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 192669/09 - Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações, 282673/11 - Regular com ressalvas com aplicação de multa, 439129/11 - Regular com ressalvas com aplicação de multa, 518940/11 - Regular com ressalvas e aplicação de multa, 53135/12 - Irregular com determinações, 138010/12 - Arquivamento, 158119/12 - Irregularidade das contas com aplicação de multa, 189758/12 - Arquivamento, 224820/12 - Regular com ressalvas e aplicação de multa, 263192/12 - Arquivamento, 280453/12 - Arquivamento, 282910/12 - Arquivamento, 284459/12 - Arquivamento, 311375/12 - Arquivamento, 329398/12 - Arquivamento, 339407/12 - Arquivamento, 345008/12 - Arquivamento, 353531/12 - Arquivamento, 520809/12 - Regular com ressalvas e aplicação de multa, 653160/12 - Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações, 92384/09 - Registro, 117284/09 - Negativa de registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, 447357/09 - Registro, 500312/09 - Registro, 534004/09 - Registro, 536910/09 - Registro, 36541/10 - Registro, 198977/10 - Registro com recomendações, 526869/10 - Registro com aplicação de multa, 640645/10 - Perda do objeto e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, 464223/08 - Registro, 863734/12 - Indeferimento, 50480/13 - Deferimento, 156798/11 - Regular, 208330/11 - Regular com aplicação de multa, 192392/12 - Regular, 154440/12 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 191450/09 - Instauração de Inspeção in loco, 231885/10 - Regular com ressalvas, 234213/10 - Regular com ressalvas, 14887/11 - Irregularidade das contas com aplicação de multa, 246711/11 - Irregular com determinações, 267069/11 - Regular com ressalvas, 271031/11 - Regular com ressalvas, 332006/11 - Regular com ressalvas, 576460/11 - Deferimento do pedido de baixa de pendência, 27886/12 - Regular com ressalvas, 244872/12 - Regular, 263702/12 - Regular, 276235/12 - Irregular com determinações, 351765/03 - Registro, 657459/10 - Registro com recomendações, 52520/10 - Negativa de registro, 547537/12 - Deferimento, 786515/12 - Deferimento, 198170/12 - Regular com aplicação de multa, 153179/11 - Parecer prévio pela regularidade com recomendações, 200525/11 - Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa, 218963/11 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**; 137650/09 - Parecer Prévio pela regularidade, 158762/10 - Regular com recomendações, 164924/10 - Regular com ressalvas, 814156/12 - Registro, da pauta do **Auditor Jaime Tadeu Lechinski**; 639648/12 - Registro com acompanhamento pela 4ª ICE, da pauta do **Auditor Ivens Zschoerper Linhares**; 143705/06 - Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, 37984/11 - Registro, 352902/11 - Registro, 634380/11 - Registro, 740104/11 - Registro, 54115/12 - Registro, 80442/12 - Registro, 83700/12 - Registro, 92823/12 - Registro, 137428/12 - Registro, 137738/12 - Registro, 193301/12 - Registro, 202513/12 - Registro, 239603/12 - Registro, 240296/12 - Registro, 242671/12 - Registro, 243074/12 - Registro, 244640/12 - Registro, 263660/12 - Registro, 297654/12 - Registro, 335734/12 - Registro, da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Canha**. Foi concedida vista ao processo nº: 192110/06, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi concedida audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº: 448965/09, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**, a pedido da Procuradora Angela Cassia Costaldello. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 168970/10 e 636463/11, por pedido do relator, da pauta do **Auditor Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 84705/09 e 210830/11, adiados por devolução pós-vista, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; e 187282/09, adiado por pedido do relator, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 239472/11 e 247600/12, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; e 644539/11, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 350515/10, na Diretoria Jurídica, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 561419/10, na Diretoria Jurídica, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 276293/10 e 77463/11, na Diretoria Jurídica, 420827/11, 420444/11, 420789/11, 475087/11 e 475095/11, na Diretoria de Contas Estaduais, e 124052/12, 545422/12, 230278/12, 264660/12, 271080/12, 274763/12, 635375/12, 338222/12, 279625/12, 265080/12, 270156/12, 226289/12, 246395/12, 265470/12, 261580/12, 333258/11, 276189/12, 269930/12, 110108/12, 333840/12, 245526/12, 233412/12 e 259500/12, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do **Conselheiro Hermas Eurides Brandão**; 811068/12, 820687/12, 682739/10, 476776/11, 162380/11, 403116/11, 849928/12, 856967/12, 287586/12, 26872/13, 28115/13, 36150/13, 21650/13, 18918/13, 645109/12 e 560006/12, na Diretoria Jurídica, da pauta do **Auditor Jaime Tadeu Lechinski**; 27658/13, 681230/11, 27437/13, 550019/12, 784303/12, 862410/12, 861693/12, 355120/11, 626484/11, 99836/12, 41361/11, 27941/13, 691081/11, 22060/13, 684247/11, 839221/12, 865893/12, 23857/13 e 20343/13, na Diretoria Jurídica, e 40239/13 e 746665/12, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do **Auditor Ivens Zschoerper Linhares**; e 384588/11, 328185/12, 412252/12, 799555/12,



465545/11, 631933/11, 688374/11, 466037/11, 576956/12, 710180/12, 306684/11, 564159/10, 312653/12, 310782/12, 710210/12, 582254/10 e 85547/11, na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão ausentou-se do plenário após o relato de sua pauta, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quorum de julgamento por ocasião do relato de sua pauta. Compuseram o quorum de julgamento os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha, sucessivamente, ao relatar as respectivas pautas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e um minuto (16h01), do dia vinte e seis do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (26/02/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de março de dois mil e treze (05/03/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro Durval Amaral, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 47046/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO
ADVOGADO: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR 31585), ALINE CRISTINA COLETO (OAB/PR 31.785), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB/PR 36546), CLOVIS AIRTON DE QUADROS (OAB/PR 21937), EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGA (OAB/PR 38095), FERNANDO CELSO TORRES (OAB/PR 40625), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA (OAB/PR 30045), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3980/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. 2. CONVÊNIO N.º 91/2003. CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ. CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. 3. VIGÊNCIA DO TERMO ENCERRADA EM 31/12/2006. EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS EM 7,63% DO PREVISTO, CONFORME RELATÓRIO DE VISTORIA DE OBRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS. 4. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES CONCORDANTES DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, Prefeito Municipal de Ponta Grossa no mandato de 2001 a 2004, e PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito Municipal no mandato 2005-2008, reeleito para o mandato 2009-2012, responsáveis pela aplicação de R\$ 3.725.994,72 (três milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em razão do Termo de Convênio n.º 091/2003 (fls. 05-08), o qual previu o seguinte objeto:

I) Reforma e ampliação do Hospital da Criança (Hospital Prefeito João Vargas de Oliveira), com a finalidade de transformá-lo em Hospital Regional, no valor de R\$ 1.550.411,92 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos);

II) Reforma e ampliação do Hospital Municipal (Pronto Socorro Municipal Amadeu Puppi), no valor de R\$ 2.175.582,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

2. O convênio foi formalizado em 23/12/2003, com vigência prevista até 31/12/2004. Dois aditivos prorrogaram o termo final do mesmo, o primeiro até 31/12/2005 (fls. 208) e o segundo até 31/12/2006 (fls. 114).

3. O processo foi primeiramente distribuído ao conselheiro Henrique Naigeboren. Com a aposentadoria deste, passou à relatoria do conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido redistribuído em 18/06/2009 a este auditor, conforme termo a fls. 330, após as manifestações conclusivas da unidade técnica e do parquet.

4. A análise da documentação foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências por intermédio de 8 instruções. Por diversas vezes foram citados os senhores PEDRO WOSGRAU FILHO e PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, além do próprio Município de Ponta Grossa.

5. No decorrer da instrução, em 09 de julho de 2007 os autos n.º 21569-6/07 foram apensados, conforme autorização contida no Despacho n.º 1761/07, do conselheiro Henrique Naigeboren, "para fins de análise e decisão unificada"; em 26 de setembro de 2007, os autos n.º 256530/05 foram apensados, conforme autorização contida no Despacho n.º 2553/07 do mesmo relator; em 26 de fevereiro de 2009 os autos n.º 5950-6/09 foram apensados, por meio do termo de apensamento a fls. 313-verso.

6. Os autos n.º 21569-6/07 tratam de prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo senhor Pedro Wosgrau Filho, referentes ao convênio ora tratado. O processo foi autuado em três volumes e tão logo chegou a esta Casa foi apensado aos autos principais, por meio do termo de apensamento de fl.578-verso.

7. Quanto aos autos n.º 25653-0/05, de Inspeção Externa, tem-se que a inspeção

foi instaurada "em face do Plano Anual de Inspeção", abrangendo o período de 01/01/05 a 31/12/05, tendo como objetivos gerais e específicos:

"Constatar a correta aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 091/2003 em andamento, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ Instituto de Saúde do Paraná, cujo saldo permanece no exercício de 2005, compreendendo:

a) verificação do real cumprimento das especificações que constam do Edital do Processo Licitatório, bem como dos pagamentos efetuados à empresa executora das obras;

b) inspeção "in loco" das obras para apurar se a empresa contratada está executando corretamente a obra, conforme Plano de Aplicação".

- A conclusão da equipe técnica (fls. 13) foi (sem grifos no original):

"Que o convênio encontra-se irregular, nos seguintes pontos:

I – Das transferências de recursos da conta convênio para conta da prefeitura;

II – Da rescisão bilateral do contrato com a empresa vencedora do certame licitatório;

III – Do desinteresse da atual administração em dar continuidade no Projeto inicial;

IV – Da ausência de Termo Aditivo alterando o objeto do convênio em vigência.

V – Da contratação de empresa de Arquitetura com recurso do convênio, sem qualquer documento que o ampare legalmente". (sic)

- Oportunizado o contraditório, o senhor Péricles de Holleben Mello, conforme protocolo n.º 41266-8/06, juntou procuração, requereu cópias e dilação de prazo, mas não se manifestou.

- O Município de Ponta Grossa, por meio do protocolo n.º 42341-4/06, a fls. 113, juntou os documentos de fls. 114 a 117, consistentes em cópias da própria inspeção, sem apresentar justificativas ou informações adicionais.

8. Já os autos n.º 5950-6/09 referem-se à prestação de contas de transferência apresentada pelo senhor Pedro Wosgrau Filho, referente à transferência de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 90.642,47 (noventa mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). O processo foi autuado em dois volumes e tão logo chegou a esta Casa, foi apensado aos autos principais, por meio do termo de apensamento de fl.370-verso.

9. Voltando ao processo principal n.º 47046/05, faço referência a que houve nova instrução pela Diretoria de Análise de Transferências, "tendo em vista a uniformização de jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão n.º 1412/06, que trata da responsabilização pessoal, institucional ou solidária", conforme determinação do então relator conselheiro Henrique Naigeboren, por meio do Despacho n.º 823/07, a qual resultou na Instrução n.º 1780/07.

10. Ao término da primeira fase de instrução, a Diretoria de Análise de Transferências opinou (com o endosso do Ministério Público de Contas) pela irregularidade das contas com devolução integral do valor repassado, solidariamente pelo Município de Ponta Grossa e pelos gestores, sendo R\$ 237.650,50 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) referentes à gestão do senhor Péricles de Holleben Mello e R\$ 3.488.344,22 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), referentes à gestão do senhor Pedro Wosgrau Filho, "de acordo com a Lei Complementar n.º 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 457700/06, em razão de não comprovarem a regularidade desta prestação de contas e ausência do Termo de Conclusão de Obra".

11. Além disso, sugeri a instrução o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo senhor Péricles de Holleben Mello, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme valores e períodos apontados em tabela constante da instrução, cujos montantes seriam apurados pela Diretoria de Execuções "com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal n.º 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar n.º 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal".

12. Por fim, a unidade propôs a aplicação da multa do art. 87, I, b da Lei Complementar ("devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na instrução anterior") a cada um dos gestores referidos, e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

13. A matéria foi levada à apreciação da Segunda Câmara, a qual, por intermédio do ACÓRDÃO N.º 3681/10, de 8 de dezembro de 2010, decidiu – interlocutoriamente, por unanimidade, seguindo o voto do relator:

"I - Determinar que se promova diligência à Secretaria de Estado de Obras Públicas-SEOP/Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção-DECOM, a fim de que a mesma informe e documente o cumprimento das seguintes obrigações previstas na Cláusula Quarta do Convênio n.º 091/2003 (fls. 07), verbis:

"a) Acompanhar, fiscalizar e aprovar o projeto de engenharia com seus componentes físicos e financeiros.

b) Acompanhar e assessorar a elaboração do edital de licitação.

c) Submeter a aprovação do edital e a homologação da licitação ao Governador.

d) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do convênio, conforme disciplinado nas Condições Gerais de Contratos – SEOP.

e) Emitir Termo de compatibilidade físico-financeira ou o Termo de Conclusão de obra ou recebimento definitivo da obra, conforme art. 3º do Provimento n.º 41/00 do Tribunal de Contas."

14. A proposta de decisão acatada identificou contradição na condenação à devolução integral, visto que já constava dos autos termo de Compatibilização Físico-Financeira n.º 085/05, de 16/12/2005, da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, que informa que haviam sido aplicados na obra do Hospital Infantil Amadeu Puppi R\$ 330.170,19 (trezentos e trinta mil, cento e setenta reais e dezenove centavos) de um total de R\$ 1.782.314,74 repassados.

15. Assim, "a diligência serviria para pudesse ser calculada



consistentemente a quantia a ser devolvida pelos responsáveis, descontando-se o que foi efetivamente empregado nas obras, além de serem esclarecidas/confirmadas várias irregularidades indicadas na instrução”.

16. Expedido ofício em razão do acórdão, a Secretaria de Estado de Obras Públicas, por intermédio do protocolo n.º 41454-1/11 (peça n.º 168) apresentou documentos.

17. A Diretoria de Análise de Transferências, analisando a documentação juntada, conforme Instrução n.º 2839/12-DAT (peça 172), opina novamente pela irregularidade das contas e aplicação de sanções, nos seguintes termos: “ (...)

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Esse Processo Já foi objeto de análise dessa Diretoria por meio das instruções nº 2159/06 (Peça 4), nº 6184/06 (Peça 20), nº 1780/07 (Peça 26), nº 3229/08 (peça 46), nº 7417/08 (Peça 70), nº 9479/08 (Peça 84), nº 1626/09 (Peça 97). Até a última das 7 instruções anteriores havia sido comprovado um total de despesas de R\$ 3.725.994,72, restando um saldo de R\$ 102.695,51 a comprovar. À época essa diretoria manifestou-se pelo contraditório em razão dos seguintes fatos: (grifei)

(...)

2.1. Ausência de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do presente convênio e respectiva publicação, tendo em vista que o mesmo expirou em 31/12/2006 e restou saldo em conta corrente, sem comprovação de sua utilização e/ou devolução ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 102.695,51 (fls. 07 apenso);

2.2. Ausência de comprovação de utilização e/ou devolução ao Tesouro do Estado, do saldo no valor de R\$ 102.695,51 ;

2.3. Ausência de extratos bancários compreendendo toda a movimentação financeira do saldo remanescente, no valor de R\$ 102.695,51, a partir de janeiro de 2007;

2.4. Apesar da argumentação da parte, a qual não deve prosperar, foi informado às fls. 117 que o Município recolheu à conta convênio os valores referente aos saques irregulares apontados anteriormente, no entanto, cabe destacar que poderia ter havido desvio de finalidade utilizando-se os recursos do convênio para outros fins. Através do reembolso amenizou-se a possibilidade de apurar um eventual desvio de finalidade, mas este recurso que transitou temporariamente em outras contas foi devolvido sem quaisquer correções. Diante desta motivação, cabe o ressarcimento dos valores, pelo gestor responsável, em razão de contrariar o disposto no art. 116 § 4º, da Lei 8666/93, por não haver a regular aplicação financeira dos seguintes recursos recebidos, nos seguintes períodos:

Valor	Período
R\$ 150.000,00	de 01/06/2004 a 02/07/2004
R\$ 250.000,00	de 02/07/2004 a 08/07/2004
R\$ 524.000,00	de 08/07/2004 a 29/07/2004
R\$ 1.524.000,00	de 29/07/2004 a 16/08/2004
R\$ 1.590.000,00	de 16/08/2004 a 30/09/2004
R\$ 1.593.400,00	de 30/09/2004 a 26/10/2004
R\$ 1.490.492,50	de 26/10/2004 a 17/11/2004
R\$ 1.374.972,25	de 17/11/2004 a 17/12/2004
R\$ 74.972,25	de 17/12/2004 a 21/12/2004

2.5. Ausência de justificativa quanto a realização de duas obras em um único convênio, bem como da maneira que se deu a execução destas obras;

2.6. Inicialmente o Município realizou a Concorrência 162/2004, a qual deu causa a contratação da empresa Diarc Engenharia. Nota-se pela documentação de despesas (fls. 39-51), e conforme apurado através de inspeção in loco, e relatado no processo 25653-0/05 (apenso), que tal empresa não concluiu as obras. Aparentemente houve a rescisão contratual e posteriormente o município realizou diversos procedimentos licitatórios para compra de materiais e contratação de mão-de-obra, restando irregular a CND da obra apresentada às fls.171, na medida que a empresa Diarc não concluiu a obra contratada. Diante da rescisão é necessário a apresentação de novas CNDs específicas das obras pertinentes ao objeto do convênio.

2.7. O Município adquiriu vários materiais e contratou mão-de-obra que aparentemente foram empregados na execução das obras dos hospitais, no entanto, não há nos autos comprovação de que tais obras foram de fato executadas, estando ausente os Termos de Conclusão de Obra emitidos pela SEOP;

2.8. Ausência do ato de designação da UGT;

2.9. Ausência do Parecer da UGT;

2.10. Houve atraso de 24 dias na resposta ao solicitado através do ofício desta unidade técnica (fls. 60) e prorrogação concedida em despacho do Relator (fls. 65), conforme juntada do aviso de recebimento dos correios (fls. 60 verso).

2.11. Ausência de procedimento licitatório para a contratação do Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto S/C, pois apesar das argumentações do município, não pode ser acatada a dispensa de licitação para contratação de autor de projeto original, existindo vários fatos que carecem de comprovação nos autos, como segue:

a) inicialmente houve a contratação da empresa Diarc Engenharia para a execução da obra e houve rescisão deste contrato sem quaisquer justificativas plausíveis;

b) se houve a contratação da empresa Diarc e a obra estava em andamento, é essencial que houvesse um projeto para a obra em questão o qual não se demonstra a autoria, porém, ao que parece, não foi elaborado pelo Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto S/C, ou seja, não se justifica a existência de projeto anterior não elaborado pelo autor da planta inicial do Hospital e também não se explica a destinação do projeto que estava sendo executado pela empresa Diarc Engenharia, pois caso tenha sido descartado pela administração não se justificou este descarte que certamente acarretou custos adicionais a obra;

c) ausência do projeto arquitetônico da planta original do hospital e respectiva ART-

Anotação de Responsabilidade Técnica, que demonstrem a autoria do mesmo engenheiro que foi contratado por dispensa de licitação, com base no art. 18 da Lei 5.194/1966, para elaboração de projetos de reforma e ampliação da planta original, ora em execução através dos recursos do convênio em questão;

d) ausência do projeto arquitetônico, orçamento detalhado, contendo aprovação do DECOM, e respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, relativos ao contrato de Execução de Obra 204/2004, firmado com a empresa Diarc Engenharia Ltda;

e) ausência do projeto arquitetônico elaborado pelo Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto S/C, orçamento detalhado, contendo aprovação do DECOM, e respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, relativos à Dispensa de Licitação”.

(...)

Nesse Interim a Municipalidade encaminhou a esse Tribunal um total de 42 anexos contendo documentos pertinentes ao processo em questão (Peças 138/162).

Em obediência ao Acórdão a referida Secretaria foi citada, como se pode observar pelo ofício de diligência nº 145/11 (Peça 166) e respectivo aviso de recebimento (peça 167). A Secretaria encaminhou resposta protocolada sob o nº 41454-1/11 (peça 168). (grifei)

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável e com os anexos encaminhados pela Municipalidade passamos à análise dos fatos.

3.1 Dos Anexos Encaminhados

Em análise dos 42 anexos encaminhados pela prefeitura (peças 121 a 162) verifica-se que estão compostos dos seguintes documentos:

Anexo 1		Anexo 22	Pregão 336/2006
Anexo 2	DAT 05 e Notas Fiscais	Anexo 23	Pregão 240/2006
Anexo 3		Anexo 24	Pregão 346/2006
Anexo 4		Anexo 25	Pregão 347/2006
Anexo 5	Plano de Trabalho e concorrência 189/2005	Anexo 26	Pregão 386/2006
Anexo 6	Concorrência 01/2006	Anexo 27	Pregão 387/2006
Anexo 7	Pregão 242/2005	Anexo 28	Pregão 388/2006
Anexo 8	Pregão 29/2006	Anexo 29	Concorrência 162/2004
Anexo 9	Pregão 30/2006	Anexo 30	
Anexo 10	Pregão 31/2006	Anexo 31	
Anexo 11	Pregão 32/2006	Anexo 32	
Anexo 12	Pregão 33/2006	Anexo 33	
Anexo 13	Pregão 34/2006	Anexo 34	
Anexo 14	Pregão 35/2006	Anexo 35	
Anexo 15	Pregão 36/2006	Anexo 36	
Anexo 16	Pregão 37/2006	Anexo 37	
Anexo 17	Pregão 38/2006	Anexo 38	
Anexo 18	Pregão 39/2006	Anexo 39	
Anexo 19	Pregão 178/2006	Anexo 40	
Anexo 20	Pregão 209/2006	Anexo 41	Contrato, Pedido de aditivo e Termos de Rescisão
Anexo 21	Pregão 212/2006	Anexo 42	Contrato de empreitada e Termo de recebimento de obra emitido pelo município

Em análise da documentação encaminhada verificam-se os seguintes fatos:

A) Não houve resposta objetiva dos questionamentos levantados nas instruções anteriores. O que se verifica é o encaminhamento de grande volume de documentos que em nada alteram as conclusões anteriores uma vez que dizem respeito a informações já analisadas;

B) Os Termos de Recebimento Provisório de Obras constantes do anexo 42 (Peça 162, p.53 e p.127) são emitidos por responsável do Município. O referido termo deveria ser assinado por responsável do órgão concedente. Portanto, os referidos termos não satisfazem às exigência da Resolução 03/2006 desse Tribunal;

3.2 Da Análise da resposta a Diligência

A Diretora Geral da SEOP encaminhou Relatório do Escritório Regional de Ponta Grossa, o qual se encontra da folha 23 a 39 da peça 162. O Relatório é composto pela informação nº 02/2011 (p.22/23) e seus anexos (p.24/39). Os principais pontos levantados pela informação foram:

A) Ambos os contratos tem como objeto o mesmo plano de aplicação do convênio citado, apenas desmembrados em obras distintas;

B) Foram realizados 7 Relatórios de Vistoria de Obras - RVO. Até o último verificou-se um total de 7,63% de execução (peça 162, p. 30).

C) Na emissão do 3º RVO, com um total de 7,63% de execução, as obras encontravam-se paralisadas, porque os contratos com a DIARC (Empresa contratada para execução da obra) haviam sido rescindidos.

D) As obras foram reiniciadas com novas planilhas e projetos e com a contratação de nova empresa. A SEOP solicitou a formalização das alterações para prosseguir a fiscalização.

E) Os documentos de formalização foram encaminhados em 26/11/2007 e retornaram para análise ao Escritório Regional em 22/12/2010. O referido Escritório solicitou em 01/06/2011 a formação de nova comissão para análise do plano de aplicação.

Ressalta-se que o convênio expirou em 31/12/2006, como se pode observar pelo aditivo 02/05 (Peça 162, p.39). Portanto o pedido de formalização do novo plano de aplicação foi formalizado após o término do convênio, o que representa verdadeira



incoerência e descumprimento das normas legais.

A SEOP demonstrou que realizou suas atribuições, uma vez que emitiu os relatórios e entrou em contato com o município para que regularizasse a situação. No entanto, em decorrência do descumprimento do plano de trabalho e da morosidade em encaminhar os documentos não foi possível a referida Secretaria pronunciar-se a respeito do atingimento dos objetivos e emitir o termo de conclusão de obra e recebimento definitivo de obras.

3.3 Da Análise Conclusiva

Com relação aos documentos encaminhados pela Entidade conclui-se que ela não respondeu aos questionamentos levantados pela instrução anterior nº 1626/09.

Já com relação à SEOP considera-se que ela esclareceu satisfatoriamente os fatos que lhe foram questionados e restaram claros os motivos para a não emissão do Termo de Conclusão de Obras.

Em atendimento ao estabelecido no acórdão e considerando-se que não houve evolução na medição, uma vez que no termo de compatibilidade físico financeiro apresentava os mesmos 7,63% de execução (peça 44, p.17), recomenda-se o recolhimento parcial de R\$ 3.395.814,53 (que representa a diferença de R\$ 3.725.994,72 e R\$ 330.170,19). (destaque!)

Com base nas instruções nº 2159/06 (Peça 4), nº 6184/06 (Peça 20), nº 1780/07 (Peça 26), nº 3229/08 (peça 46), nº 7417/08 (Peça 70), nº 9479/08 (Peça 84), nº 1626/09 (Peça 97), no Acórdão 3681/10 (Peça 119), analisando a resposta da secretaria e os anexos encaminhados pelo municípios reiteram-se as conclusões obtidas na instrução anterior nº 1626/09:

- Ausência de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do presente convênio e respectiva publicação, tendo em vista que o mesmo expirou em 31/12/2006 e restou saldo em conta corrente, sem comprovação de sua utilização e/ou devolução ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 102.695,51 (fls. 07 apenso);
- Ausência de comprovação de utilização e/ou devolução ao Tesouro do Estado, do saldo no valor de R\$ 102.695,51;
- Ausência de extratos bancários compreendendo toda a movimentação financeira do saldo remanescente, no valor de R\$ 102.695,51, a partir de janeiro de 2007;
- Apesar da argumentação da parte, a qual não deve prosperar, foi informado às fls. 117 que o Município recolheu à conta convênio os valores referente aos saques irregulares apontados anteriormente, no entanto, cabe destacar que poderia ter havido desvio de finalidade utilizando-se os recursos do convênio para outros fins. Através do reembolso amenizou-se a possibilidade de apurar um eventual desvio de finalidade, mas este recurso que transitou temporariamente em outras contas foi devolvido sem quaisquer correções. Diante desta motivação, cabe o ressarcimento dos valores, pelo gestor responsável, em razão de contrariar o disposto no art.116 § 4º, da Lei 8666/93, por não haver a regular aplicação financeira dos seguintes recursos recebidos, nos seguintes períodos:

Valor	Período
R\$ 150.000,00	de 01/06/2004 a 02/07/2004
R\$ 250.000,00	de 02/07/2004 a 08/07/2004
R\$ 524.000,00	de 08/07/2004 a 29/07/2004
R\$ 1.524.000,00	de 29/07/2004 a 16/08/2004
R\$ 1.590.000,00	de 16/08/2004 a 30/09/2004
R\$ 1.593.400,00	de 30/09/2004 a 26/10/2004
R\$ 1.490.492,50	de 26/10/2004 a 17/11/2004
R\$ 1.374.972,25	de 17/11/2004 a 17/12/2004
R\$ 74.972,25	de 17/12/2004 a 21/12/2004

e) Inicialmente o Município realizou a Concorrência 162/2004, a qual deu causa a contratação da empresa Diarc Engenharia. Nota-se pela documentação de despesas (fls. 39-51), e conforme apurado através de inspeção in loco, e relatado no processo 25653-0/05 (apenso), que tal empresa não concluiu as obras. Aparentemente houve a rescisão contratual e posteriormente o município realizou diversos procedimentos licitatórios para compra de materiais e contratação de mão-de-obra, restando irregular a CND da obra apresentada às fls.171, na medida que a empresa Diarc não concluiu a obra contratada. Diante da rescisão é necessário a apresentação de novas CNDs específicas das obras pertinentes ao objeto do convênio.

f) O Município adquiriu vários materiais e contratou mão-de-obra que aparentemente foram empregados na execução das obras dos hospitais, no entanto, não há nos autos comprovação de que tais obras foram de fato executadas, estando ausente os Termos de Conclusão de Obra emitidos pela SEOP;

g) Ausência do ato de designação da UGT;

h) Ausência do Parecer da UGT;

i) Houve atraso de 24 dias na resposta ao solicitado através do ofício desta unidade técnica (fls. 60) e prorrogação concedida em despacho do Relator (fls. 65), conforme juntada do aviso de recebimento dos correios (fls. 60 verso).

j) Ausência de procedimento licitatório para a contratação do Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto S/C, pois apesar das argumentações do município, não pode ser acatada a dispensa de licitação para contratação de autor de projeto original, existindo vários fatos que carecem de comprovação nos autos, como segue:

i) inicialmente houve a contratação da empresa Diarc Engenharia para a execução da obra e houve rescisão deste contrato sem quaisquer justificativas plausíveis;

ii) se houve a contratação da empresa Diarc e a obra estava em andamento, é essencial que houvesse um projeto para a obra em questão o qual não se demonstra a autoria, porém, ao que parece, não foi elaborado pelo Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto S/C, ou seja, não se justifica a existência de projeto anterior não elaborado pelo autor da planta inicial do Hospital e também não se explica a destinação do projeto que estava sendo executado pela empresa Diarc Engenharia, pois caso tenha sido descartado pela administração não se justificou

este descarte que certamente acarretou custos adicionais a obra;

iii) ausência do projeto arquitetônico da planta original do hospital e respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, que demonstrem a autoria do mesmo engenheiro que foi contratado por dispensa de licitação, com base no art. 18 da Lei 5.194/1966, para elaboração de projetos de reforma e ampliação da planta original, ora em execução através dos recursos do convênio em questão;

iv) ausência do projeto arquitetônico, orçamento detalhado, contendo aprovação do DECOM, e respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, relativos ao contrato de Execução de Obra 204/2004, firmado com a empresa Diarc Engenharia Ltda;

v) ausência do projeto arquitetônico elaborado pelo Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto S/C, orçamento detalhado, contendo aprovação do DECOM, e respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, relativos à Dispensa de Licitação”.

18. Em razão do que expõe a instrução da Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se conclusivamente pelo/pela:

“(…) irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20, e do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, gestores das contas/ordenadores das despesas, no cargo de prefeito, nos termos do Provimento 29/94-TC, em vigor à época da formalização desta prestação de contas, e da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

4.1. recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, no valor de R\$ 3.395.814,53. (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas das despesas demonstrado às fls. 39 a 5, e fls. 07 a 28 do processo 21569-6/07, solidariamente pelo Município de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001-87, e pelos gestores, Sr. Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, em razão de não comprovarem a regularidade desta prestação de contas e ausência do Termo de Conclusão de Obra;

4.2. em caso de não regularização do item anterior, ainda recomenda-se recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20, por meio de guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme valores e períodos apontados no item 3.3, d desta instrução, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

4.3.inclusão dos nomes dos gestores das contas/ordenadores das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4.4. em caso do não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

4.5. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste Processo não afasta outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal.”

19. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9896/12, subscrito pelo procurador Michael Richard Reiner, diante do que certifica a unidade técnica, manifesta que “nada tem a opor (...) à proposta de irregularidade desta Prestação de contas, ratificando, oportunamente, o Parecer Ministerial n.º 6439/089”
VOTO

Acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que propugnam a irregularidade das contas e devolução de valores.

2. Extraí-se dos autos que, a despeito da existência de documentação enviada pelos gestores e pelo Município de Ponta Grossa, a unidade técnica fundamentou seu derradeiro opinativo na manifestação da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP decorrente de diligência determinada pelo Acórdão n.º 3681/10-Segunda Câmara.

3. De fato, o Escritório Regional de Ponta Grossa (ER/PG) da SEOP descreve, em 01/06/2011 (INFORMAÇÃO Nº 02/2011, peça 168, fls. 22-23), que a execução do objeto do Convênio nº. 91/2003, que teria sido paralisaada em razão da rescisão dos contratos com a empresa DIARC Engenharia Ltda, ocorrida em 22/12/2004, assim teria ficado “até 05 de junho de 2006 quando as obras foram constatadas como reiniciadas através de outras empresas com novos projetos e planilhas as quais não



tínhamos acesso e que não haviam sido homologadas pela SESA”, e que “foi solicitada a municipalidade (sic) que formalizasse estas alterações para que a fiscalização prosseguisse nas vistorias, fato que ocorreu somente em 26 de novembro de 2007, quando foi encaminhado por este Escritório Regional pedido do Município para análise e aprovação do novo Plano de Aplicação, pedido este protocolado sob nº 9.803.361-0 e que retornou a este ER em 22 de dezembro de 2010, para que se fizesse a constatação de que o objeto do novo Plano de Aplicação, corresponde às edificações reformadas e ampliadas nos dois hospitais”.

4. Ainda por meio do mesmo documento, o ER/PG solicitou à Superintendência Técnica da Secretaria, naquela data (01/06/2011), que fosse nomeada uma comissão para análise do plano de aplicação, de modo que fosse possível conferir, como referido no parágrafo anterior, se o objeto do novo Plano de Aplicação corresponde às edificações reformadas e ampliadas nos dois hospitais, tendo em vista o decurso de tempo e que as “edificações sofreram outras intervenções descaracterizando o objeto inicial”. Solicitou ainda “a análise deste protocolado em conjunto ao de nº 9.803.361-0 que se refere ao pedido de alteração de objeto”.

5. Em que pese a assertiva da referida INFORMAÇÃO Nº 02/2011 de que a obra teria sido reiniciada a partir de 05/06/2006, o Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços - RVO N.º 07, de 04/12/2007 (peça 168, fl. 20) dá conta da execução do mesmo percentual total das obras de 7,63% que já constava desde o RVO N.º 04, de 18/02/2005. Além disso, o Relatório n.º 07 indica a situação da obra como PARALISADA.

6. Tal contradição reforça a percepção (extraída da leitura das oito instruções da Diretoria de Análise de Transferências) que a administração municipal de Ponta Grossa, dirigida, por ocasião da formalização do convênio, pelo então Prefeito PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, e desde 2005 pelo outro gestor responsável pelas contas, o Prefeito PEDRO WOSGRAU FILHO, não conduziu de forma adequada o planejamento e a execução do convênio, assim como, por intermédio do responsáveis, não logrou prestar contas de forma adequada.

7. Embasam as assertivas as constatações de que não se encontram explicitadas e provadas nos autos, por exemplo, as razões para o desfazimento/inexecução do contrato com a empreiteira DIARC ou o porquê do início das obras com projetos de um engenheiro e a contratação posterior, por dispensa de licitação, para elaboração de outros projetos, de um escritório de arquitetura cujo profissional ocupava cargo na administração estadual concedente dos recursos (não ficou comprovado, entre outros fatos, que este último foi o autor dos projetos originais).

8. Ademais, note-se que a vigência do convênio expirou em 31/12/2006, e que desde então e até o momento a administração de Ponta Grossa não comprovou nos autos ter concluído o objeto da avença ou ter devolvido os recursos, assim como o governo estadual concedente não parece ter exigido tal ou qual resultado, mesmo considerando a relevância dos resultados almejados e a significativa quantia transferida.

9. Assim, e considerando que a aventada retomada das obras não ficou devidamente registrada, esclarecida e mensurada nos autos, entendo mais prudente acompanhar as manifestações uniformes para, considerando o resultado disponível da fiscalização da concedente acerca da execução do objeto do convênio tratado, que afirma que houve a execução, até 04/12/2007, de um percentual total das obras de apenas 7,63%, equivalente a R\$ 330.170,19 (trezentos e trinta mil, cento e setenta reais e dezenove centavos) do total de R\$ 3.725.994,72 (três milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) repassados, com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, “b” e “d” da Lei Complementar n.º 113/2005 e no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06 desta Corte, propor que este Tribunal:

I) - com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas referentes ao Termo de Convênio nº 091/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná (concedente) e o Município de Ponta Grossa (conveniente), de responsabilidade dos senhores Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20, e Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, os quais, na condição de prefeitos municipais nas gestões de 2001 a 2004 e 2005-2008/2009-2012 respectivamente, atuaram como ordenadores das despesas concernentes ao objeto da avença;

II) - determine o recolhimento parcial dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, no valor de R\$ 3.395.814,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pelo Município de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001-87, e pelos gestores, senhor Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20 e Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68;

III) - em caso da não regularização do item anterior, determine alternativamente o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo senhor Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20, por meio de guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme valores e períodos apontados na Instrução n.º 2839/12-DAT (peça 172 dos autos, cuja tabela encontra-se reproduzida no parágrafo 17 do Relatório precedente);

IV) - determine a inclusão dos nomes dos gestores das contas/ordenadores das despesas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, em atendimento ao disposto no art. 1º, g da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V) - em caso do não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais, determine a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, artigo 76, § 3º, da Constituição

Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VI) - determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar n.º 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, e das notas taquigráficas, em:

I) - com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas referentes ao Termo de Convênio nº 091/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná (concedente) e o Município de Ponta Grossa (conveniente), de responsabilidade dos senhores Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20, e Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, os quais, na condição de prefeitos municipais nas gestões de 2001 a 2004 e 2005-2008/2009-2012 respectivamente, atuaram como ordenadores das despesas concernentes ao objeto da avença;

II) - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, no valor de R\$ 3.395.814,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, solidariamente pelo Município de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001-87, e pelos gestores, senhor Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20 e Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68;

III) - determinar, em caso da não regularização do item anterior, alternativamente, o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo senhor Péricles de Holleben Mello, CPF nº 183.650.009-20, por meio de guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme valores e períodos apontados na Instrução n.º 2839/12-DAT (peça 172 dos autos, cuja tabela encontra-se reproduzida no parágrafo 17 do Relatório precedente);

IV) - determinar a inclusão dos nomes dos gestores das contas/ordenadores das despesas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, em atendimento ao disposto no art. 1º, g da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V) - determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais;

VI) - encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar n.º 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 141738/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 302/13 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Percepção de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva. Incorporação aos proventos. Possibilidade. Irredutibilidade remuneratória. Precedentes. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria submetido ao crivo deste Tribunal, concedida ao servidor ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO, no cargo de Mecânico, Nível D-6, veiculado pelo Decreto Judiciário n.º 168/2010, publicado no D.J.E. n.º 339, de 03/03/10, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/05.

Iniciada a fase instrutória, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5628/10, peça 5) opinou pela legalidade e registro de ato.

Submetido o feito ao Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 4986/10, peça n.º 7), seu representante opinou pela realização de diligência externa à origem para exclusão da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), por entendê-la inconstitucional, pois segundo seu juízo o art. 6º da EC n.º 41/05 não admitiria a “incorporação de gratificações temporárias aos proventos de aposentadoria, uma vez que não defluem do cargo efetivo em si”.

Instado a se manifestar (Despacho n.º 791/10-GCHGH, peça n.º 9) em face do opinativo ministerial (peça n.º 11), o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR),



defendeu a legalidade da atribuição da gratificação, arguindo que a Lei Estadual n.º 11.719, de 12 de maio de 1997, ao dispor sobre o quadro de servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal, instituiu uma nova tabela de vencimento, absorvendo para muitos servidores a citada gratificação. Ocorre que, no caso dos autos, a supressão da verba significaria ofensa à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal), razão pela qual a mesma subsistiu para o servidor no percentual de 74,22 % (setenta e quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento). Cita ainda entendimento deste Tribunal de Contas extraído da Resolução n.º 8871/2002 e do Acórdão n.º 1556/06, da Segunda Câmara, Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Em nova instrução, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3458/11, peça 13), ratifica o opinativo anterior, aduzindo que a incorporação do RTIDE e do Serviço Extraordinário aos proventos dos inativos se encontra prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 21/84, tendo o servidor percebido a TIDE de 74,66% de 12.05.97 até a data da inativação (03.03.2010), o que lhe confere o direito à incorporação da verba, conforme entendimento consolidado em situações análogas (Resolução n.º 2491/2003, Acórdão n.º 3204/98, e Acórdão n.º 3389/2001 – TC).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 4208/11, peça n.º 14) propugnou pelo retorno dos autos à origem para prestação de informações acerca do Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir das conclusões havidas no Relatório final da Inspeção n.º 17 – TJPR, que determinou, entre outras coisas, a apuração da legalidade do pagamento da gratificação denominada TIDE.

A diligência foi acatada (Despacho n.º 1950/11-GCHGH, peça n.º 15), tendo o TJPR informado que, no referido procedimento administrativo, o CNJ não havia se manifestado acerca da legalidade ou não da verba.

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14944/12, peça n.º 20) reitera a legalidade da incorporação.

Já o Ministério Público (Parecer n.º 19847/12, peça n.º 22) opinou pelo sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão final sobre a questão prejudicial de mérito junto ao CNJ ou, alternativamente, em não sendo esse o entendimento do ilustre Relator, pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, já que incorpora benefício concedido em desconformidade com os preceitos das Constituições Federal e Estadual.

É conciso relato.

VOTO

Discordo do vertido na manifestação ministerial.

Primeiramente, não vislumbro, no caso, utilidade no sobrestamento do feito para aguardar decisão no procedimento administrativo instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça. A matéria controvertida nos autos – incorporação de gratificação tempo integral e dedicação exclusiva – de há muito tem recebido análise por esta Corte, tendo já se firmado orientação dominante na casa. Assim, afasto o sobrestamento.

Secundariamente, pelo mesmo fundamento antes apontado, descabida se apresenta negativa de registro do ato de aposentadoria. Assentada no âmbito desta Casa, há sólida orientação jurisprudencial que não vislumbra ilegalidade, ou melhor, inconstitucionalidade, na incorporação da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, como se bem pode ver no Acórdão n.º 3830/06, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro Nestor Baptista, (Processo n.º 623/04, publicado no AOTC n.º 79, de 15/12/2006):

“O exame dos autos mostra a existência de uma situação já pacificada no âmbito desta Corte. A incorporação de parcela referente ao TIDE pelos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça foi detalhadamente estudada. Entendeu-se que essa incorporação decorreu de uma adaptação necessária a evitar perdas salariais e que se trata de uma questão limitada.”

Não discrepam desse sentido os seguintes julgados: Acórdão n.º 1713/09, da 2ª Câmara, Relator Auditor Jaime Tadeu Lechini (Processo n.º 479846/04, publicado no AOTC n.º 220, de 09/10/2009), Acórdão n.º 1136/07, da 2ª Câmara, Relator Conselheiro Artágem de Mattos Leão (Processo n.º 466644/06, publicado no AOTC n.º 114, de 31/08/07), Acórdão n.º 208/07, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, (Processo n.º 475193/02, publicado no AOTC n.º 86, de 16/02/07), Acórdão n.º 1400/06, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro Nestor Baptista, (Processo n.º 383438/03, publicado no AOTC n.º 53, de 16/06/2006).

Assim, diante da jurisprudência desta Corte, a qual me perfito, acompanho a Diretoria Jurídica e VOTO para conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO, no cargo de Mecânico, Nível D-6, veiculado pelo Decreto Judiciário n.º 168/2010, publicado no DJE n.º 339, de 03/03/10.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO, no cargo de Mecânico, Nível D-6, veiculado pelo Decreto Judiciário n.º 168/2010, publicado no D.J.E. n.º 339, de 03/03/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 491631/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 303/13 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Ausência de termos de convocação, de desistência ou de não comparecimento a impedir a aferição da observância da ordem classificatória. Transcurso de mais de dez anos desde as admissões. Ponderação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Registro, em caráter excepcional.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal regulada pelo Edital n.º 01/99 para o provimento dos cargos de desenhista, auxiliar de enfermagem, auxiliar administrativo, atendente social, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, mecânico, motorista e operário efetuada pelo Município de Wenceslau Braz.

Ultrapassada a instrução do feito, após a realização de diversas diligências, em seu derradeiro opinativo, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4951/12, peça n.º 40), recomenda o registro de determinadas admissões e pela negativa de outras, haja vista a não obediência à ordem classificatória em razão da ausência de documentação (termos de convocação, de desistência ou de não comparecimento). Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 20003/12, peça n.º 46) opina pelo registro de todas as admissões, fundamentando no princípio da segurança jurídica, considerando-se o grande lapso temporal já transcorrido desde a data da realização do concurso público em apreço, e na dificuldade de localização dos documentos relativos ao referido certame, em razão da negligência da administração anterior.

É o conciso relato.

VOTO

Compulsando detidamente o feito, notadamente o opinativo da unidade técnica, tem-se que apenas as admissões dos seguintes servidores mereceriam o competente registro nesta Corte, a saber:

Nome	Cargo	Portaria	Data	Peça
Valdemar Galdino	Motorista	42/01	7/5/01	peça 2, fls. 61
Mario Celso Carneiro	Motorista	42/01	7/5/01	peça 2, fls. 61
José Reis Dias	Motorista	42/01	7/5/01	peça 2, fls. 61
Benedito Silva Roque	Motorista	42/01	7/5/01	peça 2, fls. 61
José Roberto Cassanho	Motorista	42/01	7/5/01	peça 2, fls. 61
José Carlos de Mattos	Desenhista	43/01	7/5/01	peça 2, fls. 82
Josélia Maria Passos	Aux. de Enferm.	44/01	7/5/01	peça 2, fls. 86
Helena Azevedo Leal	Aux. de Enferm.	44/01	7/5/01	peça 2, fls. 86
Eli Maria Xavier	Atend. Social	45/01	7/5/01	peça 2, fls. 93
Sandra Aparecida Gomes Ruiz	Atend. Social	45/01	7/5/01	peça 2, fls. 93
Hederaldo Luiz dos Santos	Atend. Social	45/01	7/5/01	peça 2, fls. 93
Tereza Aparecida da Silva	Atend. Social	45/01	7/5/01	peça 2, fls. 93
Armando Rigon	Atend. Social	45/01	7/5/01	peça 2, fls. 93
Joel Candido da Silva	Mecânico	46/01	7/5/01	peça 2, fls. 112
Edison José de Castro	Mecânico	46/01	7/5/01	peça 2, fls. 112
Santina Correa da Silva	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Elizangela de Fátima Gomes	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Cristiane Aparecida da Silva	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Marilene de Souza Gomes	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Maria Célia da Silva	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Carlos Roberto Pereira dos Santos	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Nicole Fátima da Silva	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Adélia Segantin de Campos	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Claurice Aparecida Barbosa	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Terezinha de Jesus Freitas	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Isaltina Jesus Silva	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Oiinda Aparecida Amantino	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Mara Regina de Moraes	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Maria Virginia da Silva Mesquita	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Terezinha de Fátima da Silva	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Maria Tereza Lúcio de Oliveira	Aux. de s. gerais	48/01	7/5/01	peça 2, fls. 176
Ediane Maria Soares da Silva	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2, fls. 119
Victor Carlos Ramalho	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2, fls. 119
Hamilton de Azevedo	Operário	49/01	7/5/01	peça 6, fls. 119
Antonio Carlos da Silva	Operário	49/01	7/5/01	peça 6, fls. 119
Antonio Ferreira da Silva	Operário	49/01	7/5/01	peça 6, fls. 119



Doutra parte, seria negado o registro as admissões dos servidores:

Nome	Cargo	Portaria	Data	Peça
Ana Maria Cardoso	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Helena Maria Picolli	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Giselly Christine Gil	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Daniele Techuk	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Wilson Wollz Filho	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Lucimara Sabater	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Fátima Martins da Silva	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Sandra Iskandar Abou Saab	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Carlos Alberto Rodrigues	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Robson Martins Pires	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Eliziane Aparecida Nazareth Gondin	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Paulo Nalevaiko	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Janete Maria Ferreira	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Lucilaine Cristina da Silva	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
Amadeu Miranda	Aux. Admin.	47/01	7/5/01	peça 2,fls.119
João Batista da Silva	Operário	49/01	7/5/01	peça 6,fls.119
Jéferson Luiz Marques	Operário	49/01	7/5/01	peça 6,fls.119
Sergio Antonio de Abreu	Operário	49/01	7/5/01	peça 6,fls.119
Josuel Milanez	Operário	49/01	7/5/01	peça 6,fls.119
Antonio Ribeiro de Ataíde	Operário	49/01	7/5/01	peça 6,fls.119
Adão Aparecido Lopez Barbosa	Operário	49/01	7/5/01	peça 6,fls.119
Antonio da Silva	Operário	49/01	7/5/01	peça 6,fls.119
Atílio Ferreira de Lima	Operário	49/01	7/5/01	peça 6,fls.119
José Pudeulko	Operário	59/01	12/7/01	peça 6,fls.102
José Messias da Silva	Operário	60/01	12/7/01	peça 6,fls.106
Maria de Nazare Batista	Aux. de s. gerais	60/02	17/5/02	peça 6,fls.132
Maria Aparecida Moreira da Silva	Aux. de s. gerais	61/02	17/5/02	peça 6,fls.116
Maria Tereza Brezinski Silva	Aux. de s. gerais	62/02	17/5/02	peça 6,fls.112
José de Jesus Creção	Aux. de s. gerais	63/02	17/5/02	peça 6,fls.120
Antonio Ribeiro dos Santos	Aux. de s. gerais	64/02	17/5/02	peça 6,fls.144
José Aparecido Mendes Cardoso	Aux. Admin.	65/02	17/5/02	peça 6,fls.137

Diga-se, de início, que as admissões submetidas ao crivo desta Corte e que instruem o presente reivindicam a mesma interpretação que desaguou no texto da Súmula n.º 5, a qual consolida entendimento jurisprudencial desta Corte acerca do registro de atos de admissão antigos, consoante o seguinte enunciado:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Por óbvio, que as admissões obstadas pela Diretoria Jurídica, como se pode ver, são posteriores ao ano de 2000, o que, numa interpretação literal, afastaria a aplicação ao caso do entendimento sumulado.

No entanto, em que pese a opinião da unidade técnica e literalidade do enunciado de súmula, acompanho o Ministério Público junto a esta Corte, pois não vislumbro óbices ao registro de todos os atos de admissão veiculados no presente.

Os atos de admissão datam de maio e julho de 2001 e maio de 2002, portanto, ainda que posteriores, são próximos do ano 2000, marco temporal limítrofe eleito pela súmula. Desse modo, a homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé rendida pela súmula, pode ser perfeitamente aplicada às admissões em epígrafe pelos mesmos fundamentos, quanto mais quando se constata que o concurso público foi aberto em 1999.

Ademais, há que se ter em conta as dificuldades para o atendimento integral das diligências feitas pela unidade técnica, como bem apontado no parecer ministerial. Justifica-se a municipalidade (peça n.º 20) informando que:

"... todavia, cumpre ressaltar que atual administração municipal encontrou o Arquivo Municipal totalmente desalojado, colocado os Documentos Públicos Municipais simplesmente em uma Sala totalmente desorganizada, com os documentos Públicos Municipais todos misturados, não existindo qualquer organização quanto aos documentos, meses e anos.

Insta salientar que, diante de tal fato, a atual administração pública municipal está promovendo a organização novamente de tais documentos arquivados, de modo a propiciar uma rápida solução quando necessário, ...".

Nessa toada, somente a ausência de documentos, justificada esta de forma razoável pelo município, não seria suficientemente robusta para, por si só, lastrear a negativa e o consequente desligamento do quadro funcional dos servidores por ela atingidos, não se podendo admitir que, depois de mais de um decênio, sejam eles aliados dos seus cargos públicos pela falta de zelo da administração municipal à época. Em verdade, a negativa de registro ofenderia os princípios da boa-fé da segurança jurídica.

Ora, com base nos mesmos princípios anteriormente apontados, esta Corte admitiu o registro de atos de admissão, por meio de decisão plenária, da qual fui relator, assim ementada:

Recurso de revista. Acórdão nº 573/2007 – 1ª Câmara. Admissão de pessoal. Admissão de candidatos em número superior às vagas existentes no Município e extrapolção dos limites impostos pela LRF. Transcurso de mais de dez anos desde as admissões. Ponderação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Conhecimento e provimento, com modificação do item II, da decisão atacada, para determinar o registro, em caráter excepcional, das admissões dos candidatos Tânia

Mara Canabarro e Fabiano Domingos Regini.

Desta feita, considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé e acompanhando o Parecer Ministerial n.º 20003/2012, voto pelo registro, em caráter excepcional, de todas as admissões oriundas do concurso público, regulado pelo Edital n.º 01/1999, e que servem de substrato ao presente.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro, em caráter excepcional, de todas as admissões oriundas do concurso público realizado pelo Município de Wenceslau Braz, regulado pelo Edital n.º 01/1999, e que servem de substrato ao presente.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 802824/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 304/13 - Primeira Câmara

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DEX E DIJUR. Opinativos contrários da DAT e do MPJTC.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de MANDAGUARI, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1401/12 (peça n.º 6), esclarece que não há impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal pertinente, manifestando-se pelo deferimento do pedido, com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, cuja emissão "online" estaria sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos da Instrução Normativa n.º 68/2012.

Por sua vez, a Diretoria de Análises de Transferências (Informação n.º 136/2012, peça n.º 7) destaca que "no tocante à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, constatamos que o Município requerente está em dia quanto a tal prestação de contas, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências". Não obstante, a unidade técnica aduziu que "em consulta ao SIT - Sistema Integrado de Transferências (anexo 2), verificamos que o requerente possui duas (02) pendências junto ao SIT, relativamente aos registros 86261 e 102092, o que configura óbice à certidão liberatória pretendida, nos termos do Art.34, § 1º, da Resolução TCPR 28/2011", considerando, portanto, inapto o município para o recebimento da liberatória pleiteada. Tal informação foi corroborada pelo opinativo da mesma unidade (Parecer n.º 216/12, peça n.º 10).

No âmbito de suas atribuições, a Diretoria de Execuções (Informação n.º 3992/12, peça n.º 11) explicitou que a municipalidade adotou os procedimentos necessários à execução de todos os títulos encaminhados por esta Corte, que está em situação regular em relação à comprovação de providências referentes à Determinação imposta pelo Acórdão n.º 466/08 – Tribunal Pleno, e que não há registro de contas julgadas irregulares com responsabilidade institucional, não se opondo ao deferimento da certidão liberatória.

Lastreada na Informação n.º 4305/12 (peça n.º 12), a Diretoria Jurídica exarou opinativo (Parecer n.º 20514/12, peça n.º 13) que concluiu que não se constata pendências, nas matérias afetas à unidade, que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória ao Município requerente.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 20562/12, peça n.º 14), com fulcro na oposição firmada pela DAT, manifestou-se pela impossibilidade de emissão da certidão.

É o relatório.

VOTO

Compulsando as instruções contidas nos autos, evidencia-se que a Diretoria de Contas Municipais, a Diretoria de Execuções e a Diretoria Jurídica não se opuseram à concessão da liberatória.

Os únicos óbices residem no apontamento da Diretoria de Análises de Transferências relativamente a duas pendências assinaladas pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), quais sejam: ausência de prestação de conta relativa à transferência registrada no SIT sob o n.º 8626, cujo convênio restou finalizado 13/09/2012; e atraso no encaminhamento do bimestre 04/2012, no concernente à transferência registrada no SIT sob o n.º 10209.

Em face de tais lacunas, o município interessado peticionou junto a esta Corte (peça n.º 9), informando que "foi efetuada a prestação de contas para a transferência (SIT n.º 8626), que se refere à entidade Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mandaguari" e que "em relação à Transferência SIT n.º 10209, que se encontrava com o bimestre 4/2012 em atraso, informamos que foi



efetuado o fechamento até o 5º bimestre, de modo que a mesma já está regularizada”. Ademais, juntou documento demonstrando o saneamento das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Diante disso, apurei que o Município obteve a certidão pleiteada pela internet em 28 de dezembro de 2012, com validade até 26.02.2013, o que desagua na perda de objeto do pedido vertido nos presentes autos. Dai segue a necessidade do seu encerramento, eis que não guarda mais utilidade para com o requerente.

Desta forma, com fundamento no §3º, do Artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente com fundamento no §3º, do Artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 712694/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 305/13 - Primeira Câmara

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. REGULARIDADE E ENCERRAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de relatório de inspeção instaurada pela Portaria n.º 808/12 (peça n.º 4), cujo objetivo é a verificação in loco da execução de obra de pavimentação da Rua Antônia Parize Razera, no Município de Campo Largo, em razão de pedido formulado perante a Ouvidoria desta Corte (Reclamação n.º 40074/12), o qual indagava acerca da paralisação das obras após a realização das eleições municipais.

A equipe de inspeção, por meio do Relatório de Inspeção n.º 01/2012-CEA (peça n.º 6), informou que o objeto da presente é parte do Contrato n.º 88/2012, que compreende a pavimentação das Ruas Antônia Parize Razera, Agostinho Razera, João Razera e Atilio Razera no Jardim Itália, com área de 7.964,00m², celebrado com a empresa Escavatec Terraplanagem e Construções Ltda., em 29/05/12, no valor de R\$ 661.009,28, cujo prazo de execução é de 180 dias.

Esclarece ainda a equipe que, quando da inspeção in loco, foi constatada a execução dos serviços de pavimentação na via pública, oportunidade em que estavam sendo realizados serviços de regularização do subleito. Na mesma oportunidade, verificou-se a execução de serviços relacionados à drenagem, bem como de parte dos serviços previstos na licitação (terraplanagem, limpeza, destocamento e corte, e serviços relacionados à drenagem, como execução de galerias, de poços de visitas e bocas de lobo). Indagados o responsável técnico da obra da contratada, o fiscal da municipalidade e os moradores locais, todos informaram que, apesar do ritmo e atraso da obra, nunca houve paralisação.

Diante de tais elementos, o relatório concluiu pela regularidade do objeto inspecionado.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto a esta Corte, seu representante, por meio do Parecer n.º 20559/12 (peça n.º 11) opinou pela regularidade e encerramento dos autos.

É breve relatório.

VOTO

Diante da regularidade na condução das obras de pavimentação em epígrafe, acompanho o Ministério Público junto a esta Corte e VOTO pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 267, I, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 267, I, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 192669/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO

BAIRRO JOÃO SURÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 306/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2008.

Contas irregulares. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2008, oriunda da celebração do Convênio n.º 1920070433 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$141.019,13 à Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro João Surá – Município de Adrianópolis, destinado à construção de salas de aula.

Em sua Instrução n.º 5131/09 (peça n.º 07), a Douta Diretoria de Análise de Transferências opinou pela prévia concessão de prazo para contraditório, tendo-se em vista a necessidade de complementação probatória, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos: (i) Termo de Cumprimento dos Objetivos firmado pela SEED; (ii) Termo de Recebimento Definitivo da Obra; (iii) comprovante de recolhimento de saldo, no montante de R\$9.775,66; (iv) Certidão Negativa previdenciária da obra; e (v) justificativas sobre o cadastro desatualizado da beneficiária do repasse junto ao sistema deste E. Tribunal de Contas.

Dando-se atendimento ao r. Despacho n.º 2412/09 – GCAML (peça n.º 09), procedeu-se à intimação do interessado que, depois de ter deixado transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, ofertou os documentos a seguir enumerados: (i) Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela própria Associação em epígrafe; (ii) comprovante bancário de recolhimento (ilegível); (iii) Termo de Recebimento Definitivo firmado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP; e (iv) Certidão Liberatória emitida no site desta C. Corte de Contas.

Deferido novo pedido de dilação de prazo (Despacho n.º 3146/09, peça n.º 23), subsidiado na demora em se obter os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias junto à empresa contratada para executar a obra, sem qualquer manifestação, a DAT emitiu análise conclusiva pela irregularidade das contas (Instrução n.º 1479/11, peça n.º 25).

Todavia, por meio do r. Despacho n.º 929/11 – GCAML (peça n.º 26), o I. Relator determinou a concessão de derradeiro prazo para manifestação dos interessados, o que, não obstante a adoção das modalidades por A.R. e por edital, resultou na emissão da Certidão de Decurso de Prazo.

Assim, de forma uníssona, a Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6374/12, peça n.º 40) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19603/12, peça n.º 42) pugnam pela irregularidade do expediente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/05 ao Sr. Antônio Carlos de Andrade Pereira, em face da prática de ato administrativo não tipificado em outro artigo de lei, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tomando-se por base o rol de documentos exigidos pelo artigo 33 da Resolução n.º 03/2006, forçosa se mostra a conclusão no sentido de que, de fato, a Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro João Surá não formalizou corretamente os autos, deixando de acostar o Termo de Cumprimento dos Objetivos firmado pela SEED e a Certidão Negativa previdenciária da obra, bem como de fornecer os esclarecimentos cabíveis acerca da falta de atualização de seus dados junto ao sistema do E. Tribunal de Contas do Paraná, o que perdura até o presente momento.

Com efeito, as considerações tecidas pelas unidades técnicas desta C. Corte, ressaltando-se que foi dado integral atendimento ao artigo 5º, LV, da CF/88, merecem prosperar, restando maculadas, portanto, as contas em apreço.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. irregular a Prestação de Contas da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro João Surá, CNPJ nº 08.159.012/0001-75, da gestão do Sr. Antônio Carlos de Andrade Pereira, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 141.019,13 (cento e quarenta e um mil, dezenove reais e treze centavos), tendo por objeto a construção de salas de aula, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da omissão em encaminhar o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela SEED, a CND da obra e as justificativas sobre o cadastro desatualizado da Associação em epígrafe;

3.2. aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos de Andrade Pereira, CPF n.º 631.666.319-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, em razão da situação consignada no item anterior;

3.3. expedição de determinação à Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro João Surá, na pessoa de seu atual gestor, no sentido de que proceda à atualização de seu cadastro no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de impedimento de emissão de Certidão Liberatória, consoante disposto no artigo 292-A do Regimento Interno – TCE/PR; e

3.4. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar irregular a Prestação de Contas da Associação dos Remanescentes de



Quilombo do Bairro João Surá, CNPJ nº 08.159.012/0001-75, da gestão do Sr. Antônio Carlos de Andrade Pereira, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 141.019,13 (cento e quarenta e um mil, dezenove reais e treze centavos), tendo por objeto a construção de salas de aula, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão da omissão em encaminhar o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela SEED, a CND da obra e as justificativas sobre o cadastro desatualizado da Associação em epígrafe;

II Aplicar multa ao Sr. Antônio Carlos de Andrade Pereira, CPF nº 631.666.319-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, em razão da situação consignada no item anterior;

III Expedir determinação à Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro João Surá, na pessoa de seu atual gestor, no sentido de que proceda à atualização de seu cadastro no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de impedimento de emissão de Certidão Liberatória, consoante disposto no artigo 292-A do Regimento Interno – TCE/PR; e

IV Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 282673/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, JOSÉ RICHILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 307/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com oposição de ressalva e cominação de multa.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio nº 008/2009 com a Secretaria de Estado dos Transportes em conjunto com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, que resultou no repasse de R\$150.000,00 ao Município de Jussara, tendo por objetivo "a recuperação asfáltica da estrada que dá acesso às Destilarias Melhoramento".

Complementado o expediente, nos moldes consignados na Instrução nº 2288/12 – DAT (peça nº 14) e no Parecer Ministerial nº 12827/12 (peça nº 22), de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5687/12, peça nº 31) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 18097/12, peça nº 32) manifestam-se pela regularidade das contas, com oposição de ressalva ao fato de que o expediente foi protocolado junto a este E. Tribunal com 170 dias de atraso e, consequentemente, pugnaram pela aplicação da multa disposta no artigo 87, II, "b", da LC nº 113/05.

2. Considerações e Decisão

Tomando-se por base os apontamentos levantados pela Diretoria de Análise de Transferências, integralmente acompanhados pelo Ministério Público de Contas, este I. Relator corrobora o posicionamento acima relatado e, em conformidade com o artigo 424 do Regimento Interno desta C. Corte, propõe que o julgamento se dê pela regularidade das contas em apreço, com oposição de ressalva e aplicação da multa enumerada no artigo 87, II, "b", da Lei Orgânica, em face do constatado atraso no encaminhamento da pertinente documentação, à Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, Chefe do Poder Executivo de Jussara e gestora das contas, inscrita no CPF/MF nº 731.903.069-15, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR código 5118.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar regulares as contas em apreço, com oposição de ressalva;

II Aplicar a multa enumerada no artigo 87, II, "b", da Lei Orgânica, em face do constatado atraso no encaminhamento da pertinente documentação, à Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, Chefe do Poder Executivo de Jussara e gestora das contas, inscrita no CPF/MF nº 731.903.069-15, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR código 5118.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 439129/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEOMIR SCHUTZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 308/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de convênio – Requisitos legais preenchidos – Atingidos os objetivos propostos – Regularidade com ressalva – Multa pelo atraso.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação da Casa Familiar Rural Boa Vista da Aparecida e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o desenvolvimento de alimentos de resíduos cárneos e concentrados de plantas regionais para alimentação funcional, visando difundir tecnologias para criação de empresas de base tecnológica para agregação de valor aos produtos de origem animal e vegetal da região envolvida, para utilização no enriquecimento de produtos de panificação, embutidos e palatilizantes para ração animal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5739/12) manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Adão Rocha, CPF nº 773.096.779-00, e do Sr. Leomir Schutz, CPF nº 000.539.119-97, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Por fim, recomenda esta Diretoria, a aplicação de multa ao Sr. Leomir Schutz, CPF nº 000.539.119-97, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 78 (setenta e oito) dias na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18229/12) opina pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e cominação da multa disposta no artigo 87, I, "a", da LC nº 113/05, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Adão Rocha, CPF nº 773.096.779-00, e do Sr. Leomir Schutz, CPF nº 000.539.119-97, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno;

- Pela aplicação de multa ao Sr. Leomir Schutz, CPF nº 000.539.119-97, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 78 (setenta e oito) dias na apresentação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Adão Rocha, CPF nº 773.096.779-00, e do Sr. Leomir Schutz, CPF nº 000.539.119-97, ordenadores das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno;

II Aplicar multa ao Sr. Leomir Schutz, CPF nº 000.539.119-97, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 78 (setenta e oito) dias na apresentação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 518940/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 309/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com aposição de ressalva e cominação de multas.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 085/2006 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, que resultou no repasse de R\$25.425,00 ao Município de São Sebastião da Amoreira, tendo por objetivo a "Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A."

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4033/12 (peça n.º 05), constatou a omissão da municipalidade em encaminhar (i) o Parecer da UGT; (ii) o ato de nomeação dos membros da referida unidade; (iii) cópia das peças dos processos licitatórios alusivos ao Convite n.º 012/2010; bem como consignou o atraso de 227 dias no protocolo das contas parciais para apreciação desta C. Corte, o que enseja a necessidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "c", da LC n.º 113/05, de responsabilidade da Sra. Adeline Rogério da Silva Anésio.

Por fim, ainda, em face da demora de 178 dias no envio das contas finais, pugnou, igualmente, pela cominação da multa enumerada no artigo 87, II, "b", da Lei Orgânica, desta feita, ao Sr. Luiz Fernandes, Chefe do Poder Executivo à época em que deveria ter sido cumprido tal atributo.

Complementado o expediente, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6385/12, peça n.º 23) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19835/12, peça n.º 24) manifestam-se pela regularidade das contas, com aposição de ressalva ao fato de que, não obstante a apresentação dos documentos propugnados, bem como do "documento DAT 09, no mesmo não há informações acerca da execução dos gastos e o Parecer se resume à seguinte redação: 'SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL', sem identificar o ato formal da transferência e atestar a sua regularidade. Tal fato, a princípio não poderia possibilitar a regularização do item, porém, considerando que este seria o único item a ensejar a irregularidade das contas, bem ainda que o documento foi anexado junto ao processo de prestação de contas do convênio n.º 85/2006, evidenciando que o parecer da UGT, embora incompleto, refere-se ao presente convênio, entende-se, smj, que a situação pode ser considerada tão somente como objeto de ressalva".

Portanto, as conclusões esboçadas se deram pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação das multas acima discriminadas.

2. Considerações e Decisão

Tomando-se por base os apontamentos levantados pela Diretoria de Análise de Transferências, integralmente acompanhados pelo Ministério Público de Contas, este I. Relator corrobora o posicionamento acima relatado e, em conformidade com o artigo 424 do Regimento Interno desta C. Corte, propõe que o julgamento se dê pela regularidade das contas em apreço, com aposição de ressalva e aplicação das multas enumeradas nos artigos 87, II, "b" e III, "c", da Lei Orgânica, em face do constatado atraso no encaminhamento da pertinente documentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar regulares as contas em apreço, com aposição de ressalva;

II Aplicar as multas enumeradas nos artigos 87, II, "b" e III, "c", da Lei Orgânica, em face do constatado atraso no encaminhamento da pertinente documentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 53135/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 310/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011/2012. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao

exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 21.300 - Semana Acadêmica de Processos Ambientais e em Química Tecnológica.

Compre salientar que em sua primeira manifestação a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 935/12, peça nº 04) pugnou pela prévia concessão de contraditório aos interessados, tendo em vista necessidade de apresentação dos seguintes documentos/esclarecimentos: 1 - Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo emitido pela fundação Araucária e 2 - Violação ao artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/93. Contudo, decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer resposta neste Processo por parte da Entidade, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 15).

Nesse sentido, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6111/12) manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando, ainda, a adoção das seguintes medidas:

1 - recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.517,83 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvol. Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, e pelo Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da irregularidade apontada no item 4.1;

2 - inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 19771/12) opina, com base nas considerações acima transcritas, DAT (Instrução nº 6111/12, peça nº 17), pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que decorridos os prazos legais não houve resposta, permanecendo as irregularidades das contas apontadas na Instrução da DAT nº 6111/12 e citadas no item 03 dessa Instrução, impossibilitando a verificação contábil, financeira e operacional do presente convênio.

Assim, em face de todo o exposto e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Pela determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.517,83 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvol. Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, e pelo Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas no item 4.1, da Instrução nº 6111/12-DAT;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

II Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.517,83 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvol. Científico Tecnológico da Ufpr de Curitiba, e pelo Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento



Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas no item 4.1, da Instrução nº 6111/12-DAT;

III Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 138010/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES (CRC/PR CRC 03997/PR)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 311/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio – Encerramento do Processo – Despesas Integralmente lançadas No SIT em 2012.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guairá e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o Apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente, com aquisição de um veículo, um computador e uma impressora.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5797/12) manifesta-se pelo encerramento do feito, sob pena de figurar ad eternum em nosso sistema de controle de recursos. Devendo sua análise se dar com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT. Todavia, recomendamos que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 1060, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18048/12) opina pelo encerramento do feito, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pelo encerramento deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com base na Resolução 28/2011, para ser processado pelo SIT.

- Recomendando que fique consignado no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o número do SIT, in casu nº 1060, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações.

- Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Encerrar este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com base na Resolução 28/2011, para ser processado pelo SIT.

II Recomendar que fique consignado no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o número do SIT, in casu nº 1060, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA

CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 158119/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, CELIO PINTO DE CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 312/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011/2012. Contas irregulares. Multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 60.434,16 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o presente Termo de Adesão tem por objetivo auxiliar a prestação de serviço de Transporte Escolar aos alunos do Ensino Fundamental, Médio, Médio Integrado e Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental da Rede de Ensino Público Estadual, residentes na área rural/urbano do município.

Compre salientar que a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3358/12, peça nº 15) pugnou pela prévia citação dos interessados - a) Município de Lunardelli, CNPJ nº 78.600.491/0001-07, na pessoa de seu representante legal; b) Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, no cargo de Prefeito e gestor das contas- no intuito de conceder o direito ao contraditório e ampla defesa. Ainda, os apontamentos que careciam de esclarecimentos estavam enumerados no item 3, da referida instrução:

"3. Examinando este processo, constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão dos seguintes fatos:

3.1. Da planilha DAT 05 e Extratos: Não foi possível atestar os gastos declarados na planilha DAT 05 em razão de nos ter sido encaminhado extratos bancários, que estão com o campo dos valores apagados, dificultando a visualização. Desta forma, se faz necessário que nos seja encaminhado todos os comprovantes de gastos e extratos em melhores condições de visualização para a conferência.

3.2. Do recolhimento do Saldo: Constatou-se que restou um saldo na Transferência Voluntária no valor de R\$ 5,28 (Cinco reais e vinte e oito centavos), mas que não foi possível verificar a devolução dos valores, nos extratos constantes na Peça 08 deste processo.

3.3. Da Licitação: Notou-se que houve 4 editais de licitação, mas não foi encontrado nenhuma ata de julgamento das propostas, em nenhum dos atos licitatórios. Conforme o art. 33, alínea j, da Resolução 03/2006 que devem ser encaminhados até esta Corte de contas quando houver licitação na modalidade pregão os seguintes documentos: a) edital do pregão; b) publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame; c) ata de julgamento; d) homologação da autoridade competente. Vale ressaltar que estas atas de julgamento, por óbvio, devem constar todas as propostas inerentes ao certame e a cada objeto de licitação".

Por fim, concluiu o Setor Técnico pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas, se não sanadas as irregularidades apontadas na instrução processual, quando da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal. Também pugnou pela aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados e a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e demais pertinentes legais.

Contudo, decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer resposta neste Processo por parte da Entidade ou do Interessado, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 23).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 18288/12) opina, com base nas considerações acima transcritas, (Instrução nº 3358/12, peça nº 15), pela irregularidade das contas e imputação de sanções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que decorridos os prazos legais não houve resposta, permanecendo as irregularidades das contas apontadas na Instrução da DAT nº 3358/12, citadas no item 03, impossibilitando a verificação contábil, financeira do presente convênio.

Assim, em face de todo o exposto e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o



entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF Nº 193.283.899-68 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Pela aplicação de multa ao Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF Nº 193.283.899-68, ordenador das despesas à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados (Despacho nº 2155/12, peça 16 e Ofício de contraditório nº 4583/12, peça 17);

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF Nº 193.283.899-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF Nº 193.283.899-68 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

II Aplicar multa ao Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF Nº 193.283.899-68, ordenador das despesas à época da protocolização das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados (Despacho nº 2155/12, peça 16 e Ofício de contraditório nº 4583/12, peça 17);

III Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF Nº 193.283.899-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 189758/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 313/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011. Prestação de Contas via SIT. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com aquisição de um veículo, uma impressora e três computadores.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5968/12), compulsando os autos, destacou que o repasse dos recursos ocorreu sob a égide da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, posteriormente revogada pela Resolução nº 28/11, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, que estabeleceu mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais. Ainda, fez uma exposição sobre as mudanças nos procedimentos das prestações de contas de transferências voluntárias.

Informou também que "tanto o órgão concedente quanto o tomador em questão, efetuaram os devidos registros no Sistema Integrado de Transferências, tendo sido

gerado o nº SIT – 939, restando evidente a conformidade das informações constantes no processo ora em análise, com os dados lá cadastrados, conforme telas da consulta ao sistema, reproduzidas na sequência".

Concluiu opinando pelo encerramento do processo de prestação e contas de transferência voluntária parcial, referente à gestão do Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF Nº 319.897.059-87, no cargo de Prefeito, evitando-se com isso que figure infinitamente no sistema de controle de recursos. Ademais, afirmou que a análise da prestação de contas ocorrerá com base na Resolução nº 28/2011, ou seja, o seu processamento se dará através do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por fim, recomendou que no sistema de controle de recursos seja consignado o número do SIT – 939 "para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011- TCE-PR, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio".

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 18903/12), em consonância com o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, opinou pelo encerramento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista os fatos bem expostos pela Diretoria de Análise de Transferências, Unidade competente para analisar os processos de Transferências Voluntárias e gerenciar o Sistema Integrado de Transferências – SIT, outro não deve ser o posicionamento deste Relator.

Assim sendo, com o intuito de evitar problemas futuros com o sistema de controle dos recursos e, considerando ainda que o sistema SIT já foi devidamente alimentado, proponho o encerramento deste feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. encerramento do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, da gestão de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF Nº 319.897.059-87, com base no art. 398, do Regimento Interno;

3.2. ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, da gestão de Luiz Adyr Gonçalves Pereira, CPF Nº 319.897.059-87, com base no art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 224820/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MUNICÍPIO DE ASTORGA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 314/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio – Requisitos Legais Preenchidos – Atingidos os Objetivos Propostos – Regularidade com Ressalva – Multa pelo Atraso.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Astorga e o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a realização da fase regional dos 25º jogos da juventude do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5589/12) manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Arquimedes Zirolde, CPF Nº 235.777.469-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno. Por fim, recomenda



essa Diretoria, a aplicação de multa ao Sr. Arquimedes Zirolto, CPF nº 235.777.469-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 55 (cinquenta e cinco) na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18671/12) opina pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e cominação da multa disposta no artigo 87, I, "a", da LC nº 113/05, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Arquimedes Zirolto, CPF Nº 235.777.469-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno;

- Pela aplicação de multa ao Sr. Arquimedes Zirolto, CPF nº 235.777.469-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 55 (cinquenta e cinco) na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Arquimedes Zirolto, CPF Nº 235.777.469-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno;

II Aplicar multa ao Sr. Arquimedes Zirolto, CPF nº 235.777.469-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 55 (cinquenta e cinco) na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 263192/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 315/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio nº 190/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, que resultou no repasse de R\$62.600,00 ao Município de São José dos Pinhais, tendo por objetivo "o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente".

Depois de complementada a instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6228/12, peça nº 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 19249/12, peça nº 19) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT nº 1378.

2. Considerações e Decisão

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça nº 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir

futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 280453/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ADVOGADO: VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD ()

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 316/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio nº 335/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$31.750,00 ao Município de Paranaíba, tendo por objetivo "o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5935/12, peça nº 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 18287/12, peça nº 11) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT nº 058.

2. Considerações e Decisão

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça nº 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 282910/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LORENO BERNARDO TOLARDO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 317/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 213/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$30.550,00 ao Município de Quatro Barras, tendo por objetivo "o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5661/12, peça n.º 15) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18091/12, peça n.º 17) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 920.

2. Considerações e Decisão

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 284459/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 318/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 2920110473/2011 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$112.452,46 ao Município de Moreira Sales, tendo por objetivo a ampliação de salas na escola estadual local.

Após a análise do feito, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5605/12, peça n.º 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18225/12, peça n.º 10) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 5746.

2. Considerações e Decisão

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela

Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 311375/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 319/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio – Encerramento do Processo - Despesas Integralmente Lançadas no SIT Em 2012.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Unespar - Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.838,00 (mil, oitocentos e trinta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto implantar o projeto protocolado sob nº 23.563 contemplado no Programa de Apoio à organização de eventos técnico-científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5794/12) manifesta-se pelo encerramento do feito, sob pena de figurar ad eternum em nosso sistema de controle de recursos. Devendo sua análise se dar com base na Resolução 28/2011, e será processado pelo SIT. Todavia, recomendamos que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 8331, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18051/12) opina pelo encerramento do feito, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pelo encerramento deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com base na Resolução 28/2011, para ser processado pelo SIT; e

- Recomendando que fique consignado no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o número do SIT, in casu nº 8331, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações;

- Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Encerrar este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com base na Resolução 28/2011, para ser processado pelo SIT;

II Recomendar que fique consignado no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o número do SIT, in casu nº 8331, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das



obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 329398/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 320/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração de Termo de Convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, que resultou no repasse de R\$49.000,00 ao Município de Flor da Serra do Sul, tendo por objetivo "a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos (...)".

Analisada a instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6012/12, peça n.º 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18537/12, peça n.º 12) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 2680.

2. Considerações e Decisão

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 339407/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 321/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração de Termo de Convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, que resultou no repasse de R\$35.000,00 ao Município de Ampére, tendo por

objetivo "a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos (...)". Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5758/12, peça n.º 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18100/12, peça n.º 10) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 393.

2. Considerações e Decisão

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 345008/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, LUIZ FERNANDES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 322/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 38/2010 com o Serviço Social Autônomo Paranaense, que resultou no repasse de R\$23.097,92 ao Município de São Sebastião da Amoreira, tendo por objetivo "a construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5931/12, peça n.º 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18938/12, peça n.º 11) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 192.

2. Considerações e Decisão

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 353531/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 323/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. Informações preliminares

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 2920110470/2011 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$101.807,44 ao Município de São Francisco Beltrão, tendo por objetivo "atender estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino no(a) Colégio Estadual Vecente de Carli".

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5873/12, peça n.º 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 18245/12, peça n.º 10) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 5740.

2. Considerações e Decisão

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos acostados aos autos, assim como as inovações trazidas pela edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução 28/2011 e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 520809/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA

INTERESSADO: JOAO FERREIRA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 324/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio – Requisitos Legais Preenchidos – Atingidos os Objetivos Propostos – Regularidade com Ressalva – Multa pelo Atraso.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação Casa Familiar Rural – Reserva e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que possibilitem a qualificação da educação voltada para o campo e inclusão social, por meio da economia solidária (fomentando forma associativas e cooperativas básicas), tendo como meta o

desenvolvimento rural sustentável.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6406/12) manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Afonso dos Santos Andrade, CPF Nº 733.834.309-87 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno. Por fim, recomenda a aplicação de multa ao Sr. José Afonso dos Santos Andrade, CPF nº 733.834.309-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 492 (quatrocentos e noventa e dois) dias na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19977/12) opina pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e cominação da multa disposta no artigo 87, IV, "a", da LC n.º 113/05, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Afonso dos Santos Andrade, CPF Nº 733.834.309-87 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno;

- Pela aplicação de multa ao Sr. José Afonso dos Santos Andrade, CPF nº 733.834.309-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 492 (quatrocentos e noventa e dois) dias na apresentação desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Afonso dos Santos Andrade, CPF Nº 733.834.309-87 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno;

II Aplicar multa ao Sr. José Afonso dos Santos Andrade, CPF nº 733.834.309-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 492 (quatrocentos e noventa e dois) dias na apresentação desta prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 653160/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 325/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011/2012. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto apoio à estrutura do Conselho Tutelar, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente o fortalecimento das garantias e direitos das crianças e adolescentes.

Compre salientar que em sua primeira manifestação a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4906/12, peça nº 13) pugnou pela prévia concessão de contraditório à Municipalidade, tendo em vista necessidade de apresentação dos seguintes documentos/esclarecimentos: 1 - Formulário de dados; 2 - Relatório de Execução da Transferência Voluntária; 3 - Edital do processo de licitação e 4 - Atraso de 149 (cento e quarenta e nove) dias na entrega nas contas. Ademais, em



atendimento ao Despacho nº 2717/12- GCAML (peça nº 14), procedeu-se à intimação do interessado para apresentasse seu contraditório aos apontamentos feitos pelo setor Técnico. Contudo, decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer resposta neste Processo por parte do responsável, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 16).

Nesse sentido, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 48/13) manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, ocupante do cargo de prefeito à época e ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da LC nº 113/2005, e com o art. 248, II, do RI/TCE-PR, recomendando, ainda, a adoção das seguintes medidas:

1 - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Diamante do Norte, e pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas no item 3 desta Instrução;

2 - aplicação de multa ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, e

3 - inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 133/13) opina, com base nas considerações acima transcritas, DAT (Instrução nº 48/13, peça nº 17), pela irregularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que decorridos os prazos legais não houve qualquer resposta, permanecendo as irregularidades das contas apontadas na Instrução da DAT nº 4906/12 e citadas no item 03 dessa Instrução, impossibilitando a verificação contábil, financeira e operacional do presente convênio.

Assim, em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

- Pela determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Diamante do Norte, e pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas no item 3 da Instrução nº 48/13-DAT;

- Pela aplicação de multa ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 149 dias na apresentação desta prestação de contas;

- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal;

II Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos de

acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Diamante do Norte, e pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas no item 3 da Instrução nº 48/13-DAT;

III Aplicar multa ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 149 dias na apresentação desta prestação de contas;

IV Adotar as medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF nº 923.104.278-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 92384/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA CRESQUI GANZERT

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO RÓCIO MURASSE (), ARTUR DE ABREU (OAB/PR 25366), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLAUDESON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA MIRIAN BORTOT (OAB/PR 21897), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB/PR 36695), GISELE SOARES (OAB/PR 15489), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCIVO (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB/PR 19256), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RENE PELEPIU (OAB/PR 32416), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB/PR 34276), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 326/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria Estadual. Ascensão Abarcada Pela Súmula 685 do STF. Prevalência da Segurança Jurídica Sobre a Legalidade. Legalidade e Registro da Concessão.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 5937/2009, publicada no DOE de 15/01/2009, por meio da qual foi aposentada a Sra. Marta Cresqui Ganzert, CPF nº 372.793.009-87, no cargo de agente profissional.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 2 de outubro de 1978, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7.304,17 mensais.

Cumpra destacar que em primeira manifestação a Diretoria Jurídica (Parecer nº 3999/09, peça 05) entendeu que o ato estava em condições de ser registrado, entretanto, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4529/09, peça 07) solicitou esclarecimentos da SEED acerca da "ascensão funcional deferida à interessada em 01/08/1989 (fls. 10) - posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a qual passou a exigir a prévia aprovação em Concurso Público como pressuposto obrigatório para o provimento inicial em cargos e empregos públicos - uma vez que a servidora em epígrafe foi admitida originariamente para o cargo de Faxineira e, devido a tal ascensão, está agora sendo aposentada em cargo de nível superior". Em resposta a SEED se manifestou por meio da peça 13, esclarecendo que: "em análise ao Relatório de Situação Histórico/Funcional (fls. 10) verifica-se que na data de 02/10/1978 a servidora iniciou as suas atividades no serviço público no cargo de faxineira, posteriormente foi transformado em auxiliar de serviços gerais. Ocorre que em 01/08/1989 o cargo de auxiliar de serviços gerais foi alterado para "técnico de programação educacional" e em 01/07/2002, foi novamente alterado, agora para o cargo de agente profissional de nível superior".



Ainda, aponta que “no caso da servidora ocorreu uma ascensão funcional em face de determinações emanadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, conforme Ofício Circular nº 05/89, em cumprimento a Autorização Governamental exarada no Ofício nº 592/89-GS, sendo esta ascensão procedida nos mesmos moldes dos servidores do quadro geral conforme consignou o Decreto nº 2187/87 (fls. 74 a 86)”.

Em análise final a Diretoria Jurídica (Parecer 16389/12) opina pelo registro do ato de aposentadoria, apontando que “a peça 20 traz manifestação da interessada das fls. 01 às 06 esclarecendo a ascensão ocorrida e embasando seu direito no ato jurídico perfeito, pois foi cumprimento de decisão governamental que atingiu, além da servidora em questão, o Quadro Geral dos Servidores do Estado do Paraná, portanto a Secretaria Estadual de Administração transpôs a servidora após ter se qualificado de cargo de nível médio para cargo de nível superior. A transposição foi efetuada pela Administração para aqueles que se qualificaram prestando serviços ao Estado e que mereciam exercer atividade considerada mais especializada. Discorre sobre a validade dos atos administrativos, a segurança jurídica, a boa-fé e transcreve doutrina que entende que a segurança jurídica prevalece sobre a legalidade. Ao fim pleiteia a manutenção do ato concessório, sendo que o restante da documentação juntada é cópia do processo ora em análise. Já a peça 23 foi juntada a continuação dos documentos referentes ao processo de aposentadoria da servidora, inclusive o Parecer nº 2068/2011, que esclarece como se deu a ascensão em questão”.

Contudo, o Ministério Público de Contas (Parecer 17302/12), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro ao ato de aposentatório, destacando que as “peças nº 20 e 23 não têm o condão de alterar o posicionamento de mérito enunciado por ocasião da emissão do Parecer Ministerial n.º 4.224/11”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, entende-se assistir razão ao posicionamento lançado pela Diretoria Jurídica. Ocorre que, o enquadramento apreciado no caso ocorreu antes da consolidação definitiva do entendimento do STF, que por meio da Súmula nº 685, datada de 24/09/2003 declarou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento. Ressalta-se, porém, que a partir do momento em que a matéria foi sumulada pelo STF descabe a investidura em cargo ou emprego público por meio de ascensão.

Vale mencionar que em caso análogo ao presente, o Tribunal Pleno desta Casa já se posicionou pelo registro do respectivo ato:

ACÓRDÃO Nº 893/11 – Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 26071/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE REVISÃO DE PROVENTOS RECONHECENDO EFEITOS PATRIMONIAIS A ASCENÇÃO FUNCIONAL EFETUADA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA EM 1995, COM EFEITOS RETROATIVOS À 1993. DIRETORIA JURÍDICA OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO EM VIRTUDE DO LONGO DECURSO DO TEMPO, INVOCANDO OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA FÉ. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO PROVIMENTO. CONFORME DIRETORIA JURÍDICA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto:

- Pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório, consubstanciado na Resolução 5937, publicada no Órgão Oficial de 15/01/09, que concedeu a inativação à servidora Marta Cresqui Ganzert, CPF nº 372.793.009-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar o ato aposentatório, consubstanciado na Resolução 5937, publicada no Órgão Oficial de 15/01/09, que concedeu a inativação à servidora Marta Cresqui Ganzert, CPF nº 372.793.009-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 117284/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: EVA DE OLIVEIRA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 327/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria Municipal – Decurso de Prazo Sem Manifestação – Pela Negativa de Registro e Aplicação de Multa ao Gestor – Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 398/2009, publicada no jornal “Umarama Ilustrada” de 19/02/2009, por meio da qual foi aposentada a Sra. EVA DE OLIVEIRA DA CRUZ, inscrita no CPF sob nº 633.259.939-15, no cargo de professora de magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1995, contando com período de contribuição de 26 anos, 04 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.016,84 (um mil e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) mensais.

Cumprido esclarecer que em primeira análise a Diretoria Jurídica (Parecer nº 4706/09) solicitou diligência à origem para “juntada da Certidão de Tempo Consolidada e esclarecimento quanto a verba “Salário Normal – Especial”, constante no Recibo de Pagamento de Salário, às fls. 15, e sua respectiva previsão legal para pagamento”. Em resposta, a municipalidade requereu “a juntada da Lei Municipal 027/2003, bem como da Portaria 028/2005, que dão amparo legal ao pagamento de acréscimo salarial a servidora, bem como a sua incorporação no cálculo do benefício. Esclarecemos ainda que a solicitada Certidão de Tempo Consolidada encontra-se devidamente juntada às fls. 08-TC”.

Em nova análise a Diretoria Jurídica (Parecer nº 10963/10) apontou que “as informações encaminhadas pela municipalidade ainda carecem de fundamentação jurídica e real esclarecimento quanto a interpretação da verba “Salário Normal – Especial”. Verificando-se o Capítulo II, artigo 26 da Lei Municipal nº 027/2003, constata-se em seu § 2º a seguinte previsão: “O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em outro cargo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias”. Desta feita, é de se interpretar que a referida verba constante na folha de pagamento (fls. 15) da interessada, embora esteja prevista no § 1º da referida Lei, não se incorpora aos proventos de inatividade, conforme consta no Demonstrativo de Concessão de Aposentadoria de fls. 16 e no § 2º da Lei Municipal nº 027/2003”. Visando esclarecer a situação, foi solicitada nova diligência, a qual foi deferida por meio do Despacho nº 1006/11, peça 24. Transcorrido o prazo legal, nem a municipalidade e nem os interessados se manifestaram, motivo pelo qual a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1447/11) acompanhou o posicionamento do Setor Jurídico pela negativa de registro do ato e sugeriu a responsabilização pessoal, com fim de ressarcimento aos cofres municipais, do “Prefeito do Município de Tapira, Sr. HÉLIO BELTER; o Assessor Jurídico, Dr. RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO (OAB/PR 29.463), e a Controladora TATIANE FAGUNDES PAISCA, na forma dos artigos 6º, 51, 87, IV, “g”, 89, § 1º, I e VI, e § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das multas a lhes serem imputadas, vez que todos são solidariamente responsáveis pela prática dos atos irregulares e pagamentos indevidos”. Por meio do Despacho 1006/11, peça 24, foi determinada a inclusão dos nomes do gestor e assessores no polo passivo, visando assegurar a todos o direito ao contraditório e ampla defesa.

Em análise final, a Diretoria Jurídica (Parecer 13006/12) manifesta-se pela negativa de registro e aplicação de multa administrativa aos gestores municipais, de acordo com o que dispõe o art. 87, I, b, da LC nº 113/05, em face do decurso de prazo, sem manifestação da origem, conforme atesta a Certidão (peça 28).

O Ministério Público de Contas (Parecer 16912/12) aponta que “considerando que não houve atendimento ao teor do r. Despacho nº 1006/11 – GCAML, objeto da peça nº 24, reitera-se integralmente o teor do Parecer Ministerial nº 1447/11, objeto da peça 23, no sentido da negativa de registro do ato de aposentadoria e responsabilização dos agentes públicos nele relacionados”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que o ato aposentatório que busca registro nesta Corte está em desacordo com a legislação vigente. Ocorre que nos cálculos para fins de proventos da interessada foi incorporada a verba “Salário Normal – Especial”, conforme constante no Recibo de Pagamento de Salário, às fls. 15. Contudo, como bem esclarece a Diretoria Jurídica ao se verificar o Capítulo II, artigo 26 da Lei Municipal nº 027/2003, constata-se em seu § 2º a seguinte previsão:

“O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em outro cargo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias”. (Grifo nosso).

Nesse sentido, extrai-se que a referida verba não se incorpora aos proventos de inatividade, conforme embasamento legal supra. Ainda, por mais de uma vez se buscou explicações acerca da situação funcional da interessada, bem como foi oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao agente público responsável pela prática dos atos irregulares e pagamentos indevidos. Entretanto, transcorrido o prazo legal não houve manifestação da origem.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela negativa de registro do ato de aposentadoria objeto deste processo, com conseqüente aplicação de multa ao Sr. Helio Belter, inscrito no CPF sob nº 387.460.009-25, com base no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/05.

- Pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236, do RI/TCE-PR, para apuração dos valores pagos indevidamente à interessada, bem como apuração e penalização dos responsáveis pelos atos irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I Negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo;
II Aplicar multa ao Sr. Helio Belter, inscrito no CPF sob nº 387.460.009-25, com base no art. 87, I, "b", da LC nº 113/05;
III Abrir Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236, do RI/TCE-PR, para apuração dos valores pagos indevidamente à interessada, bem como apuração e penalização dos responsáveis pelos atos irregulares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 447357/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIANO DANIELHUK

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 328/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação consubstanciado na Resolução n.º 7974/2009 (fls. 32 da peça n.º 02), encaminhado para registro pelo ParanáPrevidência, com fulcro no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/02 c/c a ADI n.º 2.904-5/STF, tendo por beneficiário o Sr. Mariano Danielhuk (CPF n.º 358.582.819-15), Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná – 1ª Classe.

A Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 13453/09 (peça n.º 07), pugnou pela realização de diligência à origem, a fim de que o ParanáPrevidência procedesse à correção dos cálculos formulados, adequando-os ao que preceitua a EC n.º 41/03, notadamente em face da necessidade de que os proventos deferidos tomem por base a média aritmética das 80% maiores remunerações, o que foi prontamente deferido por meio do r. Despacho n.º 2934/09 – GCAML (peça n.º 09).

Em resposta ao Ofício de Diligência n.º 4329/09 (peça n.º 11), o interessado asseverou que os cálculos foram efetuados com base no ditame constitucional do artigo 40, § 4º e que, portanto, nos termos previstos na Constituição e a legislação estadual que regulamenta a matéria, o cálculo e o pagamento da aposentadoria especial aos policiais civis deve corresponder a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Todavia, em face da instauração do Prejulgado n.º 124914/10 – TCE/PR, por meio do qual se colocou em discussão a metodologia a ser adotada quando da realização dos cálculos dos proventos de inatividade dos policiais civis com requisitos preenchidos após a edição da EC n.º 41/03, a Douta Diretoria opinou pelo sobrestamento do feito (Parecer n.º 2585/11, peça n.º 17).

Em face do exposto e com base no teor do r. Despacho n.º 751/11 – GCAML (peça n.º 18), o expediente foi encaminhado à DIJUR para acompanhamento.

Com efeito, após a prolação do v. Acórdão n.º 1345-11 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 17 de agosto de 2011, bem como após a emissão da Informação n.º 3269/12 – DIJUR (peça n.º 23), a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 2021/13 (peça n.º 24), pugnou pelo registro do ato em concreto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1604/13 (peça n.º 25), manifestou-se pela negativa de registro, visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Previdenciário.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange à situação levantada pelo Ministério Público de Contas, insta ressaltar que a questão não pode ser entendida como prejudicial de mérito nos autos em apreço, que tratam, única e exclusivamente, do direito à aposentadoria voluntária especial de policial civil do Sr. Mariano Danielhuk.

Conforme comprovado nos autos e enfatizado pela DIJUR, o interessado conta com

30 anos, 11 meses e 07 dias de tempo geral de contribuição (fls. 12 da peça n.º 02), sendo que, até 14.04.2009 – data limite estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, implementou quase 24 anos de atividade estritamente policial (vide Certidão n.º 541/09, fls. 08 da peça n.º 02), fazendo jus, portanto, à percepção de proventos integrais, nos moldes indicados no extrato da informação financeira (fls. 28 da peça n.º 02), no montante mensal de R\$2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Dessa forma, não merece prosperar o questionamento incidental trazido à tona pelo I. Parquet, uma vez que se mostra incontroversa a legalidade da Resolução n.º 7974/2009, publicada no Diário Oficial n.º 8041, de 24.08.2009.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registro da Resolução n.º 8041, publicada no Diário Oficial do dia 24.08.2009, referente à Aposentadoria Estadual de Mariano Danielhuk, Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná – 1ª Classe, na modalidade voluntária, com 30 anos, 11 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com fundamento no artigo 176 da LC n.º 14/82, com alteração implementada pela LC n.º 93/02 c/c a ADI n.º 2.904-5/STF;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Registrar a Resolução n.º 8041, publicada no Diário Oficial do dia 24.08.2009, referente à Aposentadoria Estadual de Mariano Danielhuk, Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná – 1ª Classe, na modalidade voluntária, com 30 anos, 11 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com fundamento no artigo 176 da LC n.º 14/82, com alteração implementada pela LC n.º 93/02 c/c a ADI n.º 2.904-5/STF;

II Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 500312/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 329/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria – Policial Civil – Instrução Adequada – Requisitos Legais Preenchidos - Lei Complementar Estadual Nº 93/02 C/C Adi Nº 2904-5-STF - Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 8159, publicada no D.O.E. n.º 8060, em 21.09.2009 (fl. 32 da peça n.º 02), por meio da qual foi aposentado o Sr. FRANCISCO DE ASSIS, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe.

O Aposentando ingressou no serviço público em 07 de março de 1988, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 18 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária especial de policial civil. Os proventos correspondem a R\$ 2.855,16 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16270/12) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, apontando que "a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos relativos a essa modalidade de aposentadoria. As certidões



de fls. 16 e 11 da peça nº 02 atestam 31 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009, assegurando ao servidor o direito à inativação, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5".

O Ministério Público de Contas (Parecer 17389/2012) manifesta-se "negativa de registro visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Previdenciário".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos relativos a essa modalidade de aposentadoria, com fundamento no artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF, bem como o posicionamento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1345-11 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 17 de agosto de 2011. Por fim, o cálculo dos proventos, com base na última remuneração, encontra-se correto, uma vez que o servidor ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como as regras insertas artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF, bem como o posicionamento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1345-11 – Tribunal Pleno, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar o ato aposentatório objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 534004/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON MACEDO OSTERNACK, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILSON MACEDO OSTERNACK

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 330/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria – Policial Civil – Instrução Adequada – Requisitos Legais Preenchidos – Lei Complementar Estadual Nº 93/02 C/C ADI Nº 2904-5-STF – Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria nº 8532, publicada no D.O.E., em 21/10/2009 (peça nº 2), por meio da qual foi aposentado o Sr. GILSON MACEDO OSTERNACK, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe.

O Aposentando ingressou no serviço público em 17 de junho de 1983, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 03 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária especial de policial civil. Os proventos correspondem a R\$ 2.855,16 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14932/12) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, apontando que "a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos relativos a essa modalidade de aposentadoria. As certidões de fls. 24 e 29 atestam 31 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição e

mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009, assegurando ao servidor o direito à inativação, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5".

O Ministério Público de Contas (Parecer 16741/2012) manifesta-se "negativa de registro visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Previdenciário".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos relativos a essa modalidade de aposentadoria, com fundamento no artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF, bem como o posicionamento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1345-11 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 17 de agosto de 2011. Por fim, o cálculo dos proventos, com base na última remuneração, encontra-se correto, uma vez que o servidor ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como as regras insertas artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF, bem como o posicionamento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1345-11 – Tribunal Pleno, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar o ato aposentatório objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 536910/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NARCISO HENRIQUE ANTUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NARCISO HENRIQUE ANTUNES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 331/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria – Policial Civil – Instrução Adequada – Requisitos Legais Preenchidos – Lei Complementar Estadual Nº 93/02 C/C ADI Nº 2904-5-STF – Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria nº 8272 publicada no DOE nº 8069 em 02/10/09, por meio da qual foi aposentado o Sr. NARCISO HENRIQUE ANTUNES, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe.

O Aposentando ingressou no serviço público em 28 de junho de 1982, contando com período de contribuição de 32 anos, 02 meses e 13 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária especial de policial civil. Os proventos correspondem a R\$ 2.855,16 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16452/12) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, apontando que "a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos relativos a essa modalidade de aposentadoria. As certidões de fls. 04 e 10 da peça 02 atestam 32 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de



contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009, assegurando ao servidor o direito à inativação, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5".

O Ministério Público de Contas (Parecer 17176/2012) manifesta-se "negativa de registro visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Previdenciário".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos relativos a essa modalidade de aposentadoria, com fundamento no artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF, bem como o posicionamento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1345-11 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 17 de agosto de 2011. Por fim, o cálculo dos proventos, com base na última remuneração, encontra-se correto, uma vez que o servidor ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como as regras insertas artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF, bem como o posicionamento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1345-11 – Tribunal Pleno, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar o ato aposentatório objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 36541/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAERCIO HOCHSPRUNG

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 332/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria – Policial Civil – Instrução Adequada – Requisitos Legais Preenchidos – Lei Complementar Estadual Nº 93/02 C/C ADI Nº 2904-5-STF – Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 8877, publicado(a) no Diário Oficial do Estado nº 8111, em 03/12/2009 (peça nº 2, fls.31), por meio da qual foi aposentado o Sr. LAERCIO HOCHSPRUNG, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Classe 2.

O Aposentando ingressou no serviço público em 14 de maio de 1985, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 26 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária especial de policial civil. Os proventos correspondem a R\$ 2.668,38 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14970/12) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, apontando que "a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos relativos a essa modalidade de aposentadoria. As certidões de fls. 7 e 13 (peça nº2) atestam 33 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição e mais de 20 anos de efetivo exercício na carreira policial, restando preenchidos os requisitos para a aposentadoria até a data de 15/04/2009,

assegurando ao servidor o direito à inativação, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2904-5".

O Ministério Público de Contas (Parecer 15891/2012) manifesta-se "pela negativa de registro visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Previdenciário".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos relativos a essa modalidade de aposentadoria, com fundamento no artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF, bem como o posicionamento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1345-11 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 17 de agosto de 2011. Por fim, o cálculo dos proventos, com base na última remuneração, encontra-se correto, uma vez que o servidor ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como as regras insertas artigo 176 da LC nº 14/82, com alteração implementada pela LC nº 93/02 c/c a ADI nº 2.904-5/STF, bem como o posicionamento adotado por esta Corte no Acórdão nº 1345-11 – Tribunal Pleno, endosso o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar o ato aposentatório objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 198977/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO SERGIO CATTANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MAURO SERGIO CATTANI

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 333/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria nº 9.997, publicada no D.O. nº 8.177, de 11 de março de 2010, referente à aposentadoria voluntária de MAURO SERGIO CATTANI, ocupante do cargo de Agente Penitenciário. Ressalte-se que o servidor foi admitido em 17 de abril de 1986.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 16564/12) opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato de concessão da aposentadoria em análise alertando, contudo, para que o Órgão de origem seja cientificado de que em atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, deverá constar expressamente a indicação do valor do benefício concedido, sob pena de negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 17253/12) opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, igualmente recomendando à Paranaprevidência para que, nos atos aposentatórios emitidos após a entrada em vigor da Lei nº 12.527/11, ou seja, a partir de 16/05/2012, seja expressamente informado o valor dos proventos, sob pena de negativa do registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



Considerando que os documentos acostados aos autos estão em consonância com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010 deste Tribunal, as instruções processuais e, tendo em vista ainda que os requisitos necessários para a aposentadoria foram preenchidos e estão em conformidade com o art 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, entendo legal o presente ato de inativação e proponho o seu registro.

Todavia, entendo que se faz necessário reforçar a recomendação contida em ambos os Pareceres para que em atos futuros seja observada a exigência da Lei 12.527/11, posto que a ausência de expressa indicação do valor do benefício concedido ensejará negativa de registro.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registro da Resolução de Aposentadoria nº 9.997, publicada no D.O. nº 8.177, de 11 de março de 2010, referente à Aposentadoria Estadual de MAURO SERGIO CATTANI, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, contando com 58 anos de idade (documento fl. 12 - peça 2), com 37 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 37 - peça 2), com 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência (fl. 14 - peça 2), sendo que os períodos incorporados foram certificados pelo órgão público, conforme certidão de fl. 16 peça 2;

3.2. recomendação à Entidade para que em atos futuros observe a exigência da Lei 12.527/11, alertando que a ausência de expressa indicação do valor do benefício concedido ensejará negativa de registro;

3.3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Registrar a Resolução de Aposentadoria nº 9.997, publicada no D.O. nº 8.177, de 11 de março de 2010, referente à Aposentadoria Estadual de MAURO SERGIO CATTANI, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, contando com 58 anos de idade (documento fl. 12 - peça 2), com 37 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 37 - peça 2), com 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência (fl. 14 - peça 2), sendo que os períodos incorporados foram certificados pelo órgão público, conforme certidão de fl. 16 peça 2;

II Recomendar à Entidade para que em atos futuros observe a exigência da Lei 12.527/11, alertando que a ausência de expressa indicação do valor do benefício concedido ensejará negativa de registro;

III Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 526869/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: IOLANDA CORREA

ADVOGADO: ANA PAULA ALBERTO (OAB/PR 63273), LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 334/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria – Observância das Normas Pertinentes. Art. 8º da EC Nº 20/1998 C/C Art. 3º da EC Nº 41/2003. Legalidade e Registro com Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, II, da LCE Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 668/2007, publicado no jornal "Diário do Vale" de 14/06/2007, por meio do qual foi aposentada a Sra. IOLANDA CORREA, portadora do inscrita no CPF sob nº 337.200.889-87, no cargo de telefonista, nível 06, Ref. XIV.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 14 de fevereiro de 1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 976,91 (novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14903/12) manifesta-se pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa, contida no art. 87, II, "a", da Lei Complementar 113/2005, à municipalidade em virtude do descumprimento de norma desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15761/12) opina legalidade e registro do ato de inativação da servidora acima nominada, nos termos do Decreto nº 668/2007, publicado no Jornal "Diário do Vale", s/n, em 14/06/2007 (fls. 33 e 34 – peça 02). Quanto à aplicação de multa, frente ao atraso do envio do processo a esta Corte, este Parquet entende cabível, com fulcro no art. 87, II, da LCE nº 113/2005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo

legais, em especial as regras insertas no art. 8º da EC nº 20/1998 c/c art. 3º da EC nº 41/2003 e art. 40 da Constituição Federal, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo, com conseqüente aplicação de multa ao Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, inscrito no CPF sob nº 059.291.219-15, pelo atraso no envio do feito a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar legal e registrar o ato de aposentadoria objeto deste processo;

II Aplicar multa ao Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, inscrito no CPF sob nº 059.291.219-15, pelo atraso no envio do feito a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 640645/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA GIL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 335/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão Municipal. Perda do objeto. Pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da ato de benefício previdenciário consolidado por meio da edição da Portaria nº 277/2010 (fls. 22 da peça nº 02), encaminhado pelo Município de Wenceslau Braz, responsável por deferir a concessão de pensão a Marcelo Henrique de Oliveira Gil e André Wilson de Oliveira Gil, filhos da servidora Maria de Fátima de Oliveira, falecida em 27.07.2010 (fls. 06 da peça nº 02), até então ocupante do cargo de Professora.

Inicialmente, a Douta Diretoria Jurídica (Parecer nº 6174/11, peça nº 06), amparada na certificação contida na Informação nº 1944/11 (peça nº 11), opinou pela abertura de prazo para complementação da instrução, a fim de que fosse acostada cópia da legislação previdenciária municipal, objetivando-se, com isso, verificar a idade limite para se manter a condição de dependente e, também, a inclusão de filhos universitários na referida categoria.

Antes mesmo de ser avaliado o pedido de concessão de contraditório, a municipalidade protocolou os documentos complementares consignados nas peças n.os 05 e 08, quais sejam, a Portaria nº 300/2011 e a Errata nº 017/2011, com prova das publicações, por meio da qual foi revogado o ato enviado para registro junto a esta C. Corte e, por conseqüente, o benefício deferido aos filhos universitários.

Em face do exposto, o l. Relator, em seu r. Despacho nº 2520/11 – GCAML (peça nº 09), negou a medida anteriormente propugnada pela DIJUR e determinou o retorno do expediente para análise de mérito por parte das unidades técnicas.

Com efeito, a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 15669/12 (peça nº 12), considerando a existência de filhos menores de 21 anos, matriculados em Instituição de Ensino Superior, opinou pela regularidade e conseqüente registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 16396/12, peça nº 13), asseverou que, "conforme reconhecido pelo próprio Chefe do Executivo, houve um erro na concessão da pensão, tendo em vista os filhos da ex-servidora já serem emancipados, não fazendo jus ao benefício. Dessa forma, conclui-se que o ato de concessão consubstanciado na Portaria nº 277/2010 é ilegal, não merecendo registro".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta ressaltar que, com a revogação da Portaria nº 277/2010, deixou de existir ato a ser registrado perante este E. Tribunal de Contas e, conseqüentemente, o presente protocolo perdeu o seu objeto, tornando-se imperioso o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno – TCE/PR.

Todavia, do simples exame dos documentos acostados aos autos pelo Município em epígrafe, extrai-se da Certidão de Nascimento dos filhos da ex servidora que os mesmos foram emancipados por Escritura Pública lavrada em 29.11.2006 (fls. 07 e 10 da peça nº 02), o que, por si só, evidencia a irregularidade da Portaria nº 277/2010 e dos pagamentos ocorridos até o efetivo cancelamento do benefício.

A Portaria em comento, publicada em 19.10.2010, momento a partir do qual passou a ter vigência, somente foi cancelada em 31.08.2011, com a publicação da Portaria nº 300/2011, e, portanto, durante um período de aproximadamente 11 meses, houve pagamento irregular de benefício previdenciário, acarretando em dano ao erário e, como decorrência lógica, na necessidade de pronto ressarcimento de valores.

Dessa forma, tomando-se por analogia o preconizado no artigo 269 do Regimento Interno desta C. Corte, outra medida não resta a este l. Relator que pugnar pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja apurado o montante a ser ressarcido ao erário, em face dos pagamentos irregularmente



concretizados pelo Município de Wenceslau Braz, bem como identificados os respectivos responsáveis.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pela conversão do protocolo em Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 269 do Regimento Interno – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Converter o protocolo em Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 269 do Regimento Interno – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 464223/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 336/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Prorrogação de contratos. Contratos iniciais registrados. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, visando à contratação de Professores, objeto do Edital nº 078/07.

As contratações iniciais foram registradas após o julgamento do Recurso de Revista protocolado sob nº 498180/10 em que o Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, fundamentado em decisões anteriores e na inexistência de violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, propôs o registro das admissões.

Ademais, destacou aquele Relator que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) elaborou plano trienal para reposição de docentes em substituição aos contratos temporários, mas que ao longo deste plano o Governo Estadual autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, o que demandou nova contratação de professores e inviabilizou a redução de professores temporários no patamar esperado.

Considerando, então, que foram evidenciadas medidas adotadas para a correção das distorções da proporcionalidade entre docentes temporários e efetivos, a falta de autonomia dos gestores de Instituições de Ensino Superior para realizar concursos e que o posicionamento deste Tribunal em relação ao limite das admissões temporárias, inclusive quanto às implicações da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, somente se consolidou com o Acórdão 463/09 do Tribunal Pleno – Prejulgado nº 8 –, publicado 2 anos após as admissões ora discutidas, as contratações iniciais foram registradas nesta Corte.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 17155/12), afirmando que foi respeitado o limite de dois anos estipulado pelo parágrafo 1º, do Artigo 5º, da Lei Complementar nº 108/2005 (na redação dada pela Lei Complementar nº 121/2007), como pontuado pela DCE em suas informações, opinou pela legalidade e registro das prorrogações em análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 17621/12) afirmou que os requisitos necessários para a comprovação da excepcionalidade das contratações em questão, delineados na LC nº 108/2005 - PR, não foram cumpridos. Assim sendo, diante da inexistência de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88) justificadora das admissões temporárias iniciais, bem como, em virtude da não observância ao estatuído na referida Lei Complementar, impossível também se mostra a anuência com a prorrogação de tais contratos, concluindo-se, destarte, pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalte-se que estão em análise prorrogações de contratos temporários.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possível que as contratações sazonais sejam registradas.

No caso em tela, o Ministério Público de Contas destacou não terem sido comprovados os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 108/2005 para a efetivação das contratações temporárias, todavia acompanho o posicionamento do Relator que proferiu o voto quando da análise inicial das admissões.

Tal manifestação se deve ao fato de que, reforço, são admissões complementares; os contratos iniciais foram devidamente registrados nesta Corte; as prorrogações observaram o prazo máximo, como destacou a Diretoria Jurídica; e, que os contratos findaram em 11 de março de 2009, o que demonstra que os serviços foram prestados.

Diante disso, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e consequente registro, dos atos de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registro das prorrogações dos Atos de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas temporárias no cargo de Professor, constante do Edital nº 078/07, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Registrar as prorrogações dos Atos de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas temporárias no cargo de Professor, constante do Edital nº 078/07, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

II Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 863734/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 337/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Certidão Liberatória. Pela negativa, com expedição de determinação.

1. Informações preliminares

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória amparado no artigo 297 do Regimento Interno deste E. Tribunal, formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, por intermédio de seu Presidente, Sr. Carlos Bandeira de Mattos, no intuito de obter repasses oriundos de diversas esferas do governo a título de transferências voluntárias.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Informação nº 2/13 (peça nº 07), opinou pela impossibilidade de se deferir o pleito em comento, uma vez que a entidade não se encontra em dia com a Prestação de Contas de recursos anteriormente recebidos – junto ao SIT, bem como enfatizou que os protocolos n.os 76273/09 e 275704/02 foram julgados irregulares por esta C. Corte. Ao final, outrossim, alertou para o fato de que o Consórcio interessado se encontra com o seu cadastro vencido e desatualizado perante este E. Tribunal.

Da mesma forma, a Douta Diretoria de Execuções, conforme se depreende da leitura da Informação nº 66/13 (peça nº 08), consignou que o v. Acórdão nº 3710/10 – Primeira Câmara, afora ter julgado irregulares as contas oriundas de repasses percebidos da Secretaria de Estado da Saúde, condenou o Consórcio em epígrafe ao recolhimento parcial dos recursos percebidos, em solidariedade com os Srs. Sívio Gabriel Petrassi e Maurício Bueno de Camargo, o que, por si só, em atendimento ao artigo 35 da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, impede a emissão de Certidão Liberatória.

Em contrapartida, a Douta Diretoria Jurídica, subsidiada no teor da Informação nº 61/13 (peça nº 09), em seu Parecer nº 717/13 (peça nº 10), concluiu pela aptidão do Consórcio Intermunicipal em obter a Certidão em análise.

Por fim, em face de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 678/13 (peça nº 12), opinou pelo indeferimento do documento propugnado, corroborando o entendimento esboçado pelas Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções.

2. Considerações e Decisão

De forma introdutória, impende ressaltar que as situações relatadas pelas unidades técnicas competentes subsumem-se perfeitamente às vedações trazidas pelos artigos 34 e 35 da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR, a seguir transcritos:

Art. 34. As certidões liberatórias, inclusive das entidades privadas sem fins lucrativos, terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 1º A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem ao determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória.

§ 2º A não observância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT, nos termos desta Resolução, acarretará a perda da validade da certidão liberatória, ou impedimento para sua concessão.



Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

Ora, o v. Acórdão n.º 3710/10, prolatado pela Primeira Câmara em 14.12.2010, que deu origem à constatação trazida pela Diretoria de Execuções, teve seu trânsito em julgado certificado em 02.02.2011, o que nos leva a concluir, portanto, com base na legislação vigente, que somente será viável a emissão da Certidão pleiteada a partir de 02.02.2016.

Além desse fato, de incontestável ingerência na elaboração do presente voto, mostra-se indispensável enfatizar que o Consórcio Intermunicipal de Saúde não está dia com as contas a serem prestadas a este E. Tribunal (vide Anexos I e II da peça n.º 07) e, também, conta com seus dados cadastrais vencidos e desatualizados.

Com efeito, por todo o relatado, em atendimento ao corpo legislativo regente da matéria, e, notadamente, em face das vedações expressamente estatuídas nos artigos 34 e 35 da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, este voto se dá pela negativa do corrente pedido, com expedição de determinação ao autor do pleito, na pessoa de seu Presidente, Sr. Carlos Bandeira de Mattos, para que renove e atualize o seu cadastro junto a esta C. Corte, bem como regularize as pendências enumeradas pela Diretoria de Análise de Transferências (cf. Informação n.º 2/13, peça n.º 07).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Indeferir o corrente pedido;

II Determinar ao autor do pleito, na pessoa de seu Presidente, Sr. Carlos Bandeira de Mattos, para que renove e atualize o seu cadastro junto a esta C. Corte, bem como regularize as pendências enumeradas pela Diretoria de Análise de Transferências (cf. Informação n.º 2/13, peça n.º 07).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão n.º 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 156798/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO ROBERTO RIZZATO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 339/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraná. Exercício financeiro de 2010. Contabilidade da Câmara. Responsabilidade regularmente atribuída ao contador do Poder Executivo. Não contratação de advogado. Ausência de comprovação de prejuízo. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2010, cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução Normativa n.º 52/2011, deste Tribunal.

No exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, a unidade técnica, nos termos da Instrução n.º 319/12-DCM, Peça 4, não identificou qualquer apontamento de recomendação ou restrição, opinando então pela regularidade das contas.

Os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer Ministerial 8069/12, Peça 6, opinou pela irregularidade das contas, apontando a caracterização de improbidade administrativa ante o fato de a Câmara Legislativa de Alto Paraná não possuir em seu quadro de pessoal, no período em exame, nem advogado, nem contador titular de cargo efetivo. Tal conclusão foi fundamentada no entendimento de que a não contratação dos referidos profissionais contraria o contido no Acórdão n.º 1.111/2008, e no Prejulgado n.º 06/TCE-PR.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada defesa pelo Sr. Sérgio Roberto Rizzato, ex-presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, gestão 2009/2010, o qual apresentou justificativas e juntou documentos constantes de Peça 13, 17, e 18. Também se manifestou o atual presidente da Câmara, Sr. Vícto Hugo Razente Navarrete, nos termos de Peças 20 e 22.

Em manifestação conclusiva, contida na Informação n.º 1407/12 - DCM, a unidade técnica, considerando o escopo da análise das contas bem como as justificativas apresentadas pelos interessados, reiterou seu opinativo pela regularidade das contas.

O Parecer Ministerial n.º 19902/12, de lavra do ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, considerou regularizada tão somente a ausência de contador, vez que comprovada a atribuição da responsabilidade ao contador do executivo, mantendo, contudo, o entendimento pela irregularidade das contas, ante a ausência de advogado no exercício de 2010, o que, segundo sustenta, caracterizaria violação aos preceitos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve ser levado em conta que, de acordo com a metodologia e escopo definidos para as prestações de contas anuais do exercício de 2010, nenhuma regularidade foi identificada pela unidade técnica. As questões apontadas pelo Ministério Público de Contas, portanto, não constaram do rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas do exercício de 2010, sendo, em realidade, temas tratados em procedimentos de auditoria e inspeção.

No mérito, em que pese a argumentação do ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, de que consistiria motivo para a irregularidade das contas a ausência de contador e de advogado no quadro de servidores efetivos, tais fatos, por si só, efetivamente não prejudicam a regularidade das contas em análise. Primeiramente, quanto ao fato de a contabilidade da Câmara municipal estar sob a responsabilidade do contador servidor do poder executivo, unidade técnica e Ministério Público reconhecem que a situação era regular, inclusive em face do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, segundo o qual, é "possível que o contador do Poder Executivo preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo."

A regularidade da situação foi devidamente comprovada, com a juntada de cópia da Portaria n.º 163/2009, Peça 12, p. 02, que comprova que o servidor Luciano Berti era o responsável pela contabilidade da Câmara Municipal no exercício em exame.

Por outro lado, quanto à ausência de advogado, tal fato não viola o contido no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, o que se depreende do respectivo conteúdo, a saber:

"REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA

MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II)

Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V)

Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI)

Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal,

quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF."

Do corpo do Acórdão 1.111/08, que estabeleceu o Prejulgado supra, é válido reproduzir o ponto específico que trata da contratação de assessor jurídico pelo Poder Legislativo:

"Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga." (grifamos)

Conforme se observa do texto acima grifado, extraído do voto aprovado pela Casa, a decisão reconhece, neste ponto, que a necessidade do cargo de assessor jurídico, no Poder Legislativo, pode não existir.

No caso em exame, os interessados, em sua defesa alegaram economicidade e questões históricas da casa. Sustentaram ainda que "a inexistência do cargo de Assessor Jurídico no ano financeiro de 2010 em nada prejudicou os trabalhos da mesma e, por outro vértice, trouxe razoável economia para os cofres públicos". (Peça 13, p. 03)

Em suma, a ausência nos quadros próprio da Câmara Municipal do cargo de Assessor Jurídico, não caracteriza, por si só, violação ao disposto no Acórdão n.º 1111/2008 e ao Prejulgado 06/TCE-PR, vez que tais decisões circunscrevem-se ao tema da contratação de tais profissionais por via diversa da do concurso público, não adentrando na questão da imprescindibilidade da contratação de assessor jurídico.

Ademais, através da Lei Municipal n.º 2.274/2011, publicada em 20/12/2011, foram criados os cargos de advogado e de contador para a Câmara Municipal de Alto Paraná, os quais, inclusive, já foram preenchidos mediante concurso público, conforme consta do documento acostado à Peça 17, p. 3 e seguintes. Em relação a referido concurso público, encontra-se em trâmite neste Tribunal o processo de admissão de pessoal n.º 39206-5/12, apresentando a nomeação da Sra. Cristina Kiyoko Yshirano no cargo de contador e Sra. Patrícia Cristina Rigoni Monteiro, no cargo de assessor jurídico.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Paraná, CNPJ n.º 1.523.14510001-30, da gestão de Sérgio Roberto Rizzato, exercício financeiro de 2010, com base no art. 246, do Regimento Interno;

3.2. encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Paraná, CNPJ nº 1.523.14510001-30, da gestão de Sérgio Roberto Rizzato, exercício financeiro de 2010, com base no art. 246, do Regimento Interno;

II Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 208330/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOSE VERGULINO DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA NEGRINI LORGA (OAB/PR 52390)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 340/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Diamante do Norte. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares. Aplicação de multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual encaminhada pelo Sr. João Lourenço da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, alusiva ao exercício financeiro de 2010.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2256/11 (peça nº 04), a partir da análise do escopo delineado na tabela de fls. 01, concluiu pela imposição de restrição ao fato de os valores do ativo e do passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade não conferirem. Na mesma oportunidade, com base na entrega da Prestação de Contas Eletrônica com atraso, mais especificamente quanto ao 6º Bimestre do SIM-AM (protocolo virtual nº 196463/11, ocorrido em 07.04.2011), pugnou pela cominação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC nº 113/05.

Em atendimento ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, oportunizou-se prazo para contraditório aos interessados, o que resultou no encaminhamento de novas justificativas e documentos por parte do Sr. João Lourenço da Silva (peças n.os 26/29), no sentido de que, em face da retificação e da nova publicação do balanço patrimonial a restrição encontrar-se-ia sanada, bem como que, quanto ao "atraso no envio do sexto bimestre do sistema SIM -Acompanhamento Mensal, ocorre que o arquivo aparentemente foi enviado na data correta, no entanto, a máquina na qual se encontrava o arquivo para o envio, quando do encaminhamento do arquivo apresentou a mensagem de envio, ou seja, como se o Egrégio Tribunal de Contas recebesse tal arquivo".

Em face do exposto, conforme se depreende da leitura da Instrução nº 717/12 (peça nº 36), a DCM manteve os apontamentos inicialmente consignados, tendo-se em vista que os novos balanços não foram assinados pelos responsáveis (gestor, contador e controlador interno) e, ainda, que as alegações não se mostraram aptas a justificar o atraso e afastar a aplicação da multa propugnada.

Todavia, em momento posterior, o Sr. José Lourenço da Silva apresentou nova defesa, desta feita em conjunto com o Sr. José Vergulino dos Santos, por meio da qual foram acostados ao expediente os demonstrativos contábeis devidamente publicados e com a assinatura dos responsáveis, restando mantidas as assertivas quanto às demais considerações tecidas pela unidade técnica.

Por fim, em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4031/12 (peça nº 36), reputou regularizada a restrição acima relatada, conservando, todavia, a imputação da multa alusiva ao atraso, sob a alegação de que a verificação do envio do arquivo por parte do ente somente se deu 07 dias após a sua alegada remessa, bem como que não foi anexada cópia do protocolo do primeiro envio, comprovando que a sua concretização teria se dado dentro da data limite, qual seja, 31.03.2011.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19604/12 (peça nº 48), emitiu opinativo pela regularidade das contas, com aplicação da multa disposta no artigo 87, III, "b", da LC nº 113/05.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em face da situação acima relatada e, notadamente, das diretrizes traçadas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101/00, pela Lei Complementar nº 113/05, pelo Regimento Interno desta C. Corte, pela Instrução Normativa nº 52/2011, entre outras, este voto se dá no mesmo sentido esboçado pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, uma vez que, nos termos do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, a penalidade pecuniária deverá ser cominada quando o responsável deixar de apresentar, dentro do prazo prestabelecido, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, no feito em apreço, junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM, o que se mostra ser o caso.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo de Diamante do Norte, da gestão de José Vergulino dos Santos, exercício financeiro de 2010, com

base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

3.2. aplicação de multa ao Sr. João Lourenço da Silva, CPF nº 485.955.199-00, no valor de R\$ 500,00, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, "b", da LC nº 113/05, em razão do constatado atraso no envio dos dados eletrônicos referentes ao 6º Bimestre;

3.3. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo de Diamante do Norte, da gestão de José Vergulino dos Santos, exercício financeiro de 2010, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

II Aplicar multa ao Sr. João Lourenço da Silva, CPF nº 485.955.199-00, no valor de R\$ 500,00, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, "b", da LC nº 113/05, em razão do constatado atraso no envio dos dados eletrônicos referentes ao 6º Bimestre;

III Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 192392/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: MARIA BETE DA SILVA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 341/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual encaminhada pela Sra. Maria Bete da Silva Martins, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, alusiva ao exercício financeiro de 2011.

A Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1785/12 (peça nº 43), a partir da análise do escopo delineado na tabela de fls. 01/02, concluiu pela regularidade das contas, sem qualquer apontamento no sentido da necessidade de expedição de recomendação ou oposição de restrição.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7394/12 (peça nº 47), com base nas considerações levantadas no Parecer do Controle Interno (peça nº 21), emitiu opinativo pela prévia adoção das seguintes medidas: (i) remessa do feito à Douta Diretoria Jurídica, a fim de que fosse emitida certificação acerca do vínculo estabelecido entre os contadores responsáveis e o Município de Itaúna; e (ii) encaminhamento do expediente à Douta Diretoria de Contas Municipais, para que fossem sanados os seguintes questionamentos:

(a) quais as consequências extraídas pela unidade técnica da informação constante do Parecer do Controle Interno (peça 21) a respeito da ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Itaúna do Sul;

(b) se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS de Itaúna do Sul (art. 1º, da Lei nº 9.717/98);

(c) se as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, e se estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008);

(d) esclarecer quais foram os objetos das contratações e aditivos firmados no exercício de 2011, especificando os valores dos respectivos contratos e demais características;

(e) esclarecer com base em quais documentos a unidade técnica aferiu que os valores referentes ao saldo bancário na conta movimento mantida junto ao Banco do Brasil Ag. 0620-3, conta 8454-9, no valor de R\$ 304.415,65; e nas contas movimentos mantida junto à CAIXA, Ag. 1982, conta 051-7, apresentando saldo na conta corrente de R\$ 23.859,92 e aplicações no valor de R\$ 1.660.081,33, e conta 0136-0, no valor de R\$ 93.685,48; e nas contas movimento mantidas junto ao Bradesco, Ag. 0748-0, conta nº 10305-5, com aplicações no valor de R\$ 1.364.624,79; conta nº 10320-9, com aplicações no valor de R\$ 3.264,55; conta nº 9079-4, apresentando saldo na conta corrente de R\$ 17.113,20, e aplicações no valor de R\$ 443.287,34; e conta nº 10340-3, apresentando saldo na conta corrente de R\$ 40,50 (peça 6), estão efetivamente aplicadas em conformidade com os preceitos da Resolução CNM nº 3.506/2007, de 27 de outubro de 2007.

Por fim, ainda, opinou pela intimação do Fundo em epígrafe, visando obter maiores esclarecimentos acerca da razão de não se proceder à compensação previdenciária, vez que não foram indicadas receitas a este título, bem como em



relação ao não repasse dos valores devidos, tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, conforme indicado no Parecer do Controle Interno, quais as providências foram adotadas para cobrança destes valores.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 2942/12 – GCAML (peça n.º 48), a Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 1457/12 (peça n.º 49), ressaltou que, em sede de Prestação de Contas Anual, a exigência de certificado emitido pelo Ministério da Previdência Social tem por objetivo, justamente, atestar integral cumprimento aos apontamentos consignados pelo Ministério Público, o que foi observado mediante o encaminhamento do documento de regularidade previdenciária constante da peça n.º 11.

Dessa forma, em atendimento à determinação do r. Despacho n.º 22/13 – GCAML (peça n.º 50), os autos foram submetidos à nova apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 200/13 (peça n.º 51), atestou a regularidade das contas em apreço.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em face da situação acima relatada e, notadamente, das diretrizes traçadas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n.º 101/00, pela Lei Complementar n.º 113/05, pelo Regimento Interno desta C. Corte, pela Instrução Normativa n.º 65/2011, entre outras, este voto se dá no mesmo sentido esboçado pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público, qual seja, pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário de Itaúna do Sul, da gestão da Sra. Maria Bete da Silva Martins, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário de Itaúna do Sul, da gestão da Sra. Maria Bete da Silva Martins, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão n.º 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 231885/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 343/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 85.238,64, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Durante a instrução nº 493/11, a DAT opinou pela regularidade das contas com inscrição de saldo, no valor de R\$ 313,95 na listagem de pendência daquela unidade, uma vez que a documentação apresentada possibilitava um parecer favorável e atendia ao art. 33 da Resolução nº 03/2006 do TCE.

Porém, o Ministério Público do Tribunal de Contas se manifestou no Parecer nº 1584/11 pela irregularidade das contas, uma vez entender ausentes vários documentos relativos ao veículo utilizado para o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino, descumprindo assim a Resolução Estadual nº 1506/2009, motivo pelo qual opinou pela concessão de contraditório ao município para que este pudesse juntar os documentos requisitados e sanar as irregularidades apontadas.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, encaminhou os relatórios bimestrais emitidos pelos diretores dos estabelecimentos de ensino estaduais a respeito do transporte escolar no ano de 2009 e a relação contendo as placas, os condutores e os itinerários das rotas utilizadas para transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 14/13, após análise do instrumento de defesa, se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando que esta prestação de contas atende todos os requisitos citados no art. 33 da resolução 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 302/13 pela aprovação com ressalva do presente expediente, tendo em vista que apesar do município ter apresentado os relatórios exigidos, este não

apresentou o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos. Determina ainda que a entidade apresente o laudo nos próximos expedientes.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão n.º 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 234213/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA

INTERESSADO: DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 344/13 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pela ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a aplicação de recursos financeiros na Educação Básica – Educação Especial para alunos com necessidades especiais.

Protocolizadas, as contas foram distribuídas a este Relator e encaminhadas para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Analisando a documentação apresentada a unidade técnica, através da Instrução 818/11 - DAT (peça nº 05) apontou a irregularidade das contas, alegando em síntese:

3.1. ausência de cotações de preços;

3.2. Relatório DAT 05 com saldo negativo;

3.3. ausência de esclarecimentos sobre as transferências on line;

3.4. extrapolação de gastos previstos no Plano de Aplicação;

3.5. foi realizada uma despesa com material pedagógico, não prevista no Plano de aplicação, no valor de R\$ 918,00 (item 130); apresentar esclarecimentos.

3.6. Requer esta Diretoria ainda a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS e o Certificado de Regularidade do FGTS.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou suas razões de defesa e juntou novos documentos através do Protocolo 28546-6/11 (peça nº 11).

Ponderando os esclarecimentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferência emitiu novo opinativo - Instrução 6359/12 (peça 14) - considerando sanados os vícios apontados inicialmente, exceto com relação ao item 3.5 (aquisição de material pedagógico), razão pela qual sugeriu a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas lançou opinativo através do Parecer 19620/12 (peça nº 16), compartilhando o entendimento adotado pela DAT: "Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica do TCEPR, este Parquet nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, com adoção das medidas expressamente elencadas pela DAT".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como podemos notar, a Diretoria de Análise de Transferências foi minuciosa ao avaliar as contas apresentadas pela Entidade, missão esta orientada segundo as normas legais e contábeis que norteiam a Administração Pública.

Considerando o entendimento manifestado tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público, bem como os elementos que integram os presentes autos, chegamos a conclusão de que as contas apresentadas pela entidade estão regulares.

Igualmente, como bem salientado nas instruções, a ausência de prévia cotação de preços para aquisição de materiais de custeio deve ser ressalvado por este Tribunal, procedimento que a entidade deverá observar em suas compras futuras.

Entretanto, excepcionalmente deixo de aplicar a multa administrativa proposta, dadas as peculiaridades do presente caso.

Assim, acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pela Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Denize Akemi Igami Hoshino, CPF 567.877.749-15.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pela Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Denize Akemi Igami Hoshino, CPF 567.877.749-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 14887/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO

ADVOGADO: ALESSANDRO PIRES STANISCA (OAB/PR 27320), CARLOS EDUARDO FERLA CORREA (OAB/PR 37505), CRISTIANO EVERSON BUENO (OAB/PR 30246), JORGE DE CASTRO SILVA (OAB/RJ 97785), JUAREZ MARTINS DO CARMO (OAB/PR 6076), MARIO JOSE RIBEIRO (OAB/PR 24445), NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI (OAB/PR 6074), RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (OAB/PR 27407), RODRIGO AJUZ (OAB/PR 33259)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 345/13 - Primeira Câmara

EMENTA: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo de prestação de contas referente ao convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, no valor de R\$ 472.303,59 e referente ao exercício financeiro de 2007, cujo objeto consistia na execução de obras de infraestrutura, urbanização e revitalização de áreas urbanas do Município de Antonina.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 3.824/12 (peça 53), manifestou-se pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação de multa aos gestores por não haverem executado o objeto do convênio e pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

A Unidade Técnica, considerando que os recursos foram repassados na gestão do ex-superintendente da APPA, Daniel Lúcio Oliveira de Souza, a quem coube a realização da licitação para execução das obras, manifestou-se pela aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, V, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela inexecução do convênio.

Quanto ao ex-superintendente Mario Marcondes Lobo Filho, manifestou-se pela aplicação da multa administrativa prevista pelo art. 87, incisos I e II, "c" em decorrência do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16.393/12 (peça 54), manifestou-se pelo julgamento das contas nos termos do opinativo da Unidade Técnica, ressaltando que há precedente deste Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 2.241/12 (processo 14.321-1/11), por intermédio do qual, a despeito de se ter constatado a inexecução do objeto do convênio, as contas foram julgadas regulares tendo em vista que os recursos foram integralmente restituídos ao órgão repassador e que não houve dano ao erário.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entendendo que o precedente apontado pelo Ministério Público de Contas não se aplica ao caso em tela, haja vista que naquele caso se tratava convênio para a prestação do serviço de transporte de escolares, cujos repasses somente foram transferidos ao final do ano, tornando inviável sua aplicação ao fim proposto.

Nesse contexto, e ausente quaisquer justificativas pela inexecução do convênio e comprovado o atraso na apresentação a este Tribunal da respectiva prestação de contas, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas.

VOTO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2205, voto pela irregularidade das contas e:

I. pela imposição de multa administrativa ao Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, CPF nº 621.418.649-68, com fundamento no art. 87, I, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas; e

II. pela imposição da multa administrativa ao Sr. Daniel Lúcio Oliveira de Souza, CPF nº 171.795.059-00, com fundamento no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inexecução do objeto conveniado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2205;

II. pela imposição de multa administrativa ao Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, CPF nº 621.418.649-68, com fundamento no art. 87, I, III, c, da Lei Complementar nº

113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas; e

III. pela imposição da multa administrativa ao Sr. Daniel Lúcio Oliveira de Souza, CPF nº 171.795.059-00, com fundamento no art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inexecução do objeto conveniado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 246711/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 346/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2011. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária da UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL recebida da Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 66.138,61, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto: Doutorado interinstitucional UNICAMP/UNIOESTE/UJEL.

Durante a instrução nº 3322/12 – DAT verificou-se a ausência do termo aditivo; dos documentos referentes ao processo licitatório; do plano de trabalho devidamente aprovado; do termo de cumprimento dos objetivos e do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos; de registro do saldo final no SIT e de comprovação de devolução de saldo. Ainda, constatou-se inconsistências dos valores informados na Planilha DAT05.

A Fundação Araucária, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou o termo aditivo e a devolução dos recursos.

A UNIOESTE apresentou o plano de trabalho; processo licitatório; termo aditivo e formulários DAT.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 5590/12, após análise dos referidos documentos, observou que a apresentação dos documentos mencionados ainda não tem condão de suprir de forma total as irregularidades consideradas em instrução anterior, devido a ausência de manifestação acerca do termo de cumprimento dos objetivos e do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, sendo que as planilhas DAT fornecidas a peça 33 estão em branco. Desta forma, opina pela irregularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 18675/12 pela irregularidade do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, determinando ainda:

I – Pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 62.786,90 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 78.680.337/0002-65, pelo Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF, CPF nº 282.008.109-68, e pelo Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CPF nº 941.238.109-34, ao Tesouro Estadual, por meio da guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos e demais esclarecimentos solicitados;

II – Pela inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

III – Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas, determinando ainda:



I – O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 62.786,90 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 78.680.337/0002-65, pelo Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF, CPF nº 282.008.109-68, e pelo Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CPF nº 941.238.109-34, ao Tesouro Estadual, por meio da guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos e demais esclarecimentos solicitados;

II – Pela inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

III – Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 267069/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 347/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2011. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND recebida do Serviço Social Autônomo Paranaidade, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 55.200,00, tendo por objeto a Construção de Posto de Bombeiros Comunitário.

Durante a instrução nº 2822/12 – DAT verificou-se ausência do termo de cumprimento dos objetivos – conclusivos, do plano de trabalho e utilização de três contas separadas ao invés de conta específica tendo valores não identificados no extrato.

O município, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou os documentos faltantes, informando que identificou os gastos apontados como sendo referentes ao fundo perdido, como especifica a cláusula segunda do ato de transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5779/12, após análise do instrumento de defesa, entendeu que a apresentação dos documentos ausentes na primeira instrução sanam parte das irregularidades anteriormente apontadas. Ainda, argumenta que a justificativa apresentada pela entidade municipal em razão da abertura de contas distintas não merece ser acatada, uma vez que a Resolução do Tribunal que trata sobre as transferências voluntárias é clara em estabelecer a abertura de conta específica, motivo pelo qual opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 19929/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 271031/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 348/13 - Primeira Câmara

EMENTA: EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS E REPROGRAMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SALDO REPROGRAMADO. OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo Município de Centenário do Sul, relativamente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 11.807,44, referente ao exercício de 2010, cujo objeto era o suporte financeiro para a execução do transporte escolar.

Considerando-se e que o Município não utilizou os recursos repassados, mas os reprogramou para o exercício de 2011 com a anuência do órgão repassador, tendo, ainda, recolhido o valor correspondente aos rendimentos de aplicação financeira, por intermédio do Acórdão nº 1.415/12 – Primeira Câmara (peça 29), foi determinado que o processo fosse encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para nova análise por ocasião da prestação de contas final do valor objeto do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 1.399/12 (peça 33), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, salientando que o valor reprogramado está sendo objeto de prestação de contas nos autos do processo 22.943-1/12, referente ao Termo de Adesão nº 1220110121, diverso do Termo de Adesão destes autos (1220100085), o que inviabilizaria a análise conjunta das prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 15.959/12 (peça 34), acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Constata-se que o serviço de transporte escolar foi efetivamente prestado, conforme informação do Núcleo Regional da Secretaria de Educação em Londrina (peça 23, fl. 11).

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de análise de Transferências e do Ministério Público de contas, voto pela regularidade das contas com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 332006/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 349/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Itambaracá do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 38.400,00 e referentes aos exercícios financeiros de 2007/2011, de responsabilidade de Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, gestão 2005/2008, e de Amarildo Tostes, gestão 2009/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 5.303/12 (peça 35), ressaltando que a multa referente ao atraso na prestação de contas já foi recolhida, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.122/12 (peça 36), acompanhando a Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 576460/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 350/13 - Primeira Câmara

EMENTA: RECURSOS ORIUNDOS DO SUS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. COMPROVAÇÃO. BAIXA DE PENDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de baixa de pendência, formulado pelo Município de GUARAUQUEÇA, para que sejam baixados do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções os recursos, referentes ao exercício financeiro de 2010 e no valor de R\$ 56.700,00, recebidos pelo Município do FUNSAÚDE.

A Diretoria de Análise de Transferências informou que aqueles recursos foram empenhados e repassados, fundo a fundo, pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde e destinados ao Sistema Único de Saúde para aplicação no Programa Saúde da Família.

Assim sendo, continuou a Unidade Técnica, no que tange à prestação de contas perante este Tribunal, tais recursos não se submetem à disciplina da então Resolução nº 3/2006 que, em seu art. 2º, inciso I, expressamente os excluiu do conceito normativo de “transferências voluntárias”.

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 12.739/12, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e também opinou pela baixa de pendência.

VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido para que se determine a baixa dos recursos do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido para que se determine a baixa dos recursos do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 27886/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMB

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 351/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária firmada pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 66.841,40, tendo como objeto o transporte escolar.

Durante a instrução nº 4703/12 a DAT se manifestou pela regularidade das contas, por verificar que todos os documentos e esclarecimentos apresentados atendem ao disposto na Resolução 03/2006.

Porém, o MPJTC, em seu Parecer nº 15263/12, solicitou o laudo de vistoria que comprova a realização da inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte escolar, concedendo primeiramente o contraditório ao representante do município.

O Município, embora tenha sido devidamente citado pelo Tribunal, não apresentou qualquer resposta à irregularidade apontadas neste processo pelo MPJTC.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 6098/12, observou que decorridos os prazos legais, não houve qualquer resposta,

permanecendo assim a ausência do documento exigido pelo Parecer Ministerial, motivo pelo qual opina pela irregularidade desta prestação de contas, cabendo ainda aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 19340/12 pela regularidade com ressalva do presente expediente, uma vez que os documentos exigidos pela Resolução Estadual nº 1506/2009 e pela Lei Federal nº 9503/97 foram parcialmente apresentados. Determina ainda que o gestor junte o laudo de inspeção semestral nos próximos expedientes.

VOTO

Diante das manifestações do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 244872/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 352/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 23.385,00, tendo por objeto transporte dos participantes do “Programa Estadual Pró-Jovens Campo – Saberes da Terra”.

Durante a instrução nº 4810/12 – DAT verificou-se a ausência dos processos licitatórios; do relatório dos diretores das escolas informando a frequência escolar dos alunos; do relatório dos itinerários percorridos pelos ônibus escolares, bem como sua quilometragem e do relatório identificando os veículos responsáveis pelo transporte escolar. Ainda, constatou-se o atraso na entrega das contas, motivo pelo qual a unidade opinou pela aplicação de multa ao responsável.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou os documentos exigidos.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 6085/12, após análise dos referidos documentos, verificou que a apresentação deste supre a irregularidade considerada em instrução anterior. Com relação a aplicação da multa pelo atraso na prestação das contas, em nova análise, a unidade observou que esta foi protocolada corretamente, dentro do prazo regimental, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 18824/12 pela aprovação do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 263702/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

ADVOGADO: MARLI FARHERR (CRC/PR CRC 046014/O-3)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 353/13 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE MARIPÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, exercício financeiro de 2011, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar.

Protocolizadas, as contas foram distribuídas a este Relator e encaminhadas para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Analisando a documentação acostada aos autos a unidade técnica, através da Instrução 4999/12 – DAT (peça nº 57) examinou detalhadamente as contas apresentadas e não encontrou qualquer ilegalidade que pudesse conduzir a sua desaprovação. Opinou pela regularidade do presente Processo de Prestação de Contas.

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 17779/12 - peça nº 59) aponta a ausência de documentos essenciais no presente processo sem os quais seria impossível analisar a correta aplicação dos recursos, razão pela qual pede a citação dos interessados para apresentarem justificativas.

No mérito, pugna pela irregularidade das contas caso não sejam atendidas as exigências exaradas em referido parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem podemos notar, a Diretoria de Análise de Transferências foi minuciosa ao avaliar as contas apresentadas pelo Município, missão esta orientada segundo as normas legais e contábeis que norteiam a Administração Pública.

Considerando o entendimento manifestado pela unidade técnica, verificamos que o Município apresentou os documentos necessários para avaliar a aplicação dos recursos recebidos.

Constatamos também que os objetivos traçados no convênio firmado com o Governo do Estado para o transporte escolar de alunos foram alcançados. Isso se evidencia pelo “Termo de Cumprimento de Objetivos”, documento regularmente emitido pelo repassador dos recursos e juntado aos autos (peça nº 17).

Portanto não podemos falar em irregularidade das contas, uma vez que o Município cumpriu com suas obrigações e demonstrou a regularidade no emprego dos recursos, seja a este Tribunal ou mesmo ao repassador.

Assim, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Município de Maripá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Jacira Quirino Alves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Município de Maripá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Jacira Quirino Alves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 276235/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, MUNICÍPIO DE FLORESTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE FLORESTA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 354/13 - Primeira Câmara

EMENTA: AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO ESTADUAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Floresta e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 29.350,00, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, cujo objeto consistia no aprimoramento das condições de trabalho e o

fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando que não houve comprovação da aplicação financeira do valor de R\$ 650,97, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela determinação ao gestor, Antônio Fuentes Martins, de restituição do montante que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira, a ser apurado pela Diretoria de Execuções.

Opinou, ainda, pela inclusão do nome do gestor no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16.960/12, manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação das responsabilidades devidas.

II. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto, com fundamento no art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 116 da Lei nº 8.666/1993:

I. pela irregularidade das contas;

II. imputação ao gestor, Antônio Fuentes Martins, CPF 058.009.279-87, da obrigação de restituir ao erário estadual o montante que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 650,97 (seiscentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos);

III. inclusão do nome do gestor, Antônio Fuentes Martins, CPF 058.009.279-87, no cadastro dos agentes com contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 116 da Lei nº 8.666/1993:

I - pela irregularidade das contas;

II - imputar ao gestor, Antônio Fuentes Martins, CPF 058.009.279-87, a obrigação de restituir ao erário estadual o montante que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 650,97 (seiscentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos);

III – pela inclusão do nome do gestor, Antônio Fuentes Martins, CPF 058.009.279-87, no cadastro dos agentes com contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 351765/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI RAMOS CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 355/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA ESTADUAL – DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA – COMUNICAÇÃO AO COLEGIADO EM ATENDIMENTO AO ART. 436, PARÁGRAFO ÚNICO, I DO RITC.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à aposentadoria da servidora Marli Ramos Cordeiro, cujo ato concessivo fora negado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2189/06-2ª Câmara (peça 18).

No entanto, em Mandado de Segurança, foi determinando o restabelecimento da aposentadoria concedida à servidora em 2003.

O Órgão de origem restabeleceu os efeitos da Resolução nº 838, de 09.05.03, publicada no DOE nº 6480 de 20.05.03, que havia concedido a aposentadoria por contribuição integral à servidora, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, mediante a edição da Resolução nº 385, publicada no D.O.E. nº 8405, de 14.02.11.

Atendido, assim, o art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I do RITC/PR, com a presente comunicação da decisão judicial, torna-se sem efeito o Acórdão nº 2189/06-2ª Câmara e determina-se:

a) o registro da Resolução nº 838, publicada no D.O.E. nº 6480, de 20.05.03, restaurada por força da Resolução nº 385, publicada no D.O.E. nº 8405, de 14.02.11;

b) o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar:

a) o registro da Resolução nº 838, publicada no D.O.E. nº 6480, de 20.05.03, restaurada por força da Resolução nº 385, publicada no D.O.E. nº 8405, de 14.02.11;

b) o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste



Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 657459/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA RIBAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), RODRIGO BORBA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 356/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA MUNICIPAL – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO CONCESSIVO E RECOMENDAÇÃO PARA QUE NOS PRÓXIMOS ATOS SEJA OBSERVADA A REGRA DO ARTIGO 12, INCISO XI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 69/2012,

RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria da servidora pública Sonia Ribas de Oliveira, proveniente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC.

O processo vem instruído pelos Pareceres nº 1634/11 e 11944/12 da Diretoria Jurídica, em que se opina pela legalidade e registro do ato concessivo, dado que a servidora possui 17 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição para todos os efeitos legais e 30 anos, 01 mês e 1 dia para aposentadoria e proventos, no valor mensal de R\$ 839, 77 (oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).

Submetido o processo ao Ministério Público de Contas, exarou-se o Parecer nº 14055/12, por meio do qual, opina pela negativa de registro, dado que o ato de concessão do benefício não consigna o valor dos proventos, na forma preceituada pelo art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da IN nº 46/2010.

VOTO

A questão apontada pelo representante do parquet vem sendo objeto de deliberação por esta colenda Câmara, no sentido da concessão do registro, mas com recomendação à entidade de origem para efetuar tal providência, nos próximos benefícios.

Com este teor, aponto os Acórdãos nºs 144/13 e 152/13, ambos desta 1ª Câmara, precedentes estes, com os quais corrobora, adotando-os para o presente caso.

Do exposto, acolho o Parecer nº 11944/12 da Diretoria Jurídica (peça 16) e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 612, publicado no DOM nº 82, em 04.11.2010.

Fica, ainda, consignada a recomendação, nos termos do art. 244, I e §1º, do RITC/PR, no sentido de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da Portaria nº 612, publicada no DOM nº 82, em 04.11.2010, concedendo-lhe o respectivo registro, com recomendação, nos termos do art. 244, I e §1º, do RITC/PR, no sentido de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 12, inciso XI da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 52520/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 357/13 - Primeira Câmara

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS MEDIANTE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PELA NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de revisão de proventos de ROSANA BARBOSA NAVARRO FERRARI, servidora aposentada do Município de Paranavaí, com base no art. 116 da Lei Municipal nº 1.317/89, que dispõe sobre a incorporação de gratificação.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinaram, respectivamente, por intermédio dos Pareceres nº 17.896/12 (peça 23) e nº 18.272/12 (peça 25) pela negativa de registro do ato, à vista da ausência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação de função.

Ante o exposto, e considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as gratificações, voto pela negativa de registro do ato de revisão dos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro do ato de revisão dos proventos, considerando a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as gratificações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 547537/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA HELENA CESCA PIVA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARLY LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 358/13 - Primeira Câmara

ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de abono de permanência formulado por servidora do quadro de pessoal deste Tribunal, Sra. Maria Helena Cesca Piva.

A Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta por meio da Instrução nº 252/12, informando que a servidora implementou os requisitos para aposentadoria fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, fazendo jus ao abono de permanência prescrito no art. 40, § 19 da CF a partir de 13/08/2012.

A Diretoria Jurídica opina por meio do Parecer nº 12313/12 que a servidora preencheu todos os requisitos constitucionais para concessão do abono de permanência, na forma exigida pela Constituição Federal.

A PARANAPREVIDÊNCIA considera satisfeitos os requisitos para a concessão do abono de permanência, conforme exposto na peça nº 20 dos autos.

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 49/13, opina pelo deferimento do pedido.

II – VOTO

Tendo em vista o explicitado, VOTO pelo deferimento do abono de permanência a servidora Sra. Maria Helena Cesca Piva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES



BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do abono de permanência à servidora Sra. Maria Helena Cesca Piva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 786515/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA HELENA CESCA PIVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 359/13 - Primeira Câmara

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS: 30 DIAS: 02/09/1976 A 02/10/1976. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 9º E 201, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PELO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela servidora deste Tribunal de Contas, Srª Maria Helena Cesca Piva, matrícula nº 50.352-5, para averbação do período de 30 (trinta) dias (02/09/1976 a 02/10/1976) de serviços prestados à iniciativa privada, conforme certidão de tempo de contribuição (peça nº 02).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 340/12, de 30/11/2012, verificando os registros funcionais da servidora e juntando sua ficha funcional, verificou que o pedido não havia sido anteriormente averbado e que não havia óbice ao deferimento do pedido.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – Divisão de Assessoria, por meio do Parecer nº 19.760/12, de 07/12/2012, com espeque nos arts. 40, parágrafo 9º e 201, § 9º, da Constituição da República, verificaram que a servidora tem o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição prestado à iniciativa privada e que incide no caso o regime de compensação financeira previsto em lei, também opinando pelo deferimento do pedido.

Por fim, o Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 154/13, de 11/01/2013, também opinou pelo deferimento do pedido para que os 30 (trinta) dias de serviços prestados à iniciativa privada fossem averbados para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos, verifico que o tempo requerido não havia sido averbado ao registro funcional da servidora e que há amparo constitucional para a contagem recíproca entre os regimes público e privado de previdência social (art. 40, § 9º e 201, § 9º, da Constituição).

A Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica verificaram a presença dos requisitos exigidos em lei para tal contagem, opinando favoravelmente pela averbação e o Ministério Público também opinou pelo deferimento do pedido.

VOTO

Em consonância com as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal e verificando que o pedido tem amparo legal (constitucional), VOTO pelo deferimento do pedido formulado pela servidora Maria Helena Cesca Piva, matrícula nº 50.352-5, para que seja averbado em sua ficha funcional o período de 30 (trinta) dias de serviços prestados ao regime geral de previdência social - RGPS: 02/09/1976 a 02/10/1976, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido formulado pela servidora Maria Helena Cesca Piva, matrícula nº 50.352-5, para que seja averbado em sua ficha funcional o período de 30 (trinta) dias de serviços prestados ao regime geral de previdência social - RGPS: 02/09/1976 a 02/10/1976, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 198170/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 360/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE

DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, referente ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 1600/12 – DCM opinou pela regularidade das contas, cabendo aplicação de multa devido ao atraso de 10 dias na apresentação das contas.

A fundação embora devidamente citada, não apresentou qualquer defesa acerca do atraso na prestação das contas.

Desta forma, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 47/13, reiterou as condições exaradas na instrução anterior pela regularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 1621/13 pela aprovação do presente expediente com aplicação de multa devido ao atraso na prestação das contas, em conformidade com o exposto pela DCM.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na prestação das contas em 10 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte; e

II – Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na prestação das contas em 10 (dez) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 158762/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NELSON DA COSTA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 361/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de NOVA LONDRINA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. NELSON DA COSTA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1334/10-DCM, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 89/11, também opina pela regularidade das contas, entretanto com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

Em sua conclusão, o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destaca que, dos documentos encaminhados pelo interessado, foi informado que o sistema legal de controle interno do Município de Nova Londrina foi instituído pela Lei nº 1.852/07 e que a servidora Maria Rozeli Pereira foi nomeada Coordenadora da Unidade de controle interno em 28/12/2001, conforme Decreto nº 12/07.

Entretanto, nem a Lei nem o decreto estão reproduzidos nos autos, assim como a nomeação da servidora como responsável pelo controle não consta na base de dados desta Corte e o cargo de controlador interno não está instituído no quadro de cargos da Câmara Municipal de Nova Londrina.

Contudo, por entender que se trata de falha formal, recomenda que nos próximos expedientes, sejam juntadas as informações faltantes.

Com relação à ocupação do cargo de controle interno, destaca o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que a Senhora Maria Rozeli Pereira, nomeada para a função de controle, é titular do cargo de auxiliar de serviços gerais, fato que contraria a jurisprudência desta Casa, indicando como fundamento os Acórdãos nº 265/08 e 867/10, ambos do Tribunal Pleno.

Destaca, ainda, que o relatório de controle interno se presta à análise de matérias cuja complexidade exige de seu elaborador noções básicas de contabilidade, direito e economia, sendo óbvio que tais atribuições não são competências exigíveis de um servidor ocupante de cargo de auxiliar de serviços gerais.

Por fim, frisa que se deve alertar o gestor da Câmara Municipal de Nova Londrina



para nomeação de servidor qualificado para a função e, em razão do descumprimento das determinações dos órgãos deliberativos, sugere aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea "F", da Lei Complementar nº 113/2005.

Sugere, ainda, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "B", da Lei Complementar nº 113/2005, pela verificação da existência de erro formal no preenchimento do Sistema de Dados desta Casa.

Após a análise conclusiva, o responsável junta petição intermediária nº 738804/11 - (Pç 12/16), buscando refutar as questões levantadas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica, consoante Informação nº 1146/12, destaca que para o cargo de controlador interno se deve alertar a Câmara Municipal de Nova Londrina para necessidade de nomear um servidor tecnicamente qualificado para exercer as funções de controle, razão pela qual opina pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, III, F, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento das determinações dos órgãos deliberativos da Casa.

Quanto ao cargo de contador, verifico que, por equívoco no preenchimento do sistema SIM-AM, constou o nome da Sra. ARLETE DE OLIVEIRA VALE como sendo servidora comissionada. Entretanto, pôde constatar, para o cargo em questão, que foi realizado o concurso público nº 01/2008, sendo nomeada a Sra. Arlete para o cargo efetivo de contador.

Por fim, conclui que se trata de erro formal no preenchimento do sistema, culminando na manutenção de imposição da multa ao gestor, nos termos do artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14971/12, esclarece que a defesa apresentada, assim como a informação prestada pela Unidade Técnica, permite concluir que a servidora responsável pela contabilidade no exercício de 2009 é titular de cargo efetivo, razão pela qual retifica parcialmente o Parecer nº 89/11, para excluir a sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ao final, ressalta que a dívida quanto à forma de provimento do cargo de contador deveu-se a informações incorretas inseridas no SIM-AP e, que neste passo, deve ser determinado ao gestor do legislativo que proceda a correção das informações. No mérito, opina pela regularidade com ressalvas das contas, mantendo a aplicação da multa da alínea F, do inciso III, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, com as determinações para as correções necessárias.

VOTO

Observando o Parecer Ministerial lançado na primeira oportunidade, verificamos que foram três os pontos abordados pelo Ilustre Procurador, sendo eles: a) falta de Lei e decreto, relativos ao sistema de controle interno; b) nomeação de servidor para o exercício do cargo de controle, sem observação ao grau de complexidade exigido para o exercício da função; c) falta de atualização de dados junto a esta Casa, relativamente à substituição de servidor no cargo de contador.

Em decorrência destes três fatos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tece recomendações, alertas e multas.

Quanto à falta da juntada da Lei 1.852/07, que instituiu o sistema de controle interno e do Decreto nº 12/07, que nomeia a Servidora Maria Rozeli Pereira para a Coordenadoria da Unidade, entendo que se trata de uma inconformidade de cunho formal, sem o condão de macular as contas do responsável.

Neste prisma, a simples determinação para que se incluam os respectivos documentos nas prestações de contas futura é condição suficiente para saneamento do item. Razão pela qual, afasto a aplicação de ressalvas, mantendo somente a determinação legal, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto ao fato de a servidora, nomeada para o cargo de controle interno, ser titular da função efetiva de auxiliar de serviços gerais, não tendo atribuições funcionais, nem mesmo qualificação técnica suficiente para o exercício da função, contrariando as determinações desta Casa, em especial os Acórdãos nº 867/10 e 265/08, concordo com a posição ministerial. Entendo que a atribuição das funções de controle exigem conhecimento e formação específica nas áreas de competência, em consonância ao que determina o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Entretanto, a jurisprudência da Casa sobre a matéria não é unânime, destacando, inclusive, posição ministerial e instrutiva, contrárias a esse entendimento, como podemos observar a do Parecer nº 2281/10 e Instrução nº 3496/09. Vejamos:

"Esta Procuradora entende que não há óbices legais à designação da servidora para exercer a função de controle interno, tanto na questão do cargo efetivo de nível médio quanto ao estágio probatório. Bem exemplifica a Diretoria, apontando o entendimento desta Corte na matéria, através do Acórdão n. 325/08. Para tanto, justo que a remuneração por ela percebida seja correspondente." (Parecer nº 2281/10)"

"A propósito, a DCM tem a responder que o questionamento reveste-se de subjetividade para a qual não dispõe de elementos para emitir juízo concreto de valor. A par disto, ainda, as jurisprudências consultivas proferidas, inclusive pelo Tribunal, apresentam apenas requisitos indicativos ou referenciais quanto à capacitação. Nenhuma exigência de ordem legal quanto à qualificação formalizada em certificações ou diplomas de estudos é feita. Noutra parte, a experiência e vivência pessoal podem, eventualmente, suprir o nível de conhecimento técnico requerido para a função. Ao lado disto, o fato de determinado servidor deter cargo de nível médio não permite julgar a formação acadêmica deste. São comuns os casos de pessoas qualificadas academicamente, em graduação de nível superior, que ocupam cargos de nível inferior a esta formação. É a conhecida disfunção ocupacional." (Instrução nº 3496/09)"

Denota-se, portanto, que a Casa tem oscilado seu entendimento acerca do tema. Nestas condições, considerando não haver uma posição predominante, sobretudo naquela época, aliado ao fato de que há uma resistência quanto à realização de concurso público para provimento do cargo de controle interno, dificultando a

ocupação qualificada do cargo, ainda mais por Municípios (Câmara e Prefeitura) com estrutura reduzida, mantenho meu posicionamento pela regularidade, sem posição de ressalvas ou aplicação de multa, resguardando-me ao direito de modifica-lo, caso a Corte adote posicionamento norteador.

Por fim, quanto à falta de atualização de dados junto a esta Casa, in casu a substituição de servidor no cargo de contador, vejo que o item pode ser objeto de recomendações, nos moldes delineados pelo artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando ao Ente que a falta de atualização dos dados pode acarretar sérios prejuízos à defesa dos interesses municipais, bem como a imposição de sanções pecuniárias.

Neste entendimento, afasto a ressalva sugerida para o item, bem como a imposição da multa prevista no artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que o presente dispositivo trata do encaminhamento de informações previstas em ato normativo e por prazo fixado, não sendo este o caso das informações relativas ao cadastro das entidades jurisdicionadas.

Do que foi exposto, acompanho os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e, considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, I, cominado com o artigo 28, I e II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de NOVA LONDRINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NELSON DA COSTA.

2) Seja determinada à Câmara Municipal de Nova Londrina, na forma do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que nas prestações de contas futuras inclua toda a documentação e legislação atinentes à criação, nomeação e exoneração dos cargos relativos ao controle interno;

3) Seja recomendado à Câmara Municipal de Nova Londrina, na forma do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que proceda a atualização dos dados cadastrais junto a esta Casa, evitando prejuízos futuros à defesa de interesses e imposição de sanções pecuniárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e, considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, na forma do artigo 16, I, cominado com o artigo 28, I e II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de NOVA LONDRINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NELSON DA COSTA;

2) Determinar à Câmara Municipal de Nova Londrina, na forma do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para que nas prestações de contas futuras inclua toda a documentação e legislação atinentes à criação, nomeação e exoneração dos cargos relativos ao controle interno;

3) Recomendar à Câmara Municipal de Nova Londrina, na forma do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que proceda a atualização dos dados cadastrais junto a esta Casa, evitando prejuízos futuros à defesa de interesses e imposição de sanções pecuniárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 164924/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 362/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GUARATUBA. PROPOSTA DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de GUARATUBA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3341/12-DCM (Peça 16), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso do 1º quadrimestre de 2009, para o qual sugere aplicação da multa prevista no art. 5º, inc. I e §1º, da Lei Federal nº 10028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14589/12 (Peça 18), opina pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnicas.

VOTO



No que tange a ressalva relativa à publicação do RGF do 1º quadrimestre, a administração informa que atendeu a agenda de obrigações emitida pela Casa, para o exercício de 2009, contudo, considerou que o prazo para os poderes legislativos dos municípios com menos de 50.000 habitantes, cuja publicação ocorre semestralmente, sendo publicado pela administração em 30/07/2009 (fl. 10). Complementa que só tomou conhecimento da mudança quando verificou que essa Casa estava analisando a gestão fiscal do Município de Guaratuba de forma quadrimestral, ocasião em que promoveu a correção do equívoco e o fez publicar no Jornal Oficial o relatório do 1º quadrimestre, o que ocorreu em 18/09/2009.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise, destaca que a irregularidade é mesmo relativa ao atraso na publicação do RGF, uma vez que o prazo definido na agenda de obrigações (IN 28/2008) era dia 29/05/2009, sendo que a publicação quadrimestral ocorreu em 18/09/2009. Informa a Unidade que em razão de o Poder Executivo local ter extrapolado o limite de despesas com pessoal, surgiu a necessidade de eliminação dos excedentes, com o que o prazo da publicação do RGF passou a ser quadrimestral, conforme previsto na referida instrução normativa. Por fim, conclui que a omissão da obrigação de não fazer não caracteriza uma avaliação desabonadora da gestão, mas impõe aplicação de penalidade pecuniária. Com isso, opina pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da multa prevista no artigo 5º, I e §1º, da Lei 10.028/00.

Discordo do posicionamento adotado pela Unidade Técnica. Uma vez reconhecida que a conduta do agente, embora equivocada, não é desabonadora da gestão - ou seja, não foi lesiva ao erário, manter a aplicação de multa, cujo escopo é tão danoso quanto a própria desaprovação das contas, seria a manutenção da pena sem o reconhecimento do ato ilegal. Assim, afastado a aplicação da multa prevista no artigo 5º, I e § 1º da Lei 10.028/00.

Com as justificativas apresentadas pelo interessado e, tendo o reconhecimento da Unidade Técnica, identifiquei que, de fato, houve equívoco da administração legislativa local quanto à data de publicação do RGF, uma vez que a obrigação passa a ser quadrimestral quando identificado que o Município extrapolou gastos com pessoal.

Esclareça-se, entretanto, que a obrigação do Poder Legislativo de publicar o RGF quadrimestralmente é regida pela vinculação federativa e não pela extrapolação dos gastos. Contudo, a administração demonstrou que efetuou a publicação do RGF, mesmo que de forma semestral e assim que identificou a anomalia, fez as necessárias correções, passando-o a considera-lo como quadrimestral.

De todo o exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUARATUBA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA, relativamente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal 1º quadrimestre.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUARATUBA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA, relativamente ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal 1º quadrimestre.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 814156/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, DORIVAL COUTINHO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL COUTINHO

ADVOGADO: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 363/13 - Primeira Câmara

REVISÃO DE PROVENTOS. ATRASO DE 30 DIAS NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E BOA FÉ. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Revisão de Proventos concedida pelo Município de Maringá ao servidor Dorival Coutinho, nos termos do Decreto nº 2000/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1777, datado de 02/10/2012.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 129/13, opina pelo registro do ato concedente por entender que os requisitos exigidos por lei foram observados,

posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 409/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, que sugeriu a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 30 (trinta) dias para o envio da documentação.

VOTO

As manifestações relativas ao mérito são uniformes, isto é, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concluíram que as exigências legais para a concessão de revisão de proventos de aposentadoria foram observadas, contudo, o Parquet sugere a aplicação de multa administrativa fundamentada no artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Casa, em razão do atraso de 30 (trinta) dias.

Houve atraso no encaminhamento da documentação por parte da entidade previdenciária do Município de Maringá, contudo, como não houve um dano ao erário e não se trata de um atraso considerável, deixo de aplicar a multa administrativa.

Posto isto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 2000/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1777, datado de 02/10/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em:

I – Por unanimidade, julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2000/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1777, datado de 02/10/2012;

II – Por maioria absoluta, deixar de aplicar multa administrativa em razão do atraso de 30 (trinta) dias para o envio da documentação, vencido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 639648/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, BENEDITO FERNANDES DE SOUZA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, BENEDITO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO

SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES

SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE

VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS

(), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA

KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR

33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 364/13 - Primeira Câmara

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS NO ATO QUE

CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA IN Nº 69/12. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS

DIRIGENTES DO PARANAPREVIDÊNCIA E DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, DIANTE DA ORIENTAÇÃO DA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO CONSULTIVO, CONFORME ART. 124, I, DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REMESSA À 4ª ICE, A FIM DE QUE BUSQUE UMA ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO REFERIDO À POSIÇÃO ADOTADA PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DÁ AMPLO RESPALDO À EXIGÊNCIA DO ART. 11, XV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69/12, SOB PENA DE LESÃO

À ORDEM PÚBLICA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de aposentadoria do servidor Benedito Fernandes de Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotado na SR Oeste - Cascavel.

Inicialmente, pelo Parecer nº. 15533/12, a Diretoria Jurídica, por não constar o valor dos proventos no ato de concessão de aposentadoria, opinou pela abertura de contraditório, diante da possibilidade de negativa de registro, com aplicação das sanções previstas no artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, e de multa ao gestor se não sanada tal irregularidade.

O Ministério Público, pelo Parecer nº. 16356/12, pugnou pela intimação à origem, nos termos do Parecer elaborado pela Diretoria Jurídica.



Deferida a diligência, o Parana Previdência, em resposta, informou tratar-se de competência da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, a qual apresentou justificativas pela não publicação dos valores dos proventos dos servidores (peça 28), ressaltando que a presente matéria será objeto de futura reunião entre representantes dos órgãos competentes.

Em nova análise, pelo Parecer nº 1442/13, a Diretoria Jurídica concluiu que, na peça 28, foram prestadas as informações necessárias, havendo pendência tão somente a falta de indicação do valor dos proventos no ato, opinando pelo registro da aposentadoria.

Corroborando com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1204/13, entendeu pelo registro da aposentadoria em comento, sugerindo, porém, a aplicação da multa prevista ao gestor responsável por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas. É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Comprovando os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, por contar o servidor com 35 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, 69 anos de idade, além de mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, na peça nº 20, f. 4.

Correto, também o valor dos proventos, correspondentes ao valor do salário-base, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, conforme indicado nas peças 7 e 8, totalizando R\$ 2.391,65.

Nessas condições, a ausência do valor nominal do benefício, no ato de sua concessão, não deve, por si só, impedir o registro.

A previsão dessa exigência encontra-se no art. 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, nos seguintes termos:

“Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV - ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII)” (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifica-se que o Parana Previdência, conforme indicado na peça nº 18, f. 104, publicou no D.O.E. nº 8738, de 21/06/2012, a Resolução de Aposentadoria nº 5339 (peça 15), da qual constou o nome do servidor, o cargo até então ocupado e a fundamentação legal da concessão e das parcelas que integram os proventos, deixando, porém, de consignar os valores.

Acrescente-se que, do respectivo ato de Concessão de Benefício Previdenciário (f. 1 da peça nº 15), constou o valor dos proventos, mas, esse ato não foi publicado. Dessa forma, comprovada a satisfação dos requisitos constitucionais por parte do servidor e a correção do montante que está sendo pago, e tendo sido atendido, ainda que em parte, o princípio da transparência, não se justifica a negativa de registro ao ato.

Em corroboração à solução proposta, o disposto no parágrafo único do art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2012:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal” (grifo nosso).

Conforme assinalado, a hipótese não é de pagamentos irregulares, mas de inconsistência de natureza formal, devendo, portanto, ser registrado o ato, com base nesse último dispositivo citado.

Acrescente-se, ainda a título de fundamentação, que, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, manifestado a f. 6 do Parecer nº 15533/12, a Lei nº 12.527/2011, ao dispor sobre a denominada transparência ativa, em seu art. 8º, não prevê nenhuma obrigação de divulgação da remuneração dos servidores, motivo pelo qual, não deve a data de sua entrada em vigor implicar em um marco temporal a partir do qual os atos de benefício emitidos devam ter seu registro negado.

O que a Lei de Acesso à Informação fez foi estabelecer para a Administração Pública a obrigação de prestar informações mediante solicitação de qualquer cidadão, no exercício da denominada transparência passiva, prevista no art. 10, não podendo a informação ser negada, quando referente à remuneração de servidor, com base em suposta ofensa à intimidade e à vida privada do servidor, de que trata o art. 31 da mesma lei, haja vista que o Supremo Tribunal Federal não considera sua divulgação como ofensiva a esses mesmos valores.

Com relação à aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o Secretário de Estado da Administração e Previdência, sugerida pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, algumas considerações devem ser feitas.

No intuito de prestar os esclarecimentos sobre essa matéria, o Parana Previdência junto, na peça nº 28, informação emitida pelo Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, subscrita por dois Procuradores do Estado, na qual a omissão do valor dos proventos é justificada, em síntese, pelos seguintes motivos:

• Não há exigência no Decreto Estadual nº 1748/2000, de que no ato aposentatório a ser publicado no Diário Oficial conste o valor nominal dos proventos;

• Não há nessa omissão ofensa a nenhum princípio administrativo, em especial, ao da publicidade, visto que, “no detalhamento de proventos pela PARANAPREVIDÊNCIA, consta indicação clara e precisa de onde a informação

referente ao valor nominal dos proventos pode ser encontrada” (f. 3);

• Qualquer pessoa legitimamente interessada pode ter acesso a esse valor, bastando solicitar vistas do processo administrativo, “sem que o direito à privacidade do ato seja atingido”.

• Que essa postura está de acordo com a Informação nº 52/2011-PGE, chancelada pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, “no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade considerou inconstitucional dispositivo da Lei Estadual nº 16.595/2010 que exige a divulgação dos salários e proventos de aposentadoria dos servidores ativos/inativos, pois este atinge a privacidade do servidor”;

• Que a proteção da intimidade deve prevalecer sobre o princípio da publicidade, nos termos dos incisos X, XXXIII e LV do art. 5º da CF, motivo pelo qual a divulgação pretendida “implica difusão abusiva de dados pessoais do aposentado” (f. 4);

• Que essa divulgação em nada contribuiria para aumentar o controle dos gastos públicos, que já é feito pelo Tribunal de Contas, e que deve compreender os limites do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, “o que somente pode ser feito com a apresentação dos valores totais de gastos com pessoal”;

• Que a alteração do Sistema META04, que emite as resoluções sem incluir o valor dos proventos, demandaria “elevados recursos públicos e tempo para que seja realizada a adequação”.

Independente de qualquer consideração acerca do mérito dos motivos apresentados nessa informação, releva notar que ela foi emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, órgão que possui, dentre as competências elencadas pelo art. 124, da Constituição Estadual, a do inciso I, que prevê a “consultoria jurídica do Poder Executivo”.

Nessas condições, a imposição de multa decorrente da omissão apontada, seja contra o Secretário de Estado ou contra o Presidente do órgão previdenciário, exigiria o reconhecimento de um dever por parte desses agentes públicos de que deixassem de seguir a orientação jurídica do órgão que, constitucionalmente, detém essa competência, para dar atendimento ao disposto em instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado.

Verifica-se, no caso em tela, um conflito entre o opinativo do órgão consultivo da entidade e a orientação desta Corte, ao qual nenhum dos referidos dirigentes deu causa, tendo ambos se limitado a dar atendimento à diretiva do órgão que, dentro da organização constitucional do Poder Executivo Estadual, é o competente para prestar essa orientação.

Em última análise, portanto, devem ser aceitas as justificativas apresentadas, para o efeito de excluir-se a multa sugerida, em virtude de não terem sido os agentes apontados os efetivos responsáveis pelo descumprimento da regra imposta por esta Corte, que exige a publicação do valor dos proventos no ato de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, mostra-se necessário que medidas efetivas sejam tomadas para a resolução do flagrante conflito entre a orientação da Procuradoria Geral do Estado e a previsão expressa do art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, deste Tribunal. A propósito, releva notar que o entendimento referido, baseado na violação da intimidade pela divulgação, por qualquer meio, do valor da remuneração de servidores públicos foi categoricamente afastado pela decisão unânime contida na decisão transcrita pela Diretoria Jurídica, a f. 5 da peça nº 20, exarada nos autos Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, nos seguintes termos, conforme relatado pelo Ministro AYRES BRITO:

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.



4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos” (Decisão publicada em 03.10.2011, sem grifos o original).

Além disso, muito antes dessa decisão colegiada, em 08.07.2009, já havia sido proferido despacho pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro GILMAR MENDES, suspendendo a execução de decisões liminares que haviam impedido a divulgação bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor em sítio eletrônico da Internet, com a seguinte conclusão:

“(…) entendo que as decisões impugnadas geram grave lesão à ordem pública, por impedir a publicidade de gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos, com violação da regular ordem administrativa e com efeitos negativos para o exercício consistente do controle oficial e social de parte dos gastos públicos” (sem grifo o original).

Essa decisão é transcrita, em parte, na Informação nº 52/2011, da Procuradoria Geral do Estado, mencionada na defesa da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, juntada na peça nº 28, f. 4, tendo ela, contudo, adotado posicionamento diverso, no sentido de considerar essa mesma divulgação como violação da intimidade e da vida pessoal dos servidores públicos, desconsiderando a lesão à ordem pública enfaticamente assinalada nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, releva notar que, diante desse mesmo posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, tem se mostrado absolutamente inócuas todas as recomendações que veem sendo feitas por esta Corte à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em processos análogos.

O caso, portanto, requer uma solução no sentido de que se busque uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública, conforme apontado nessas mesmas decisões da Suprema Corte.

A fim de viabilizar a adequação desse entendimento, sem prejuízo da celeridade e efetividade da tramitação dos milhares de processos de aposentadoria, originários do Paraná, que tratam da mesma matéria, mostra-se conveniente a intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, competente para a fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do órgão previdenciário, que, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno, no exercício de suas próprias atribuições, poderá auxiliar, com maior eficácia, na obtenção de uma solução harmônica entre os entendimentos antagônicos ora apresentados.

Ressalte-se, finalmente, que, por não interferir no mérito propriamente dito dos atos de inativação, nem mesmo na possibilidade de responsabilização dos gestores do Paraná, esse procedimento fiscalizador a ser instaurado pela Inspeção, em face do disposto no art. 427 do Regimento Interno, não configura causa de sobrestamento do presente processo de aposentadoria, devendo tramitar, portanto, de forma absolutamente autônoma.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, sem aplicação de multa, com remessa de cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Paraná, a fim de que busque uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato, sem aplicação de multa, com remessa de cópia desta decisão à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e do Paraná, a fim de que busque uma adequação do entendimento acerca da publicação do valor dos proventos de aposentadoria à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 131880/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'

OESTE. EXERCÍCIO DE 2008. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Celito José Bevilaqua (períodos de 01/01/2008 a 01/05/2008, 16/05/2008 a 18/05/2008 e 03/06/2008 a 31/12/2008) e do Sr. José Zelindo Bocasanta (períodos de 02/05/2008 a 15/05/2008 e 19/05/2008 a 02/06/2008), referente ao Município de Itapejara D' Oeste, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1743/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 2) ausência de certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 4) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores – parte dos servidores; 5) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores – parte do empregador; 6) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte dos agentes; 7) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte da administração; 8) ausência de dados sobre os valores mensais do subsídio do Prefeito; 9) ausência de informações no SIM-AP sobre o exercício do mandato do Prefeito; 10) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Prefeito; 11) ausência de dados sobre os valores mensais do subsídio do Vice-Prefeito; 12) ausência de informações no SIM-AP sobre o exercício do mandato do Vice-Prefeito; 12) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Vice-Prefeito; 13) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária; 14) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 15) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 16) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras; 17) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 18) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 19) existência de obrigações financeiras no encerramento do exercício de 2008 sem o necessário suporte em disponibilidades; 20) recebimento acima do valor devido de remuneração do Vice-Prefeito; 21) aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior a média dos últimos três anos e 22) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Sr. Agilberto Lucindo Perin, Prefeito no exercício de 2009 (protocolo nº 34590-2/09 – peças processuais nº 015 e 035), apresentou documentos e justificativas com intuito de esclarecer as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Em 10/08/2009, pelo Termo de Delegação nº 081/09 (peça processual nº 021), os autos foram delegados a este Relator.

Por meio do Despacho nº 303/09 (peça processual nº 023) foi determinada a inclusão do nome do Vice-Prefeito no rol de responsáveis, realização de nova citação e por ocasião da instrução conclusiva fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. José Zelindo Bocasanta, ex-Vice-Prefeito (protocolo nº 14431-1/10 – peça processual nº 033) atestou que tomou conhecimento das justificativas apresentadas pelo Prefeito e concordou com os esclarecimentos trazidos aos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1298/11 – peça processual nº 036) entendeu regularizado: 1) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às entidades credoras, haja vista os comprovantes dos repasses e a justificativa referente ao valor de R\$ 8.376,24 (oitro mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) que trata de valor depositado pela Câmara sem autorização da Prefeitura, que transferiu o valor para uma conta específica até o deslinde da ação de cobrança referente a certidão de débito nº 361/2008 expedida pela Diretoria de Execuções deste Tribunal para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial referente ao processo nº 181643/07 da prestação de contas do exercício de 2006 da Câmara Municipal; 2) aplicação de despesas com publicidade no ano eleitoral de valor superior a média dos últimos três anos, em face do novo cálculo efetuado pela DCM que demonstra que não houve aumento das despesas com publicidade (elemento 3.9.8.8.02) e 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, haja vista o encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes.

Apontou ressalva quanto à existência de obrigações financeiras no encerramento do exercício de 2008 sem o necessário suporte em disponibilidades. A DCM entende que o gestor não pode ser penalizado por obrigações assumidas e não pagas pela gestão anterior e, haja vista que no exercício de 2008 houve redução percentual de 79,82% no índice negativo da disponibilidade líquida, manifestou-se por afastar a irregularidade e apontar ressalva ao item com intuito de alertar o gestor da necessidade de não contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício seguinte.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 2) ausência de certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade, emitida pelo CRC; 3) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores – parte dos servidores; 4) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores – parte do empregador; 5) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime



próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte dos agentes; 6) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte da administração; 7) ausência de dados sobre os valores mensais do subsídio do Prefeito; 8) ausência de informações no SIM-AP sobre o exercício do mandato do Prefeito; 9) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Prefeito; 10) ausência de dados sobre os valores mensais do subsídio do Vice-Prefeito; 11) ausência de informações no SIM-AP sobre o exercício do mandato do Vice-Prefeito; 12) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Vice-Prefeito; 13) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária; 14) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 15) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 16) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 17) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 18) recebimento acima do valor devido de remuneração do Vice-Prefeito e 19) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3184/11 – peça processual nº 037) acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação das responsabilidades devidas.

Por meio do Despacho nº 601/11 (peça processual nº 038) foi determinada a realização de diligência ao município a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam a irregularidade formal das contas, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades constantes da instrução da DCM.

O Sr. Agilberto Lucindo Perin (protocolo nº 69361-0/11 e petição intermediária nº 148660/12 – peças processuais nº 048 a 054), apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanear as irregularidades mantidas na análise da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 975/12 – peça processual nº 057), entendeu regularizados: 1) ausência de qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, em face do envio dos documentos; 2) ausência de certidão de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade, emitida pelo CRC, haja vista o encaminhamento da certidão; 3) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores – parte dos servidores, haja vista o encaminhamento dos dados; 4) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a folha dos servidores – parte do empregador, haja vista o encaminhamento dos dados; 5) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte dos agentes, haja vista o encaminhamento dos dados; 6) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime próprio de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos – parte da administração, haja vista o encaminhamento dos dados; 7) ausência de dados sobre os valores mensais do subsídio do Prefeito, haja vista o encaminhamento dos dados; 8) ausência de informações no SIM-AP sobre o exercício do mandato do Prefeito, haja vista o preenchimento das informações no sistema SIM-AP; 9) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Prefeito, haja vista o encaminhamento das informações; 10) ausência de dados sobre os valores mensais do subsídio do Vice-Prefeito, haja vista o encaminhamento dos dados; 11) ausência de informações no SIM-AP sobre o exercício do mandato do Vice-Prefeito, haja vista o preenchimento das informações no sistema SIM-AP; 12) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do Vice-Prefeito, haja vista o encaminhamento das informações; 13) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na lei orçamentária, haja vista os documentos e justificativas que demonstram que não houve a extrapolação; 14) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, haja vista os documentos apresentados que comprovam o valor informado pela Câmara e a receita registrada pelo Município; 15) recebimento acima do valor devido de remuneração do Vice-Prefeito, haja vista os esclarecimentos apresentados e o comprovante do ressarcimento e 16) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em face das justificativas e documentos demonstrando mês a mês os valores.

Apontou ressalvas quanto: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista a inscrição de receitas de convênios ter sido efetuada somente nos exercícios de 2009 e 2010 e ainda os rendimentos de aplicações financeiras desses recursos terem sido inscritos no mesmo código de receita referente às transferências voluntárias, que contraria as orientações da Instrução Técnica nº 20/2003 desta Corte; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista o registro no mês de maio do exercício de 2009 da conta bancária nº 647082-5 mantida junto à Caixa Econômica Federal; e 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em face do processo administrativo apontado pelo município que culminou na baixa de consignação dos valores e o registro na receita orçamentária e ainda a certidão negativa de débito junto ao INSS no exercício de 2008.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 sobre cada uma das ressalvas apontadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3870/12 – peça processual nº 058) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas e imputação da multa administrativa sugerida.

Por meio do Despacho nº 1300/12 (peça processual nº 059) foi determinado à DCM elaborar nova instrução conclusiva com manifestação acerca da aplicação da multa

administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica em função de cada uma das ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (informação nº 960/12 – peça processual nº 061) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11476/12 – peça processual nº 061), ratificou seu entendimento anterior pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, sem a aplicação do Prejulgado nº 10 deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 2928/12 (peça processual nº 065) foi determinado o retorno dos autos à DCM para que se pronunciasse acerca do Prejulgado nº 015 e seu efeito na irregularidade apontada nos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1400/12 – peça processual nº 066) informou que o interessado não atendeu o determinado no Prejulgado nº 015 quanto à aplicabilidade da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº 101, haja vista que houve um acréscimo de R\$ 12.530,61 (doze mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos) da disponibilidade líquida na comparação entre os valores dos meses de abril e dezembro de 2008, totalizando uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 121.371,70 (cento e vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos). Também esclareceu que o Município ao invés de provisionar o pagamento do 13º salário mês a mês, empenhou a despesa total no mês de novembro, no montante de R\$ 271.310,52 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) que, se empenhado mês a mês teria apresentado uma disponibilidade líquida negativa em abril de 2008 de R\$ 199.277,93 (cento e noventa e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) que quando comparada ao saldo final negativo de R\$ 121.371,70 (cento e vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos) apresentaria uma diminuição de R\$ 77.906,23 (setenta e sete mil, novecentos e seis reais e vinte e três centavos) ao invés do acréscimo de R\$ 12.530,61 (doze mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos). Diante do exposto a DCM reiterou a conclusão pela ressalva do item.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19419/12 – peça processual nº 068), ratificou seu entendimento anterior pela aprovação (sic) com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Vice-Prefeito, uma vez que foi enviado o comprovante de recolhimento do valor percebido indevidamente.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais;
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para existência de obrigações financeiras no encerramento do exercício de 2008 sem o necessário suporte em disponibilidades, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcido, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos



recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepôr ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário fazer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a omissão de conta corrente no sistema informatizado, resultam de dispositivo de norma regulamentar afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF, o Prejulgado nº 015 exige a demonstração analítica de que houve a assunção de obrigações sem a devida cobertura de disponibilidades. A unidade técnica utiliza a existência de déficit financeiro no período como indicio do descumprimento daquela disposição legal. Não há liame de causalidade entre um e outro, posto que a existência de déficit não tem como única causa a assunção de obrigações nos últimos oito meses de mandato. Assim, entendo o item plenamente regular, por ausência da devida comprovação de que houve o ilícito apontado.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Celito José Bevilacqua (períodos de 01/01/2008 a 01/05/2008, 16/05/2008 a 18/05/2008 e 03/06/2008 a 31/12/2008) e do Sr. José Zelindo Bocasanta (períodos de 02/05/2008 a 15/05/2008 e 19/05/2008 a 02/06/2008), referente ao Município de Itapejara d'Oeste, exercício de 2008, haja vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Vice-Prefeito, devidamente ressarcido; e

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celito José Bevilacqua, pelo pagamento indevido a maior de subsídio pelo Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcido; e

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celito José Bevilacqua, pela falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Celito José Bevilacqua (períodos de 01/01/2008 a 01/05/2008, 16/05/2008 a 18/05/2008 e 03/06/2008 a 31/12/2008) e do Sr. José Zelindo Bocasanta (períodos de 02/05/2008 a 15/05/2008 e 19/05/2008 a 02/06/2008), referente ao Município de Itapejara d'Oeste, exercício de 2008, haja vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Vice-Prefeito, devidamente ressarcido; II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celito José Bevilacqua, pelo pagamento indevido a maior de subsídio pelo Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcido; e III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Celito José Bevilacqua, pela falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Compuseram o quórum de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 218963/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MARILENA. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FÍSICAS. CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE DECORRENTE DA APRESENTAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE 0,73% EM RESSALVA, COM A MANUTENÇÃO DA SANÇÃO CAPITULADA NO ART. 5º, INCISO III E § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000, IMPUTÁVEL AO PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Marilena, de responsabilidade dos Srs. Prefeitos Municipais, Sr. José Aparecido da Silva e José Leônico de Almeida, relativas ao exercício de 2010, examinada pela Diretoria de Contas Municipais, que opinou pela emissão de Parecer Prévio, pela irregularidade. Observa-se da Instrução nº 3.244/11, que a Diretoria de Contas Municipais examinou os aspectos orçamentários, patrimoniais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros aspectos legais, seguindo os critérios definidos na Instrução Normativa nº 52/2011 do Tribunal de Contas, constatando restrição quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e recomendando efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA – Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também apontou a DCM irregularidades passíveis de aplicação de multa aos Srs. Prefeitos Municipais, Sr. José Aparecido da Silva entre 01/01/2010 e 31/08/2010 e entre 01/10/2010 e 31/12/2010 e ao Sr. José Leônico de Almeida, de 01/09/2010 a 30/09/2010.

Conforme Parecer nº 4.628/12, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, não há informações sobre a tramitação de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Tomada de Contas envolvendo o Município de Marilena, relativas ao exercício de 2010, concluindo em não se opor ao julgamento nos termos da instrução técnica. É o Relatório.

VOTO

Um dos aspectos mais relevantes da Prestação de Contas é o cumprimento dos Programas e Metas definidos pelo Município, constatando a Diretoria de Contas Municipais um significativo percentual de não execução ou de execução incompleta dos programas/projetos propostos, prejudicando a consecução dos objetivos e a avaliação de indicadores de desenvolvimento do Município, situação esta que viola o contido nos arts. 74, inciso I e arts. 165, § 1º, 4º e 7º; art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, todos da Constituição da República.

Do exame cuidadoso realizado pela DCM no item 1.1.f (efetividade na execução dos programas), dos 05 programas definidos em sua Lei Orçamentária Anual – LOA, apenas 01 deles foi executado no percentual de 40% (Programa/Ação nº 013 – Gestão de Desenvolvimento da Educação – Atividade 2037 – Manutenção da Pré-Escola), nada executando em termos de metas físicas nos outros programas, apesar de ter consumido os recursos orçamentários e financeiros previstos para cada Programa.

Dessa maneira, é inadmissível que o Gestor Municipal continue a fazer do PPA-LDO e LOA peças de ficção, sem qualquer cogência normativa.

Esse pouco caso com a execução dos programas e metas não encontra respaldo na Constituição da República, pois os programas e metas constantes da Lei Orçamentária Anual representam a dimensão física/material do PPA e da LDO e quando estes não são cumpridos ou são realizados de forma insatisfatória ou antieconômica, é o direito constitucional fundamental de cada cidadão municipal a uma boa gestão pública que está sendo desrespeitado.

Uma gestão somente é eficiente, eficaz e econômica se possui um adequado processo de planejamento, com diretrizes e metas claras, e o mais importante: fiel execução dessas metas.

Nessa perspectiva, a boa gestão é indissociável das metas físicas, carecendo ainda que a boa gestão seja avaliada por meio de indicadores de desempenho possam ser comparáveis entre os municípios e demonstrem uma competição sadia pela boa gestão dos recursos públicos.

Dessa maneira, metas físicas e indicadores de desempenho são indissociáveis do corpo da Lei Orçamentária Anual, pois são as metas físicas que corporificam, dão concretude à Lei Orçamentária e evidenciam uma boa gestão.

Logo, se as metas físicas não são cumpridas e uma gestão é mal conduzida ou os indicadores de desempenho são pífios ou insatisfatórios é a própria Constituição que é descumprida já que forma ela juntamente com o PPA-LDO-LOA-LRF um complexo normativo vinculante que obriga União, Estados e Municípios e suas instituições à sua observância.

Para reforçar o acima contido, também se observa do disposto no art. 167, incisos I e VI, da Constituição da República, que esta veda o início de programas ou projetos que não estejam incluídos na Lei Orçamentária, reforçando mais uma vez que o orçamento não é uma peça de ficção e que todos os entes encarregados da execução de funções estatais (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público) estão obrigados ao seu cumprimento, não havendo qualquer poder discricionário para executar ou não essas metas.

Além desses aspectos, a Constituição da República, traz uma série de princípios, como o da economicidade, da moralidade, da eficiência, da transparência, todas normas jurídicas com observância obrigatória.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal veio a erigir o planejamento como uma de suas grandes inovações, o que logicamente implica a aferição pragmática de sua execução, pois planejamento in abstrato ou sem correspondência prática com a



realização de metas físicas é inconcebível.

Em síntese, a vinculação das funções públicas à execução das metas físicas e indicadores de desempenho, deve ainda obediência ao disposto nos arts. 3º, incisos, I, III e IV, da Constituição da República, pois não se constrói uma sociedade livre, justa e solidária; não se garante o desenvolvimento nacional; não se erradica a pobreza, marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e não se promove o bem de todos fazendo tábula rasa das normas constitucionais e orçamentárias.

Também se observa do art. 2º, da Lei nº 4.320/64 que as normas constitucionais não de ser cumpridas por meio da consecução das metas físicas traçadas no PPA-LDO-LOA, obrigando tal dispositivo a que o poder público discrimine as receitas, despesas, evidencie a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

Os vários princípios orçamentários (unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, programação e legalidade) comprovam que as metas físicas não de ser rigorosamente observadas e, caso não o sejam, o gestor público infringe a Constituição e todo o complexo normativo já referenciado e está sujeito às sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa e normas orçamentárias.

Dessa maneira, a Constituição da República, a Lei nº 4.320/64, o PPA, a LDO, a LOA e a Lei de Responsabilidade Fiscal obrigam o administrador público, no exercício da função típica ou atípica a cumprir rigorosamente as metas traçadas em seu orçamento, sob pena de violação direta a esse complexo normativo e sujeitar-se às sanções legais.

Ao examinar a execução orçamentária, a DCM constatou resultado deficitário das fontes não vinculadas de 0,73% (4,62% em 2009), resultado este que é vedado pelo art. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal e incidência da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 3º, da Lei nº 10.028/2000.

Conforme destacou a DCM, o equilíbrio fiscal constitui um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o gestor público obrigação de limitar empenhos sempre que a arrecadação não se comportar de acordo com a previsão.

Essa inobservância faz incidir a multa prevista no art. 5º, inciso III, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Destacou a Instrução nº 3244/11, da Diretoria de Contas Municipais, que as sanções originadas no não cumprimento da Lei Complementar nº 113/2005, são impostas de forma cumulativas, conforme consta do art. 87, § 2º, eis que nas infrações administrativas constantes do art. 87, da referida Lei, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo o agente estar sujeito a mais de uma sanção no mesmo processo.

Oportunizou-se o contraditório, por meio do qual o Município elencou uma série de realizações que compensariam as deficiências apontadas pela DCM.

A DCM se manifestou sobre a defesa e acrescentou que houve a ausência de planejamento, causando déficit nas contas livres e que tal situação constitui irregularidade face aos critérios de execução da despesa pública e da gestão fiscal responsável.

No entanto, observou que há precedentes do Tribunal de Contas, convertendo a irregularidade em ressalva quando o índice deficitário não superar a 5% (cinco por cento).

Tal déficit é resultante do contraste entre receitas e despesas correntes e de capital, adicionados ou subtraídos das interferências passivas e adição dos restos a pagar do exercício anterior. No caso em exame, as receitas totalizaram R\$ 3.730.237,61; as despesas, R\$ 3.428.437,87 e as interferências financeiras (passivas), de R\$ 384.029,58. A esse resultado negativo deve-se somar o superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 55.081,46, obtendo-se assim o déficit financeiro de R\$ 27.148,38, que corresponde a 0,73% das receitas (correntes e de capital).

Dessa forma, para que se trate a todos de forma isonômica conforme exige a Constituição e aplicando o princípio constitucional da proporcionalidade, impõe-se dar o mesmo tratamento ao Município de Marilena, eis que o déficit não chega a 1% das receitas.

Após as justificativas do Município, a DCM converteu os apontamentos em relação à baixa execução das metas e programas em recomendações, recomendando a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, com vistas à observância do planejamento contido no PPA, mantendo a restrição quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

Nada foi constatado quanto aos demais aspectos da prestação de contas.

Do exposto e da fundamentação deduzida, verifico que é inadmissível que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam ignoradas ou tratadas com o descaso que aqui presenciei, interpretando ou aplicando esses instrumentos como se não fossem normas jurídicas, conforme o exige a Constituição da República.

A utilização financeira do orçamento sem o correspondente cumprimento das metas físicas implica, no mínimo, que o Município não tem qualquer planejamento, ou que o orçamento não obriga o cumprimento das metas, conclusão esta que implicaria na violação à Constituição e ao complexo normativo vinculante formado por ela (Constituição), pelo PPA, pela LDO, pela LOA, pela Lei de Responsabilidade Fiscal exigem e as demais normas de direito público que exigem uma boa gestão que atenda aos princípios da eficiência, economicidade, etc.

Ignorar as metas físicas discriminadas na Lei Orçamentária Anual implica em tratar cada cidadão do Município e o Legislativo Municipal que a aprovou com desrespeito e indignidade, deixando de oferecer a ele bens e recursos públicos mínimos para que cada um encete os projetos de vida que fundamentam valorize.

Por tais razões, corretos os posicionamentos da DCM e do Ministério Público, pela irregularidade, mas, em minha interpretação, por outro fundamento: a baixa execução das metas físicas constantes da Lei Orçamentária Anual.

Com relação ao resultado orçamentário deficitário, entendo que é o caso de ressalva, haja vista que o déficit apurado se situou em 0,73% do montante das receitas e este Tribunal de Contas tem recomendado a aprovação das contas com ressalvas quando inferiores a 5%.

Não vi evidências ou indícios de outros assuntos que pudessem ter repercussão na presente prestação de contas, não tendo a DCM ou o Parquet apontado outras circunstâncias que merecem outras considerações.

Face ao exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marilena, do exercício de 2010, em razão da baixa execução das metas físicas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, ignorando que as metas físicas discriminadas na Lei Orçamentária Anual obrigam ao seu cumprimento e sua inobservância implica em não tratar cada cidadão do Município, bem como o Legislativo Municipal que a aprovou, com dignidade e respeito, observando que a não execução dos programas e metas definidos no PPA-LDO-LOA-LRF afronta a Constituição e ao complexo normativo cogente formado por ela e por esses instrumentos orçamentários.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00 em razão do déficit orçamentário, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Sr. Prefeito Municipal, por deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, restringindo-a com relação ao Sr. José Leônico de Almeida, por ter exercido o cargo por apenas 30 (trinta) dias (01/09/2010 a 30/09/2010) e porque os atos efetivos de suspensão de emissão de empenhos que evitariam o déficit orçamentário deveriam ter sido praticados pelo Sr. José Aparecido da Silva, que exerceu o cargo entre 01/01/2010 e 31/08/2010 e entre 01/10/2010 e 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marilena, do exercício de 2010, em razão da baixa execução das metas físicas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, ignorando que as metas físicas discriminadas na Lei Orçamentária Anual obrigam ao seu cumprimento e sua inobservância implica em não tratar cada cidadão do Município, bem como o Legislativo Municipal que a aprovou, com dignidade e respeito, observando que a não execução dos programas e metas definidos no PPA-LDO-LOA-LRF afronta a Constituição e ao complexo normativo cogente formado por ela e por esses instrumentos orçamentários;

II - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00 em razão do déficit orçamentário, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Sr. Prefeito Municipal, por deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, restringindo-a com relação ao Sr. José Leônico de Almeida, por ter exercido o cargo por apenas 30 (trinta) dias (01/09/2010 a 30/09/2010) e porque os atos efetivos de suspensão de emissão de empenhos que evitariam o déficit orçamentário deveriam ter sido praticados pelo Sr. José Aparecido da Silva, que exerceu o cargo entre 01/01/2010 e 31/08/2010 e entre 01/10/2010 e 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 137650/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUI GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 37/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2008.

Em instrução inicial nº 1635/09 (peça 05) a Diretoria de Contas Municipal apontou as seguintes irregularidades: a) Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada; b) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; c) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre; d) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; e) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Foi oportunizado o contraditório, sendo devidamente exercido por meio da petição nº 17, na qual o Município prestou esclarecimentos, juntando ainda documentação pertinente.

Retornando à Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou por meio da Instrução nº 11/10, opinando pela regularização dos seguintes pontos: a) Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada; b) Omissão de



Conta Corrente no Sistema Informatizado; c) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso; d) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

No entanto, manteve opinativo pela irregularidade do item “e” – Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor – sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 313/10.

Após novo contraditório, sobreveio manifestação da entidade (Peça 33) na qual anexou nova documentação – Planilhas do Executivo e do Legislativo do exercício de 2008 dos Valores Devidos e Recolhidos à Previdência com os referidos valores / Planilha Resumo – esclarecendo que, na planilha anterior não havia sido considerada o valor relativo ao Poder Legislativo Municipal.

Após, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4126/12, acatou os esclarecimentos da entidade, opinando pela regularidade do item, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 395/13.

É este o relatório, passo a proferir meu voto.

VOTO

Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade, e acompanhando a Instrução nº 4126/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer 395/13 do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 13 DE MARÇO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 579508/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA

Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, ROSELINA GOMES DE SOUZA

Processo: 152200/12 Vista desde 06/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, LUIZ FERNANDO KAPP, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217762/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156825/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: WILMAR REICHEMBACH

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 176833/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 82890/11 Vista desde 20/02/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 638527/10 Adiado por devolução pós-vista desde 23/01/2013

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ESTER TABORDA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151729/11

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, MANOEL TADEU BARCELOS

Processo: 166033/11

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

Interessado: CARLOS HOMERO GIACOMINI, DORIVAL SIQUEIRA TANAN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 166335/11

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

Interessado: JORGE LUIZ BERNARDI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 166378/11

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 136573/12

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 652635/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 237488/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Processo: 698302/11

Entidade: DOM DA TERRA

Interessado: MARCIO DA SILVEIRA MARINS

Processo: 107433/12 Vista desde 30/01/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 11859/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: JOÃO BATISTA DE MORAES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 17636/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 556826/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE, RUI MANOEL LOPES LOURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135658/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ROSELI BRUNO DE MELO, VALMIR FRANCISCO DE LIMA

Processo: 209201/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: VALDIR CORREIA MORAES

Processo: 279048/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183326/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

Processo: 191604/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE

Processo: 200859/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 168440/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO

Processo: 172730/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: JOSÉ CARLOS RIBEIRO

Processo: 163472/10 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 663114/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: LORENIL GAISSLER DE QUEIROZ

Processo: 21226/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, BEATRIZ
Interessado: AMELIA DE LOURDES EVANGELISTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUC

Processo: 446741/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ADELICIO GODOI

Processo: 447314/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: SANDRA REGINA JUNGTON DE AMORIM

Processo: 290587/12 Adiado por pedido do relator desde 06/03/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: OLIVEIRA SOUZA DE ALMEIDA

PENSÃO

Processo: 542043/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: LAZARO DE PAULA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124972/06
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, PEDRO SMAK BATISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 567755/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, SONIA APARECIDA DA CRUZ

Processo: 253491/11 Adiado por pedido do relator desde 20/02/2013
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: CLEUSA MARIA RIBAS DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

PENSÃO

Processo: 567824/10 Vista desde 27/02/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, SUELEN DALLAGASSA FELD

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 857505/12 Adiado por pedido do relator desde 27/02/2013
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI (Procurador(es): LARISSA FERNANDA MORAES BUENO)
Interessado: ODETE BOCCATTO, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 05, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (27/02/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e



Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner.** A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.** Ausente o Conselheiro **Ivan Leles Bonilha,** em razão de férias, conforme Ofício nº 09/13-GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro,** para composição do *quórum*, designado através da Portaria nº 290/13-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista,** submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 20 de fevereiro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 204802/10 e 438919/09 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Nestor Baptista;** 858196/12 e 734667/12 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares;** 113901/12 e 580007/12, na Diretoria de Contas Estaduais, 844365/12, 720160/12, 728209/12, 708399/12, 727229/12, 630721/12, 702234/12, 615803/12, 443700/12, 811149/12, 54638/12, 432725/12, 162534/11, 565105/12, 575500/12, 576930/12, 330485/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 47390/13, 60433/12, 247847/12, 615318/11, 102446/12, 33359/08, 863246/12, 85482/11, 580948/11, 342397/11, 33372/13, 32252/13, 251062/12, na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro.** Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 173528/11 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 791032/12 (Indeferimento), 199192/12 (Irregular com Aplicação de Multa), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista;** 170860/09 (Irregular com Aplicação de Multa), 464479/08 (Registro), 238910/10 (Registro), 403163/10 (Registro), 471622/10 (Registro), 592187/10 (Registro), 592195/10 (Registro), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares;** 187401/10 (Regular), 214932/07 (Regular), 860328/12 (Registro), 813532/12 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 157030/10 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 422323/11 (Registro com Aplicação de Multa), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro.** No relato do Processo nº 464479/08 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares,** o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou o relator no mérito, porém, incluiu uma observação de que o Tribunal de Contas não deveria conceder registro nestas situações, quando ocorrer prorrogação no contrato. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 567824/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro,** ao Conselheiro **Nestor Baptista. Continua com Vista os Processos nºs:** 152200/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista,** ao Conselheiro **Ivan Leles Bonilha;** 82890/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares,** ao Conselheiro **Ivan Leles Bonilha;** 638527/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares,** ao Conselheiro **Ivan Leles Bonilha;** 107433/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Leles Bonilha,** ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares.** Foi **adiado** por pedido do relator o Processo nº: 857505/12 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados** os Processos nºs: 262510/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista;** 163472/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;** 253491/11, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro.** Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 302265/05, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares.** Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, (14:55), do dia 05 de fevereiro de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 06 de Março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista,** e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.** *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 170860/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JUCELIA ROSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 388/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela entidade Desafio Jovem Vidas para Cristo de São José dos Pinhais, oriundos da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo para o Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes com Dependência de Substâncias Psicoativas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelo seguinte motivo: ausência do recolhimento do saldo ao órgão concedente.

Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado via postal e por edital, não apresentou contraditório.

Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão da Sra. Jucelia Rosa da Silva, CPF nº 039.947.309-29 no cargo de Presidente no período de 26/08/2007 a 31/07/2009 e da Sra. Marilei da Silva do Nascimento, CPF nº 048.102.967-15, no cargo de Presidente no período

de 01/08/2009 a 31/07/2011, com recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, solidariamente pelo Desafio Jovem Vidas para Cristo de São José dos Pinhais e pelas gestoras, aplicação de multa à responsável pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados e inclusão do nome das gestoras no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 19496/12, considerando a existência nos autos do “Termo de Cumprimento dos Objetivos”, bem como comprovação de despesas no valor de R\$ 15.358,41, discorda da Unidade Técnica e manifesta-se pela devolução apenas do valor do saldo não aplicado e não devolvido de R\$ 1.126,40 (Hum mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), e destaca que o valor não deve ser devolvido ao Tesouro do Estado e sim ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, por se tratar de recurso com destinação específica.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferência em sua instrução nº 6248/12, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas de nº 19496/12, discordando apenas quanto à devolução dos valores deverem ser feitas ao Tesouro Geral do Estado, visto que, em caso de não devolução dos valores, a Secretaria de Estado da Fazenda é o órgão responsável pela execução.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Jucelia Rosa da Silva, CPF nº 039.947.309-29 no cargo de Presidente no período de 26/08/2007 a 31/07/2009 e da Sra. Marilei da Silva do Nascimento, CPF nº 048.102.967-15, no cargo de Presidente no período de 01/08/2009 a 31/07/2011, ordenadoras das despesas e;

a) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.126,40 (hum mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, solidariamente, pela entidade Desafio Jovem Vidas para Cristo de São José dos Pinhais, CNPJ nº 00.077.234/0001-37, pela Sra. Jucelia Rosa da Silva, CPF nº 039.947.309-29 no cargo de Presidente no período de 26/08/2007 a 31/07/2009 e pela Sra. Marilei da Silva do Nascimento, CPF nº 048.102.967-15, no cargo de Presidente no período de 01/08/2009 a 31/07/2011, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339;

b) pelo recolhimento pela Sra. Marilei da Silva do Nascimento, CPF nº 048.102.967-25, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, referente ao valor atualizado da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados;

c) inclusão do nome das gestoras das contas Sra. Jucelia Rosa da Silva, CPF nº 039.947.309-29 e Sra. Marilei da Silva do Nascimento, CPF nº 048.102.967-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pela responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular o presente Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Jucelia Rosa da Silva, CPF nº 039.947.309-29 no cargo de Presidente no período de 26/08/2007 a 31/07/2009 e da Sra. Marilei da Silva do Nascimento, CPF nº 048.102.967-15, no cargo de Presidente no período de 01/08/2009 a 31/07/2011, ordenadoras das despesas;

II – Determinar:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.126,40 (hum mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigido de acordo com a data do repasse, solidariamente, pela entidade Desafio Jovem Vidas para Cristo de São José dos Pinhais, CNPJ nº 00.077.234/0001-37, pela Sra. Jucelia Rosa da Silva, CPF nº 039.947.309-29 no cargo de Presidente no período de 26/08/2007 a 31/07/2009 e pela Sra. Marilei da Silva do Nascimento, CPF nº 048.102.967-15, no cargo de Presidente no período de 01/08/2009 a 31/07/2011, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5339;

b) pelo recolhimento pela Sra. Marilei da Silva do Nascimento, CPF nº 048.102.967-25, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, referente ao valor atualizado da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados;

c) inclusão do nome das gestoras das contas Sra. Jucelia Rosa da Silva, CPF nº 039.947.309-29 e Sra. Marilei da Silva do Nascimento, CPF nº 048.102.967-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de



setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento dos valores pela responsável nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 464479/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 389/13 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente do exame da legalidade da segunda prorrogação de contrato de trabalho atinente à admissão de pessoal na modalidade contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 055/06, para o cargo dois Professores, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

A Diretoria Jurídica desta Corte em parecer de nº 20021/12, após reanálise dos autos com a justificativa apresentada pela entidade em diligência à origem, constatou que todos os requisitos de legalidade encontravam-se satisfeitos e, portanto, opinou pelo registro e legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 20167/12, opinou contrariamente por entender que, in casu, a entidade não conseguiu comprovar a real necessidade de se recorrer à contratação temporária, concluindo pela negativa de registro.

VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.o 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudências do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 055/06, para o cargo de dois Professores, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 055/06, para o cargo de dois Professores, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, acompanhou o relator no mérito, porém, ressaltou que o Tribunal de Contas não deveria registrar nesses casos de prorrogação de contrato.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 238910/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 390/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente do exame da legalidade de processo de admissão de pessoal na modalidade de contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 393/2009, para o cargo de 15 professores, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria Jurídica desta Corte em parecer de nº 20164/12, após retorno de diligência à origem e minuciosa reanálise dos autos, constatou que todos os requisitos de legalidade encontravam-se satisfeitos e, portanto, opinou pelo registro e legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 20084/12, opinou contrariamente por entender que, no caso em tela, tratam-se de admissões de caráter não transitório, de docentes e, por essa razão, deveriam ser precedidas de concurso público. Informou, também, que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente e, destarte, estão em desacordo com a materialidade da LCE 108/05, concluindo pela negativa de registro.

VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.o 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudências do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 393/2009, para o cargo de quinze Professores, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 393/2009, para o cargo de quinze Professores, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 403163/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 391/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente do exame da legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, na modalidade de contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 82/2009, para o preenchimento de vaga de 01 Professor Colaborador para a área de Saúde – Patologia Geral e Experimental, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria Jurídica desta Corte em parecer de nº 20104/12, após minuciosa análise dos autos, constatou que todos os requisitos de legalidade encontravam-se



satisfeitos e, portanto, opinou pelo registro e legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 20104/12, opinou contrariamente por entender que, no caso em tela, tratam-se de admissões de caráter não transitório, de docentes e, por essa razão, deveriam ser precedidas de concurso público. Informou, também, que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente e, destarte, estão em desacordo com a materialidade da LCE 108/05, concluindo pela negativa de registro.

VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.o 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudências do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 82/2009, para o preenchimento de vaga de Professor Colaborador para a área de Saúde – Patologia Geral e Experimental, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 82/2009, para o preenchimento de vaga de Professor Colaborador para a área de Saúde – Patologia Geral e Experimental, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 471622/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 392/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente do exame da legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, na modalidade de contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 224/2009, para o preenchimento de vagas de 03 Professores Colaboradores, para as áreas de Relações Públicas e Sociologia, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria Jurídica desta Corte em parecer de nº 20017/12, após minuciosa análise dos autos, constatou que todos os requisitos de legalidade encontravam-se satisfeitos e, portanto, opinou pelo registro e legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 20086/12, opinou contrariamente por entender que, no caso em tela, tratam-se de admissões de caráter não transitório, de docentes e, por essa razão, deveriam ser precedidas de concurso público. Informou, também, que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente e, destarte, estão em desacordo com a materialidade da LCE 108/05, concluindo pela negativa de registro.

VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário -

Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.o 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudências do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 224/2009, para o preenchimento de vagas de 03 Professores Colaboradores, para as áreas de Relações Públicas e Sociologia, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 224/2009, para o preenchimento de vagas de 03 Professores Colaboradores, para as áreas de Relações Públicas e Sociologia, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 592187/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 393/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente do exame da legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, na modalidade de contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 119/2010, para o preenchimento de vagas de 05 Professores Colaboradores, para diversas áreas, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria Jurídica desta Corte em parecer de nº 19979/12, após minuciosa análise dos autos, constatou que todos os requisitos de legalidade encontravam-se satisfeitos e, portanto, opinou pelo registro e legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 20092/12, opinou contrariamente por entender que, no caso em tela, tratam-se de admissões de caráter não transitório, de docentes e, por essa razão, deveriam ser precedidas de concurso público. Informou, também, que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente e, destarte, estão em desacordo com a materialidade da LCE 108/05, concluindo pela negativa de registro.

VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.o 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos



poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudências do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 119/2010, para o preenchimento de vaga de 05 Professores Colaboradores, para diversas áreas, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 119/2010, para o preenchimento de vaga de 05 Professores Colaboradores, para diversas áreas, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 592195/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 394/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Precedentes Acórdão 1065/07 e Prejulgado nº 08-TCPR. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente do exame da legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, na modalidade de contratação temporária, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 130/2010, para o preenchimento de vagas de 03 Professores Colaboradores, para diversas áreas, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria Jurídica desta Corte em parecer de nº 19972/12, após minuciosa análise dos autos, constatou que todos os requisitos de legalidade encontravam-se satisfeitos e, portanto, opinou pelo registro e legalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de nº 20091/12, opinou contrariamente por entender que, no caso em tela, tratam-se de admissões de caráter não transitório, de docentes e, por essa razão, deveriam ser precedidas de concurso público. Informou, também, que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente e, destarte, estão em desacordo com a materialidade da LCE 108/05, concluindo pela negativa de registro.

VOTO

Após exame dos autos, cabe apontar que, em situação similar, este Tribunal de Contas concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. O Acórdão 1.065/07-TC decidiu sobre a matéria, da seguinte forma:

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

O Prejulgado n.º 08 deste Tribunal, também enfrentou esta situação da seguinte forma:

EMENTA: Prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração (...)

As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, por medida de justiça a fim de dar tratamento isonômico a casos iguais, e conforme jurisprudências do Tribunal, VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 130/2010, para o preenchimento de vagas de 03 Professores Colaboradores, para diversas áreas, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro da admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 130/2010, para o preenchimento de vagas de 03 Professores Colaboradores, para diversas áreas, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 232516/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/13

Admissão de Pessoal. Município de Marmeleiro. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar do Concurso Público mediante o Edital de Concurso Público nº 22/2007, para o cargo de Nutricionista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.178/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.582/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de março de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 29208/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/13

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDE à Prefeitura Municipal de Tibagi, CNPJ nº 76.170.257/0001-53, relativa à gestão do Sr. Sinval Ferreira da Silva, CPF nº 268.377.816.34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 75.300,00 (setenta e cinco mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2011, tendo por objeto aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 131/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 904/13 do Ministério



Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de março de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 281516/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME LERNER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 269/13

Diante do Parecer nº 1197/13 da Diretoria Jurídica (DIJUR), do Parecer nº 2014/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 516375/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DIVA RAMOS MATIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 273/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 367184/12 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de Campo Largo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de diligência anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 4 de março de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 239789/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 281/13

Diante da Informação nº 529/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 4 de março de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 230435/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 281/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 88819/13 (peças nº. 116/117), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Fundação Araucária, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 4 de março de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 853780/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO JOSÉ BARBOSA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 283/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação. Gabinete, em 4 de março de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 279161/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 284/13

Considerando o contido na Informação nº 387/13, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), AUTORIZO O DESENTRAMENTO de nºs 37 a 42, nos termos da Informação. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 5 de março de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 628971/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELIA BRAGA FIGUEIREDO FAYZANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 285/13

Tendo em vista o Parecer nº 3026/13 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento. Gabinete, em 5 de março de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 495335/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, TEREZINHA DE JESUS LOZESKI, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 286/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1008/13 (peça nº 23), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1008/13 (peça nº 23), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se. Gabinete, em 5 de março de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 103997/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 287/13

Tendo em vista o Protocolo nº 113828/13 (peças nº 75/76), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 5 de março de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 186359/09

ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GIOVANI DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 288/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. Christian Frederico da Cunha Bundt, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 572/13 (peça nº 47), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 90554/13

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, CLAUDIO MUNIZ DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 289/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 412081/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ARMANDO JOÃO VIEIRA DE BARROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 290/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

6. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2919/13 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
7. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2919/13 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
8. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
10. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 6 de março de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº - 41419/95

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - ANTONIO CAVALCANTE MAIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

- DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto n.º 083/1990 do Poder Executivo de Umuarama, publicado na Tribuna do Povo n.º 4.605 de 29.03.1990, referente à aposentadoria de ANTONIO CAVALCANTE MAIA, no cargo de Oficial de Administração, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 03 dias, no valor mensal de Cr\$ 22.501,23 (vinte e dois mil, quinhentos e um reais e vinte e três centavos de cruzeiro), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13872/12 (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas n.º 16142/12 (peça n.º 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 361175/03

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OLÍVIA BASSO FERRARI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

- DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução n.º 4740/2012 – retificadora da Resolução n.º 1184/2003 – da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07.05.2012, referente à aposentadoria de OLÍVIA BASSO FERRARI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.568,75 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1707/13 (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas n.º 1428/13 (peça n.º 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 208738/07

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - EDSON DARLEI BASSO

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

- DECIDE:
1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ 76.105.618/0001-88, da gestão de EDSON DARLEI BASSO, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, nos exercícios financeiros de 2006/2011, no valor de R\$ R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto "apoiar a internalização de padrões tecnológicos atualizados, com a aquisição de equipamentos para o apoio a estruturação do Centro de Estudos de Ciência e Tecnologias Cerâmicas do Paraná - CESTEC-PR, com o fim de integrar e apoiar a criação de uma rede de laboratórios na área de cerâmica, que possibilitem o desenvolvimento de técnicas de utilização das matérias-primas, design das peças, certificação de matérias primas e produtos acabados, e a reunião de tecnologias



referentes a processos de uso de cerâmica em suas diversas especialidades, visando a melhoria da qualidade dos produtos desenvolvidos no Estado", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 329/13 (peça n.º 75) e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 1464/13 (peça n.º 77), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 8397/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA GERALDA DE OLIVEIRA, MUNIR KARAM

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/13

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 65220/09, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2009, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.831,47 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), deferida a MARIA GERALDA DE OLIVEIRA, na qualidade de convivente do servidor MIGUEL DE FARIAS, falecido em 23 de julho de 2009, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 2783/13 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas 2241/13 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 281433/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, CNPJ 76.279.975/0001-62, da gestão de ANTONIO ZANCHETTI NETTO, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de veículo e de equipamentos de informática para o Conselho Tutelar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 513/13 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2206/13 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 179553/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANITA AMELIA DE OLIVEIRA DE LIMA

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2850 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7624, de 21 de dezembro de 2007, referente à aposentadoria de ANITA AMELIA DE OLIVEIRA DE LIMA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 33 anos e 03 dias, no valor mensal de R\$ 1.868,25 (Hum mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 13459/12 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 1527/13 (Peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 849677/12

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO

INTERESSADO - AIDA SANTOS ASSUNCAO

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 4186, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de 18 de outubro de 2012, referente à aposentadoria de PAULO ABITANTE DE MORAES, no cargo de operador de máquinas, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 10 anos, 11 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.359,32 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 15001/12 (Peça 18) e Ministério Público de Contas 1793/13 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 05 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 267758/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO ABITANTE DE MORAES, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 4186, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de 18 de outubro de 2012, referente à aposentadoria de PAULO ABITANTE DE MORAES, no cargo de operador de máquinas, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 10 anos, 11 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.359,32 (mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 15001/12 (Peça 18) e Ministério Público de Contas 1793/13 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 416838/11

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - JAYME DE AZEVEDO LIMA, LOURDES LUCIA PRADO VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR - Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/13

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 69016/11, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário sem número a folhas 40 da Peça 02, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/06/11, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.510,63 (seis mil, quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos), deferida a LOURDES LUCIA PRADO VIEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor Celso Wagner Prieto Vieira, falecido em 13/12/11, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 20585/12 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 756/13 (Peça 24), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 204873/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - CLERIO BENILDO BACK

DESPACHO - 234/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 204873/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - CLERIO BENILDO BACK

DESPACHO - 234/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 849677/12

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO

INTERESSADO - AIDA SANTOS ASSUNCAO

DESPACHO - 329/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1º de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 305206/08
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - WANDA NAIR WALZ
DESPACHO - 330/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do lapso temporal para atendimento do julgado (e não para interposição de eventual recurso, que possui prazo próprio e fatal) pelo período, improrrogável, de 30 dias.

Encaminhe-se à DIJUR para acompanhamento e apresentação de opinativo, caso vencido o prazo e não encaminhada qualquer manifestação e/ou documento.

GCFAMG em 1º de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 351957/11
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
DESPACHO - 358/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Preliminarmente, INCLUSÃO, como Interessado, do atual Prefeito Sr. Gerson Zanusso;
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, CNPJ 75.730.994/0001-09, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Gerson Zanusso, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3308/13 (Peça 08), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 05 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 596832/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
DESPACHO - 359/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INTIMAÇÃO da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu Reitor JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF 019.011.588-29, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3212/13 (Peça 14), da Diretoria Jurídica, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 05 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 686956/12
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON
DESPACHO - 363/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo (Peça 96).

Devolva-se à DP.

GCFAMG em 6 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 281041/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, MARIA ALICE DOS SANTOS REIS
DESPACHO - 364/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo pelo período, improrrogável, de 30 dias e sob pena de negativa de registro do ato e de cominação das penalidades cabíveis.

Devolva-se à DP.

GCFAMG em 6 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 190772/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO - JAIME BRACISIEWIRZ
DESPACHO - 366/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Inclusão dos seguintes senhores no rol de Interessados: MARIA LEDA CARDOSO GOMM (CPF 2166395902), EUFLAZIO VITOR DOS SANTOS (CPF 34967176968), GABRIEL SIMEAO SALVEGO (CPF 2606664833), IZAIAS DE JESUS CARNEIRO (CPF 79235387949), JOAO PARANAIBA VILELA NETO (CPF 1224152646), PAULO SERGIO DE LARA (CPF 91200555953), ROSANA LOPES BITTENCOURT (CPF 76667472920) e FABIO CANTARELI FACHI (CPF 2961025982).

- CITAÇÃO dos senhores MARIA LEDA CARDOSO GOMM (CPF 2166395902), EUFLAZIO VITOR DOS SANTOS (CPF 34967176968), GABRIEL SIMEAO SALVEGO (CPF 2606664833), IZAIAS DE JESUS CARNEIRO (CPF 79235387949), JOAO PARANAIBA VILELA NETO (CPF 1224152646), PAULO SERGIO DE LARA (CPF 91200555953), ROSANA LOPES BITTENCOURT (CPF 76667472920) e FABIO CANTARELI FACHI (CPF 2961025982), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 214/13 (Peça 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 6 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 547432/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, EDSON FERNANDES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 341/13

I – À Diretoria de Protocolo para intimar o PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, Sr. Jorge Sebastião de Bem, a fim de que se manifeste acerca do pedido contido no Parecer Ministerial nº 2160/13.

II – Após, com o recebimento da resposta ou decurso de prazo, encaminhem-se os autos à DIJUR e ao MPJTC, respectivamente, para emitir novo parecer.

III – Publique-se.

Gabinete, 01 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 672571/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, NIZAN PEREIRA ALMEIDA, JARBAS PESSOA DE OLIVEIRA, VANDERLEI FALAVINHA IENSEN, ARIEL DA SILVEIRA, FERNANDO JOSE FENDRICH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 347/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 463/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 164377/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CLAUDINEIA LITAVER KOZAN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 348/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que se dê cumprimento ao solicitado no Parecer nº 2994/13 – DIJUR.

II – Após, retomem-se.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 453799/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIR ZARDIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 349/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 59282/13-TC (peças 31 e 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e,



após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DIJUR para manifestação.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 228899/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 350/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 456/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 725660/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO, IVANILDO SOARES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 351/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 458/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 516344/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 352/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 337/13-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 7418/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 353/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 335/13-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 45574/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 354/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 339/13-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 232281/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 355/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 336/13-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 710019/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 357/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 338/13-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 764493/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON

COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 358/13

I – Intimem-se os interessados ParanaProvidência, na pessoa de seu representante legal, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Sr. Clayton Camargo, e o Sr. Miguel Kfourí Neto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1208/13 – DIJUR, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento.

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 62183/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, JOAREZ LIMA HENRICH, ANTONOR DAL VESCO, JORGE LUIZ SANTIN, ERONDI FAÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 359/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º. 130/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 606838/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO LEITE DE ASSIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 360/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 164/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 535001/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 364/13

I – De acordo com a Instrução n.º 533/13 – DAT (peça n.º 05), pela intimação dos interessados Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, APP da Escola Municipal Professor Domingos José de Souza de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, dos Srs. Antônio Pacelli Donato, Cláudia Rodrigues Farias, Edson José Staniszewski e Nelson Jose Tureck, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e



§2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 5 de março de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 490105/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 365/13

I – De acordo com a Instrução nº 544/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação dos interessados Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, Sr. Moacir Luiz Froehlich e Sras. Ana Luiza Graff, Clarice Carmem de Nobrega, Ivone Ricardi, Jenice Corte Loch, Lurdes Forster e Sandra Maria Spinassi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 341932/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ADRIANA SAFONOFF DA SILVA PYL, MARCO ANTONIO DA SILVA PYL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 366/13

I – De acordo com o Parecer nº 3176/13 – DIJUR (peça nº 18), pela nova intimação do Sr. Angelo Célio Vitória Malta, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 05 de março de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 212589/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 465/13

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Tomé quanto à renúncia de poderes de seus procuradores e exclusão dos nomes dos advogados como procuradores do Município.

Na sequência, à DAT para prosseguimento do feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de março de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 77523/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 466/13

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Tomé quanto à renúncia de poderes de seus procuradores e exclusão dos nomes dos advogados como procuradores do Município.

Na sequência, à DAT para prosseguimento do feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de março de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 236143/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 467/13

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Tomé quanto à renúncia de poderes de seus procuradores e exclusão dos nomes dos advogados como procuradores do Município.

Na sequência, à DAT para prosseguimento do feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de março de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 509907/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 468/13

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas, exarada por intermédio do Parecer nº 2.3606/13 (peça 127), e determino a intimação do Município de Reserva do Iguaçu para que apresente, no prazo de 90 dias, as certidões atualizadas referentes às ações judiciais nº 143/2005 e 144/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de março de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço nº 1/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 635359/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, MOUNA TAGLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 478/13

I - Acolho o contido no Parecer nº 3492/13- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Presidência para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de março de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 434356/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO ESTADUAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA ALICE WERNECK SOTTO MAIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/13

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do



cargo de Técnico Judiciário, Nível IAD-6, do Tribunal de Justiça do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário n.º 380/2011, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 627, publicado em 10/05/2011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15045/12, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15792/12, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelos fundamentos neles esposados, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244727/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/13

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, nos exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 282.567,20 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), tendo por objeto a implementação de ações do "Programa Liberdade Cidadã", que visa à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das Medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5744/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 28.372,60 (vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT, por meio do n.º 1705.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 18339/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, na qualidade de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado por meio do SIT n.º 1705.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276405/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP, CELSO CARNEIRO ZECECKI, OSMAR RICKLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/13

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Carambeí à entidade AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 2.874,15 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), tendo por objeto a promoção de atividades de socialização.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5564/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 18067/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CELSO CARNEIRO ZECECKI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229922/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/13

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada – Modalidade A, conforme quadro a seguir:

N.º Projeto: Coordenador Títilo: Valor:

17.925 José Rosa Gomes Expressão da metaloproteinase de membrana 1 (MT1-MMP) e do inibidor de metaloproteinase 2 (TIMP-2) em câncer intestinal induzido por drogas em ratos adultos R\$ 10.000,00

19.102 Rogério de Brito Bergold Arquivo Alceu Schwab R\$ 10.000,00

Total R\$ 20.000,00

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5728/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 15.849,33 (quinze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos) devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT, por meio do n.º 1999 e n.º 8330.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 18334/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, na qualidade de Reitor, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31598/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, LEOPOLDO DA COSTA MEYER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/13

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos exercícios de 2008 a 2011, no valor de R\$ 162.185,82 (cento e sessenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta realizada no projeto e plano de aplicação constantes no protocolado sob nº 8.589.152-9.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 151/13, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 82.671,31 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT, por meio do n.º 987.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 1396/13, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES e do Sr. LEOPOLDO DA COSTA MEYER, Prefeitos à época da vigência do convênio, gestores das contas/ordenadores das despesas, com o saldo residual devidamente registrado.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253223/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/13

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 4.288.270,97 (quatro milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a implementação de ações para o projeto de "Apoio à Inovação e Humanização no atendimento Hospitalar para crianças e Adolescentes".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 337/13, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 4.331.726,59 (quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT, por meio do n.º 39.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 1574/13, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, na qualidade de Presidente, gestora das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 496878/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ROSARI LUÍS BEDIN, INÊS IORA STOCK, AGNALDO MASSON, FRANCO SERENI, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, ATHAIDE PANSERA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 230/13

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo de Inês Iora Stock (peça n.º 88), Wagner Daniel Dutra Mattos (peça n.º 89), Armando Luiz Polita (peças n.º 90-92 e 102), Claudiomiro da Costa Dutra (peças n.º 93-94) e Agnaldo Masson (peça n.º 100), por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Retorne o processo à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa dos interessados, no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 105230/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 232/13

O pedido foi formulado pela Exma. Promotora de Justiça Senhora Rosany Pereira Orfon, requerendo informações a respeito de eventuais medidas tomadas por esta Corte em face da falta de recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores municipais de PARANAPOEMA. Todavia, no intuito de dar atendimento ao pedido, a Diretoria de Contas Municipais - DCM listou os processos de prestação de contas do Município de Paranacity (Informação n.º 64/13).

Deste modo, o acesso ao processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Paranacity n.º 11005-1/12, do qual sou Relator, não servirá à solicitação da Promotoria, que tem como fim instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0102.10.000012-8, pelo que determino o encerramento do presente expediente, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Assim, preliminarmente, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Ilustre Presidência, para ciência. Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para que anexe o presente expediente aos autos de Requerimento Externo n.º 5705-4/13, de acordo com o artigo 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012.

Curitiba, 04 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 94860/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 233/13

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Arnaldo Esteves Lima do c. Superior Tribunal de Justiça, requerendo cópia dos procedimentos relativos ao exame das contas de diversos Municípios deste Estado do Paraná, do exercício de 2006 até o presente.

A Diretoria de Protocolo listou os processos envolvidos. Como Relator do processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Porto Amazonas, autuado sob n.º 15018-5/12, autorizo a cópia requerida, nos termos do inciso III do §2º, do artigo 10 da Resolução n.º 31/12.

Encaminhem-se ao Gabinete da I. Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento à solicitação e oficiar ao Excelentíssimo Ministro do c. Superior Tribunal de Justiça.

Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo - DP, para anexação aos autos originários (processo n.º 15.0185/12), de acordo com §6º, do art. 10 da Resolução n.º 31/2012.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 231277/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 234/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 07/13 (peça n.º 33), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 41/13 (peça n.º 35), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 297824/12

ENTIDADE: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO RUSCHEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 235/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 06/13 (peça n.º 10), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 40/13 (peça n.º 12), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277190/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ IVO MOCHEUTI, EDILSON GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 236/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 05/13 (peça n.º 14), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 39/13 (peça n.º 16), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267597/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 237/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 04/13 (peça n.º 20), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 38/13 (peça n.º 22), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241981/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MARCELO SONCINI RODRIGUES

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 238/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 03/13 (peça n.º 32), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 37/13 (peça n.º 34), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 258841/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 239/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 02/13 (peça n.º 28), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 36/13 (peça n.º 30), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241710/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 240/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 01/13



(peça n.º 30), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado n.º 35/13 (peça n.º 32), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262617/12

ENTIDADE: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 241/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 499/13 (peça n.º 10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145246/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 242/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 384/12 – Primeira Câmara (peça n.º 27), conforme atestado na CTJ n.º 256/13 – S1C (peça n.º 29), e de que foram efetuados os devidos registros das recomendações relativas à referida decisão (Informação n.º 306/13 – DEX, peça n.º 31), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 484563/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 243/13

Considerando que o Acórdão n.º 4036/12, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 22/01/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 58/13 – STP – peça n.º 56) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231568/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERSON MARCIO NEGRISOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 245/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, na pessoa de seu representante legal, e da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer Ministerial n.º 18179/12 (peça n.º 38), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas

previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201715/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 246/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 4093/12 – Primeira Câmara (peça n.º 32), conforme atestado na CTJ n.º 277/12 – S1C (peça n.º 34), e de que fora efetuado o devido registro da recomendação relativa à referida decisão (Informação n.º 139/13 – DEX, peça n.º 36), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185590/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANTONIO CESAR CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 247/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267530/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 248/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 4081/12 – Primeira Câmara (peça n.º 68), conforme atestado na CTJ n.º 270/13 – S1C (peça n.º 65), e de que fora efetuado o devido registro da ressalva relativa à referida decisão (Informação n.º 143/13 – DEX, peça n.º 66), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301899/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

INTERESSADO: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 249/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 95394/13 (peças n.º 09 a 14);

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200697/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 250/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 497/12 – Primeira Câmara (peça n.º 37), conforme atestado na CTJ n.º 229/13 – S1C (peça n.º 41), e de que foram efetuados os devidos registros da ressalvas e das recomendações relativa à referida decisão (Informação n.º 134/13 – DEX, peça n.º 43), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 95211/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 251/13

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Arnaldo Esteves Lima, do c. Superior Tribunal de Justiça, requerendo cópias dos procedimentos relativos ao exame das contas de diversos Municípios deste Estado do Paraná, do exercício de 2006 até o presente.

A Diretoria de Protocolo listou os processos envolvidos. Como Relator do processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Ortigueira, autuado sob n.º 17990-6/12, autorizo a cópia requerida, nos termos do inciso III do §2º do artigo 10 da Resolução n.º 31/12.

Encaminhem-se ao Gabinete da I. Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento à solicitação e oficiar ao Excelentíssimo Ministro do c. Superior Tribunal de Justiça.

Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para anexação aos autos originários (processo n.º 17990-6/12), de acordo com §6º do art. 10 da Resolução n.º 31/2012.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 95246/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 252/13

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Arnaldo Esteves Lima do c. Superior Tribunal de Justiça, requerendo cópias dos procedimentos relativos ao exame das contas de diversos Municípios deste Estado do Paraná, do exercício de 2006 até o presente.

A Diretoria de Protocolo listou os processos envolvidos. Como Relator do processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Guaratuba, autuado sob n.º 18179-0/12, autorizo a cópia requerida, nos termos do inciso III do §2º do artigo 10 da Resolução n.º 31/12.

Encaminhem-se ao Gabinete da I. Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento à solicitação e oficiar ao Excelentíssimo Ministro do c. Superior Tribunal de Justiça.

Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para anexação aos autos originários (processo n.º 18179-0/12), de acordo com §6º do art. 10 da Resolução n.º 31/2012.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94835/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 253/13

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Arnaldo Esteves Lima do c. Superior Tribunal de Justiça, requerendo cópia dos procedimentos relativos ao exame das contas de diversos Municípios deste Estado do Paraná, do exercício de 2006 até o presente.

A Diretoria de Protocolo listou os processos envolvidos. Como Relator do processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Prudentópolis, autuado sob n.º 14933-0/12, autorizo a cópia requerida, nos termos do inciso III, do §2º, do artigo 10 da Resolução n.º 31/12.

Encaminhem-se ao Gabinete da I. Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento à solicitação e oficiar ao Excelentíssimo Ministro do c. Superior Tribunal de Justiça.

Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para anexação aos autos originários (processo n.º 14933-0/12), de acordo com §6º, do art. 10 da Resolução n.º 31/2012.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149330/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 254/13

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 453/12-GCHEB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento dos atos constantes das peças n.º 44 e 45, nos termos do artigo 368, Parágrafo único, do Regimento Interno.

II. Após, retorne a esta Relatoria.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 95297/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 255/13

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Arnaldo Esteves Lima, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, requisitando cópia dos procedimentos relativos ao exame das contas de diversos Municípios deste Estado do Paraná, a partir do exercício de 2006.

A Diretoria de Protocolo listou os processos envolvidos.

Como Relator do processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Goioerê (exercício 2011), autuado sob n.º 184888/12, autorizo a cópia requerida, nos termos do inciso III do § 2º, do artigo 10 da Resolução n.º 31/12[1].

Encaminhem-se ao Gabinete da I. Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento à requisição e oficiar ao Excelentíssimo Senhor Ministro do c. Superior Tribunal de Justiça.

Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (processo n.º 184888/12), de acordo com § 6º, do art. 10 da Resolução n.º 31/2012[2].

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Res.31/2012, Art.10, § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...). III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

² Res.31/2012, Art.10, § 6º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 95300/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 256/13

Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Arnaldo Esteves Lima, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, requisitando cópia dos procedimentos relativos ao exame das contas de diversos Municípios deste Estado do Paraná, a partir do exercício de 2006.

A Diretoria de Protocolo listou os processos envolvidos.

Como Relator do processo de prestação de contas do Prefeito de Rio Branco do Ivaí (exercício 2011), autuado sob n.º 188042/12, autorizo a cópia requisitada, nos termos do inciso III do § 2º, do artigo 10 da Resolução n.º 31/12[1].

Encaminhem-se ao Gabinete da I. Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento à requisição e oficiar ao Excelentíssimo Senhor Ministro do c. Superior Tribunal de Justiça.

Após, desde logo determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (processo n.º 188042/12), de acordo com § 6º, do art. 10 da Resolução n.º 31/2012[2].

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ Res.31/2012, Art.10, § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...). III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

² Res.31/2012, Art.10, § 6º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 239634/11

ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS, MARCOS TEODORO SCHEREMETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 257/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por figurar como concedente dos recursos em questão, bem como da Sra. Dinorah Botto Portuguesa Nogara, na qualidade de Secretária Estadual;

2. Proceder à CITAÇÃO órgão acima mencionado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 522/13 (peça n.º 26), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS, na qualidade de Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 83146/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 258/13

Retorna o presente expediente para apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Osvaldo de Souza (peças 30 e 11) para apresentação dos documentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT em sua Instrução N.º 5190/12.

Da análise dos autos, verificou-se que Sr. Prefeito antecipou-se à apreciação do pedido de prorrogação de prazo por este Relator, no que apresenta novos documentos a fim de regularizar a presente prestação de contas de transferência (peças n.º 33 a 34).

Ante o exposto, por ora, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, encaminhando o feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise da documentação acostada.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687960/12

ENTIDADE: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO

INTERESSADO: AIDA SANTOS ASSUNCAO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 259/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 4154/12 – Primeira Câmara (peça n.º 08), conforme atestado na CTJ n.º 88/13 – STP (peça n.º 11), e de que fora efetuado o devido registro da ressalva relativa à referida decisão (Informação n.º 526/13 – DEX, peça n.º 12), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568174/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 260/13

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 99659/13 (peças processuais n.º 16 e 17), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 5 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201324/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, MARISA MASSA LUCAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 261/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 498/12 – Primeira Câmara (peça n.º 50), conforme atestado na CTJ n.º 211/13 – S1C (peça n.º 52), e de que foram efetuados os devidos registros das recomendações relativas à referida decisão (Informação n.º 327/13 – DEX, peça n.º 54), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261130/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 262/13

Retorna o presente expediente para apreciação da Petição Intermediária n.º 99829/13 (peças n.º 47 e 48).

Diante do contido na documentação acima mencionada, na qual Orlando Moisés Fischer Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Marcela Godoy Cabral e Mayara Farias de Souza renunciaram expressamente todos os poderes que lhe foram outorgados pelo Município de Novo Itacolomi, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à retirada dos nomes dos procuradores da parte do

presente processo.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação, nos moldes do Despacho n.º 168/13 – GCILB (peça n.º 46).

Curitiba, 6 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 706143/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: FRANCISCO MAREGA SPANHOL, ANTONIO BALISKI, ANTONIO COLONELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 263/13

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 6 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157317/12

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS, GISLAINE PAULA BRAGANTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 264/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3974/12 – Primeira Câmara (peça n.º 46), conforme atestado na CTJ n.º 207/13 – S1C (peça n.º 48), e de que fora efetuado o devido registro da ressalva relativa à referida decisão (Informação n.º 467/13 – DEX, peça n.º 49), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160660/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVANDRO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 265/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3975/12 – Primeira Câmara (peça n.º 34), conforme atestado na CTJ n.º 208/13 – S1C (peça n.º 36), e de que fora efetuado o devido registro da ressalva relativa à referida decisão (Informação n.º 471/13 – DEX, peça n.º 37), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 141995/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA HELOISA SANTIM, MARIA JOSE DURAN DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, ROGÉRIO RAMIRO PALMIERI, SÉRGIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Jose Duran da Silva, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº3015/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº2469/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato Portaria nº 033/2011, publicada no jornal "Diário do Noroeste" em 01.03.2011 (fls. 23 e 24 da peça 02), retificada pela Portaria nº 119/2012, publicada no jornal "Diário do Noroeste" de 04.09.2012 (fls. 02 e 03 da peça 12).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 6 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI



GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 838365/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, APARECIDA DA SILVA PESTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 052/2012, publicado no "Jornal Oficial de Cambé", em 25/11/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 805,49 (oitocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) deferida para Aparecida da Silva Pestana, na qualidade de viúva do servidor Pedro Pestana Neto, falecido em 26/10/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2818/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2202/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 850128/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE

LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Rodrigues, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº825/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº2099/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato Decreto nº 13735/2012, publicado no jornal Diário do Noroeste, em 12/12/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 6 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 771201/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO RÓCIO FORLEPA, ROSILDA APARECIDA ROCHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 110/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18096/12, e do Ministério Público de Contas, nº 18682/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3211/2012, de 05/11/12, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2339, em 06/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 496502/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Profissional de Marketing Júnior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2523/13, e do Ministério Público de Contas,

nº 2097/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 244899/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, EVERTON LUIZ NOBILI, CREUZA DA COSTA MENDES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1203/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1016/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1660/2012, de 13/04/12, publicada no Jornal Panorama Regional nº 335, em 15/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 241175/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRACEMA CARNEIRO DE SIQUEIRA RIBEIRO, NATALIO SIQUEIRA DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1006/13, e do Ministério Público de Contas, nº 892/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 14/2011, de 07/01/11, publicada no D.O.M. nº 04, em 13/01/11, retificada pela Portaria nº 137/2011, de 07/02/11, publicada no D.O.M. nº 13, em 15/02/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 24688/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MATILDE PEDROSO RIBEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1207/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1017/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 01/2010, de 17.12.2010, publicada no jornal "Página Um – Atos Oficiais".

Deixa-se de acolher a proposta de comunicação à origem para observância do Prejulgado nº 06, na medida em que constam nos autos informação de que já houve convocação do advogado/procurador jurídico para a vaga existente decorrente de concurso público, bem como a regularização desta situação vem sendo acompanhada por esta Corte de Contas nos autos 68904-4/11 (peça nº 11).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 9904/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI, ZULEIDE DE BROBIO SCHULTZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3070/13, e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2209/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 829, de 01.12.2011, publicada no D.O.M. nº 90, em 29.11.2011.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 447934/090

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO JOSE JENSEN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 116/13

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil, Celso Jose Jensen, no cargo de investigador de polícia de 2ª classe, com fulcro no artigo 1º, da Lei Complementar nº 93/02.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 760/13 (peça nº 28), manifestou-se pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria, tendo em conta que os cálculos obedecem ao estabelecido no Prejulgado nº 14.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 973/13, peça nº 31, corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato. Além disso, manifestou-se no sentido de que fosse recomendado ao Paranaprevidência para que, nos atos aposentatórios emitidos após a entrada em vigor da Lei nº 12527/11, ou seja, a partir de 16/05/2012, seja expressamente informado o valor dos proventos, sob pena de negativa do registro.

Diante dos pareceres uníssimos no sentido da legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7882, de 18/08/09, publicada no D.O.E. nº 8037, em 18/08/09.

Deixa-se, porém, de acolher a proposta de recomendação à origem, tendo em conta que a questão da necessidade de publicação do valor dos proventos foi objeto de deliberação no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, no qual foi reconhecido que essa omissão deve-se à orientação da Procuradoria Geral do Estado e, ainda, decidiu-se pela intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de gestionar junto ao Paranaprevidência e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com o fito de dar fiel cumprimento à Instrução Normativa nº 69/2012, uma vez que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 347852/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MARIA ALVES GUIMARAES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 117/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1490/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1187/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 096/2011, de 02/06/11, publicada no Jornal Tribuna nº 7969, em 03/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 12235/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, DOROTEA IANTAS GULCHINSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 118/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1719/13, e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1306/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 7599, de 29.12.2011, publicado no Jornal Palmeira, em 31.12.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 20793/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, MARIA DA LUZ ANDRADE, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 165 de 30/11/12, do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, publicada em 1º a 30/11/12 no Jornal Palmeira.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1193/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1297/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 861294/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 120/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1492/13, e do Ministério Público de Contas, nº 1295/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2.028/2012, de 30/10/12, publicado no Jornal A Cidade Regional nº 696, em 31/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 269290/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOÃO MARIANO FILHO, JOSE LUIZ VIEZZI, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA APARECIDA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 121/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2740/13, e do Ministério Público de Contas, nº 2211/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 333/11, de 05/04/11, publicado no Jornal Diário do Município, em 12/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 707090/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: RITA DE CASSIA VILLAS BOAS FREITAS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 122/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2843/13, e do Ministério Público de Contas, nº 2230/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 798/2010, de 12/11/10, publicado no Jornal Oficial do Município nº 43, em 14/11/10, o qual foi objeto de errata na edição nº 45, em 28/11/10.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 242825/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE MANZANO GRANZOTTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 123/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2521/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2242/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3646, de 09/01/12, publicada no D.O.E. nº 8632, em 14/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 49162/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: AGENOR CORREIA WALTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 124/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12966/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1558/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.321, de 14/12/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 473, em 29/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 49103/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GLADIS MARLENE DINIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 125/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12975/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1555/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.352, de 14/12/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 473, em 29/12/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 395970/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ADEMIR JACINTE GOMES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 126/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1534/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1550/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 259, de 30/05/11, publicada na Tribuna de Cianorte nº 5998, em 31/05/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 790800/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, VILMA HELENA MANERICH

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 127/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 448/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1617/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.925, de 20/09/12, publicado no Órgão Oficial nº 660, em 27/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 303980/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO JAMIL MARUR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 688/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 571060/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PETER JEDYN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 689/13

1. Tendo em conta o Parecer nº 3397/13 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 581526/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARISTHER CLARO GUTIERREZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 690/13

2. Tendo em conta o Parecer nº 3401/13 da Diretoria Jurídica, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 586938/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGAS, ANTONIO SERGIO CHAGAS CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 691/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3507/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 739807/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA MARIA FERREIRA DA ROCHA MARIANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 692/13

3. Tendo em conta o não atendimento à diligência determinada por meio do Despacho 585/12, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução do salário-base da servidora nos últimos 3 (três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 309559/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARCIA EMIKO FUGIVALA OLIVEIRA, DENIO BALLAROTTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 693/13

4. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 3008/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 86475/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FATIMA BULGARELLI DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 697/13

7. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, em acolhimento ao Parecer da Diretoria Jurídica de nº 671/13, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

8. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de

parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 221066/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, VIVALDO ORESTI DUMKE, JOAO PAULO DE CASTRO KLIFE, Irene Jesus da Silva, ELZA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 116/2011, publicado no Jornal O Vale de 19/02/2011 (peça 15), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Irene Jesus da Silva, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 14300/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIA DA SILVA MARQUES MEDEIROS, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71856/11, publicado no Diário Oficial n.º 8584 de 07/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Lucia da Silva Marques Medeiros, em razão do falecimento de seu cônjuge Aduino de Jesus Medeiros, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 809012/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, FRANCISCO IUCKCH DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS GIBSON, CASTURINA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 19322, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba n.º 430 de 11/10/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Casturina Alves de Oliveira, em razão do falecimento de seu companheiro Francisco Iucksch de Almeida, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 814547/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ARLETE GUARIDO MACHADO VIEIRA, EDILSON SOLIVA VIEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 74015/12, publicado no Diário Oficial n.º 8711 de 11/05/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Edilson Soliva Vieira, em razão do falecimento de sua cónjuge Arlete Guarido Machado Vieira, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 685835/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, LOURIVAL DAS DORES SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 12.059/2010, publicado no Diário do Noroeste n.º 15 de 15/09/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Lourival das Dores Silva, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 801917/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, IRACI TAVARES CALISTRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/13

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3047/2012, publicado no "Classi 1" de 17 a 19 de novembro de 2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Iraci Tavares Calistro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 138645/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 702/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717258/12, peças 12 e 13), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1935/13 (peça 14), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em

julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 3609" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005" em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1720/13 (peça 16), opina pela legalidade e registro do ato de inativação, ressaltando "a necessidade de aplicação da multa disposta no artigo 87, III, "f", da LC n.º 113/05 ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, que se recusou a atender o disposto no artigo 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010."

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 14), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da gestora referida, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 450823/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA JOSE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 703/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 378828/12, peças 9 e 10), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1951/13 (peça 12), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Saliencia que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pelo Ente ou por qualquer outro jurisdicionado.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Decreto n.º 319” e pela “aplicação de multa administrativa ao Gestor Previdenciário, Sr. Denio Ballarotti, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1942/13 (peça 13), opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria entendendo necessário “que seja feita uma recomendação ao gestor do órgão público para que, de ora em diante, passe a publicar os anexos dos atos concessivos de benefícios previdenciários.”

8. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 12), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Denilson Vieira Novaes, superintendente do órgão previdenciário, e do senhor Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito Municipal de Londrina, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos referidos gestores, a fim de que adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à

possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Denio Ballarotti, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o §2º do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 616036/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 704/13

Diante do contido no Parecer n.º 2535/13 (peça 30) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Marilena, na pessoa de seu atual prefeito, senhor Brasílio Bovis, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada no Parecer n.º 15315/12-DIJUR (peça 20), visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Brasílio Bovis, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 676627/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, JOVELINA

RODRIGUES DE ARAUJO, FRANCISCO FURTADO MENDONÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 710/13

Considerando a inação (peça11) do ente previdenciário intimado (peça 10), e considerando que o ato sob comento foi emitido pelo Município de Tapejara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 308141/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONOR FAVARO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 712/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de



Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2651/12 (peça 17).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2622/13 (peça 21), opina “*pela abertura de derradeiro contraditório às autoridades interessadas.*”

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 19), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 496448/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIRIAM VRUBEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 713/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2503/12 (peça 22).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2572/13 (peça 28), opina “*pela abertura de derradeiro contraditório às autoridades interessadas.*”

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 26), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 536857/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIMEIRY DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 714/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 3420/12 (peça 26).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2567/13 (peça 30), opina “*pela abertura de derradeiro contraditório às autoridades interessadas.*”

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 28), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 416269/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE OLENO DEL PASSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 715/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2606/13 (peça 16), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina “*pela abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais.*”

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 939/12 (peça 9) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 326/12 (peça 08).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 416323/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO BEGALLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 716/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2589/13 (peça 16), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina “*pela abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais.*”

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 1006/12 (peça 9) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 392/12 (peça 8).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.



Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 406670/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 717/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2611/13 (peça 16), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina “pela abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais.”

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 945/12 (peça 9) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 333/12 (peça 8).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de a mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 229763/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 718/13
Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 82306/13 (peça 67), por

meio do qual o senhor Zaki Akel Sobrinho, reitor da Universidade Federal do Paraná, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 116281/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, IVONETE CAMILO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 719/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2577/13 (peça 22), por meio do qual a Diretoria Jurídica informa que “o prazo transcorreu sem qualquer manifestação por parte do Secretário de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, conforme certidão de peça 21.”

2. Observo, contudo, que o Ofício de Diligência n.º 1117/12 (peça 12) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 651/12 (peça 11).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 645586/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, IVO LOURENCO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 720/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato



aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 893/12 (peça 16).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 478264/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA LUCIA MOREIRA SCARANTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 722/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3801/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[3], bem como para que sejam juntadas justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no Parecer n.º 16315/12-DIJUR (peça 6).

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

³. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 234268/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON DE JESUS THOMAZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 723/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3802/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[3], bem como para que sejam juntadas justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no Parecer n.º 16405/12-DIJUR (peça 7).

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

³. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 60263/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, LAURIDES CARNEIRO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 724/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3454/12 (peça 15).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que,



preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[3], bem como para que sejam juntadas justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no Parecer Ministerial n.º 16632/12 (peça 14).

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

³ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 256253/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES, ROSA MARIA MASSARO SIMINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 861/13

Os pareceres técnico (n.º 3187/13, peça n.º 29) e ministerial (n.º 2314/13, peça n.º 30), da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Complementação Salarial" (fl. 52 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o órgão previdenciário, na pessoa de seu representante legal, a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 733310/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ARI PEDROSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 863/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 2568/13, opinou por concessão

de contraditório, em face das seguintes falhas relatadas:

"i) A documentação trazida pela origem diz respeito a Sra. MARIA JANET GUERIOS BARBOSA, que não corresponde ao interessado destes autos, Sr. ARI PEDROSO; e

ii) A invalidez do interessado destes autos (Sr. ARI PEDROSO), nos termos do laudo médico de fls. 07 da Peça 02 não faz menção à aposentadoria com proventos integrais."

2. Acolho o opinativo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 773816/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 864/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 2867/13, opinou por concessão de contraditório, em face das seguintes falhas relatadas:

"Entretanto, ao realizar o confronto do ato de concessão da aposentadoria com o demonstrativo de cálculos, verifica-se que a proporcionalidade anunciada no ato de inativação (peça n.º 16) é de 2878 dias, enquanto que no demonstrativo de cálculos consta a informação de 2885 dias (fl. 1 peça 9).

Ademais, no que tange ao valor dos proventos, nota-se a incorporação de verba transitória relativa à "gratificação especial" (gratificação de risco de vida e saúde), conforme peça 9."

2. Acolho o opinativo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA: ALGAR ELEVADORES LTDA, CNPJ/MF Nº**



10.253.834/0001-62. DESPACHO Nº 367/13-GP. PROTOCOLO Nº 696699/12.
OBJETO: Manutenção e conservação de elevador para portadores de necessidades especiais. **VALOR** R\$ 4.548,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **GESTOR DO CONTRATO:** titular da CAA - COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO. CURITIBA, 06/03/2013. JULIANO WOELLNER KINTZEL – PRESIDENTE DA CPL/TC

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 347/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 336/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 591, de 05 de março de 2013, que designou servidores para a Comissão Permanente de Sindicância, para que passe a constar que a Portaria então revogada, de nº 499/11, foi publicada em 10 de junho de 2011 e não em 10 de junho de 2013 como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 348/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, RESOLVE

tornar pública a desistência definitiva do candidato ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES, RG nº 20218899-1 e CPF nº 108.895.927-05, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça nº 258, do referido processo, em que abdicou definitivamente do seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área de engenharia.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 349/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13-DGP, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, RESOLVE

alterar a classificação do candidato ALTIVIR CARDOSO DOS SANTOS, portador do RG nº 4.553.623-8 e CPF nº 679.807.759-53, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 356, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área contábil. E ainda, tornar sem efeito a Portaria que o nomeou, sob o nº 284/13 de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DETC nº 584, de 22/02/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 350/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13-DGP, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, RESOLVE

tornar pública a desistência definitiva do candidato PAULO VICTOR FERRARI NAKANO, RG nº 23.765.546-9 SSP/SP, e CPF nº 324.948.728-71, da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 357, do referido processo, em que abdicou definitivamente do seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área de jurídica, o que torna disponível o cargo de imediato para o classificado seguinte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 354/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 334/13, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 591, de 05 de março de 2013, a qual concedeu a José Antonio Baggio Pereira a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, para que passe a constar que a previsão da gratificação é a prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 17.423/12, e não a prevista no art. 3º, inciso III, letra "a", como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 355/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 335/13, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 591, de 05 de março de 2013, a qual concedeu a Carlos Eugenio de Medeiros D'Amico a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, para que passe a constar que a previsão da gratificação é a prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 17.423/12, e não a prevista no art. 3º, inciso III, letra "a", como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 357/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

JULIANA MENGARDA, portadora de RG nº 4289867 e CPF. nº 057.995.739-00, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 358/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CLEIDE DE OLIVEIRA, portadora de RG nº 79947180 e CPF. nº 036.691.519-31,



para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 359/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, portador de RG nº 36029246 e CPF. nº 028.383.309-26, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 360/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

NILSON ROBERTO NASCIMENTO CARDOSO, portador de RG nº 308868687 e CPF. nº 333.916.048-16, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 361/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CAROLINE LEMES KARAM, portadora de RG nº 60965811 e CPF. nº 060.479.229-88, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012, e, em virtude de acordo com o previsto no Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2011 do Concurso Público - Capítulo II, item 3, com a Ata do Resultado da Avaliação dos candidatos optantes pela reserva de vagas para portadores de deficiência, peça 154, publicada no DETC nº 488 de 17 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 362/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA, portadora de RG nº 85242539 e CPF. nº 036.912.779-00, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 363/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ALOISIO ANTONIO MAZIA, portador de RG nº 45096246 e CPF. nº 635.439.829-15, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 364/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FELIPE CORREA ILKIN, portador de RG nº 418271781 e CPF. nº 366.512.178-79, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 365/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

RICARDO LABIAK OLIVASTRO, portador de RG nº 10318623 e CPF. nº 900.336.201-72, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PORTARIA Nº 366/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

JOSLEI GEQUELIN, portadora de RG nº 64389998 e CPF. nº 030.523.499-45, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 367/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 60/13, de 04 de março de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FABIO NUNES DE OLIVEIRA, portador de RG nº 11158250 e CPF. nº 055.949.776-86, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 368/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, RESOLVE

alterar a classificação da candidata Marly Mitiko Mon-Ma, RG nº 4.655.110-9 - SSP/PR, CPF nº 733.427.509-87, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 359, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área de engenharia.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 369/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, RESOLVE

alterar a classificação da candidata MARIANA PIANARO CHEMIN, RG nº 7.880.344-4, CPF nº 053.658.469-90, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 360, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área jurídica. E ainda, tornar sem efeito a Portaria que a nomeou, sob o nº 279/13, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DETC nº 584, de 22/02/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Dominici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edimarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademair Gimeses	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspetoria de Controle Externo